

Diário do Legislativo de 13/03/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

LIDERANÇAS

1) LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO PROGRESSISTA

(PMDB/PPS/PSD):

Líder: Ivair Nogueira

Vice-Líderes: José Henrique e Márcio Cunha

2) LIDERANÇA DO PL:

Líder: Agostinho Silveira

Vice-Líder: Anderson Aduino

3) LIDERANÇA DO PSDB:

Líder: Antônio Carlos Andrada

Vice-Líderes: Kemil Kumaira

4) LIDERANÇA DO PTB:

Líder: Arlen Santiago

Vice-Líder: Ambrósio Pinto

5) LIDERANÇA DO PFL:

Líder: Sebastião Costa

Vice-Líder: Alberto Bejani

6) LIDERANÇA DO PDT:

Líder: Alencar da Silveira Jr

Vice-Líder: Marcelo Gonçalves

7) LIDERANÇA DO PT:

Líder: Durval Ângelo

Vice-Líder: Edson Rezende

8) LIDERANÇA DO PSB:

Líder: Miguel Martini

Vice-Líder: Elaine Matozinhos

9) LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Antônio Andrade (PMDB)

Vice-Líderes: João Pinto Ribeiro (PTB), Gil Pereira (PPB) e Carlos Pimenta (PDT)

10) LIDERANÇA DA MAIORIA:

Líder: Luiz Tadeu Leite (PMDB)

11) LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Ermano Batista (PSDB)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Eduardo PL Presidente
Brandão

Deputado Hely PSDB Vice-Presidente
Tarquínio

Deputado Sebastião PFL
Navarro Vieira

Deputado Cristiano PTB
Canêdo

Deputado Antônio BPDP
Andrade

Deputado Sargento PDT
Rodrigues

Deputado Rogério PT
Correia

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Agostinho PL
Silveira

Deputado Amilcar Martins PSDB

Deputado Bilac Pinto PFL

Deputado Arlen Santiago PTB

Deputado Luiz Tadeu BPDP
Leite

Deputado Carlos Pimenta PDT

Deputado Adelmo PT
Carneiro Leão

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Marco PL Presidente
Régis

Deputado Ailton PTB Vice-Presidente
Vilela

Deputado Alberto PFL
Bejani

Deputado João Leite PSB

Deputado Pinduca PPB
Ferreira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Pastor George PL

Deputado Arlen Santiago PTB

Deputado Bilac Pinto PFL

Deputado Miguel Martini PSB

Deputado Glycon Terra PPB
Pinto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Geraldo BPDP Presidente
Rezende

Deputado Agostinho PL Vice-Presidente
Silveira.

Deputado Ermano PSDB
Batista

Deputado Eduardo PFL
Hermeto

Deputado João Pinto PTB
Ribeiro

Deputado Márcio BPDP
Kangussu

Deputado Durval PT
Ângelo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Tadeu BPDP
Leite

Deputado Cabo Morais PL

Deputado Antônio Carlos PSDB
Andrada

Deputado Sebastião PFL
Costa

Deputado Ambrósio Pinto PTB

Deputado Luiz Menezes BPDP

Deputado Edson Rezende PT

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Maria PT Presidente
José Haueisen

Deputado João PL Vice-Presidente
Paulo

Deputado Doutor BPDP
Viana

Deputado Agostinho PTB
Patrús

Deputado Bené PDT
Guedes

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Durval Ângelo PT

Deputado Anderson PL
Adauto

Deputado Antônio BPDP
Andrade

Deputado Ailton Vilela PTB

Deputado Marcelo PDT
Gonçalves

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Márcio BPDP Presidente
Kangussu

Deputado Marcelo PDT Vice-Presidente
Gonçalves

Deputado Edson PT
Rezende

Deputado Elbe PSDB
Brandão

Deputado João Leite PSB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Doutor Viana BPDP

Deputado Bené Guedes PDT

Deputado Durval Ângelo PT

Deputado Antônio Carlos PSDB
Andrada

Deputado Elaine PSB
Matozinhos

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Paulo Piau PFL Presidente

Deputado Antônio PSDB Vice-Presidente
Carlos Andrada

Deputado José BDP
Henrique

Deputado João Pinto PTB
Ribeiro

Deputado Dalmo PPB
Ribeiro Silva

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Sebastião PFL
Costa

Deputado Amilcar Martins PSDB

Deputado Jorge Eduardo BDP
de Oliveira

Deputado Cristiano PTB
Canêdo

Deputado Glycon Terra PPB
Pinto

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Mauro PSB Presidente
Lobo

Deputado Ivair BDP Vice-Presidente
Nogueira

Deputado Anderson PL
Aauto

Deputado Rêmolo PFL
Aloise

Deputado Dilzon PTB
Melo

Deputado Luiz PPB
Fernando Faria

Deputado Antônio PSDB
Carlos Andrada

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adelmo PT
Carneiro Leão

Deputado Antônio BDP
Andrade

Deputado Eduardo PL
Brandão

Deputado Sebastião PFL
Navarro Vieira

Deputado Arlen Santiago PTB

Deputado Gil Pereira PPB

Deputado Kemil Kumaira PSDB

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado José PL Presidente
Milton

Deputado Fábio PTB Vice-Presidente
Avelar

Deputado Antônio BDP
Andrade

Deputado Miguel PSB
Martini

Deputado Maria PT
José Haueisen

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Pastor George PL

Deputado Agostinho PTB
Patrús

Deputado Sávio Souza BDP
Cruz

Deputado João Leite PSB

Deputado Rogério Correia PT

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João PDT Presidente
Batista de Oliveira

Deputado Chico BPDP Vice-Presidente
Rafael

Deputado Jorge BPDP
Eduardo de Oliveira

Deputado Kemil PSDB
Kumaira

Deputado Paulo Piau PFL

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Bené Guedes PDT

Deputado Sávio Souza BPDP
Cruz

Deputado Luiz Menezes BPDP

Deputado Ermano Batista PSDB

Deputado Sebastião PFL
Navarro Vieira

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dimas BPDP Presidente
Rodrigues

Deputado Agostinho PTB Vice-Presidente
Patrús

Deputado Elaine PSB
Matozinhos

Deputado Antônio BPDP
Genaro

Deputado Amilcar PSDB
Martins

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado José Henrique BPDP

Deputado Ailton Vilela PTB

Deputado Mauro Lobo PSB

Deputado Irani Barbosa BPDP

Deputado Maria Olívia PSDB

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras às 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Cristiano PTB Presidente
Canêdo

Deputado José BDP Vice-Presidente
Braga

Deputado Carlos PDT
Pimenta

Deputado Cabo PL
Morais

Deputado Adelmo PT
Carneiro Leão

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Agostinho PTB
Patrús

Deputado Jorge Eduardo BDP
de Oliveira

Deputado Marcelo PDT
Gonçalves

Deputado Marco Régis PL

Deputado Edson Rezende PT

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dalmo PPB Presidente
Ribeiro Silva

Deputado Edson PT Vice-Presidente
Rezende

Deputado Paulo PL
Pettersen

Deputado Maria PSDB
Olívia

Deputado Luiz BDP
Menezes

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gil Pereira PPB

Deputado Durval Ângelo PT

Deputado Adelino de PMN
Carvalho

Deputado Elbe Brandão PSDB

Deputado Márcio BDP
Kangussu

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Melo	Dilzon PTB	Presidente
Deputado Pinto	Bilac PFL	Vice-Presidente
Deputado Barbosa	Irani BDP	
Deputado Pereira	Gil PPB	
Deputado Pinheiro	Dinis PL	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen Santiago	PTB
Deputado Rêmolo Aloise	PFL
Deputado Ivair Nogueira	BDP
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PPB
Deputado Brandão	Eduardo PL

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIAE COMÉRCIO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Olívia	Maria PSDB	Presidente
Deputado Pereira	Gil PPB	Vice-Presidente
Deputado Cunha	Márcio BDP	
Deputado Pinto	Ambrósio PTB	
Deputado George	Pastor PL	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Elbe Brandão	PSDB
Deputado Luiz Faria	Fernando PPB
Deputado José Braga	BDP
Deputado Ribeiro	João Pinto PTB
Deputado Marco Régis	PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 223ª Reunião Extraordinária

1.2 - 224ª Reunião Extraordinária

1.3 - 330ª Reunião Ordinária Interrompida

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

ATAS

ATA DA 223ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 7/3/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio e Ivo José

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Suspensão e reabertura da reunião - Existência de quórum para discussão - Discussão de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 48/2001; discurso do Deputado João Leite; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para continuação dos trabalhos; discursos dos Deputados João Leite e Ermano Batista; apresentação do Substitutivo nº 1 e das Emendas nºs 1 a 29; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo e as emendas à Comissão de Administração Pública - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Mauro Lobo - Pinduca Ferreira - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a presente reunião por 25 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que o há para discussão da matéria constante na pauta.

Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, do Governador do Estado, que dispõe sobre o sistema estadual de previdência social e de assistência dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado João Leite.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, Srs. Deputados, público presente, telespectadores da TV Assembléia, sei que muitos Deputados fazem questão de discutir essa matéria enviada a esta Casa pelo Governador do Estado.

Nestes dias, estamos acompanhando a velocidade da tramitação desse projeto. Possivelmente teremos reuniões extraordinárias todos os dias, para, até o final de março, votarmos esse projeto.

A Comissão de Administração Pública realizou reunião em Plenário, mas ainda não tivemos oportunidade de discutir essa matéria com os Líderes da Assembléia Legislativa.

No nosso partido, ainda não tivemos oportunidade de discutir a mensagem do Governador com o cuidado que a matéria merece. Alguns querem que essa discussão se dê imediatamente, que até o final desta semana ela se encerre e que o projeto venha a Plenário para votação imediata.

Imagino que em algum momento teremos, por parte de alguns, a reclamação de que a Assembléia Legislativa não vota, de que ela tem de votar os projetos. Essa é uma questão que sempre tenho procurado discutir na tribuna da Assembléia Legislativa. É isso, realmente, que a Assembléia tem de fazer? Ela tem só que votar? Votar o que é proposto pelos Deputados ou votar imediatamente as matérias que são enviadas pelo Governador do Estado? É isso que o parlamento deve fazer? Assim que recebe uma matéria, tem de votá-la? Nosso entendimento é que não deve ser dessa maneira.

Muitas vezes, defendo que a Assembléia Legislativa nem tem de votar. Conforme o caso, ela não tem que votar, porque a matéria não atende aos anseios da sociedade de Minas Gerais. E cito vários exemplos de projetos votados no ano passado, neste Plenário. Sabemos que Minas Gerais, por exemplo, tem o maior IPVA do País. O mineiro paga, para ter o seu carro, o IPVA mais caro do Brasil. No final do ano passado, o Plenário da Assembléia votou favoravelmente à criação de mais uma taxa ligada ao veículo do cidadão de Minas Gerais, que foi a taxa de licenciamento de veículo, independentemente de que veículo o cidadão mineiro possua. Quem tem uma Ferrari e quem tem um automóvel com muitos anos de uso pagam o mesmo valor para licenciar o seu veículo. E o Governo do Estado arrecada por ano aproximadamente R\$100.000.000,00 com essa taxa de licenciamento de veículos.

Será que a Assembléia tem de votar uma matéria como essa? Será que os Deputados que não concordam têm de aceitar e votar? Essa é a lógica que deve imperar na Assembléia Legislativa: vota-se mesmo a pior matéria, a que vai contra o cidadão de Minas Gerais. Essa lógica eu não aceito. Ela não está de acordo com os princípios que devem nortear um parlamento. O parlamento é para falar, para discutir, para melhorar as matérias.

E o mesmo vale para essa mensagem do Governador. Que não venham agora nos dizer que temos de votar imediatamente essa matéria, sem a oportunidade de a maioria dos Deputados conhecer o que o Governador está propondo. Se o Governador teve três anos para enviar essa matéria para esta Casa, são três anos de governo sem se preocupar com a previdência dos servidores. E agora querem, em 15 dias, que a Assembléia vote, porque ela tem de votar, porque o Plenário da Assembléia Legislativa não votou nada, este ano. Já votamos, este ano.

Mas votar matérias dessa maneira, sem serem discutidas, sem contato com os servidores, com aqueles que serão beneficiados ou que perderão com essa matéria, com aqueles que, por força de aprovação em concurso público, ingressarão no serviço público do Estado de Minas Gerais... Ela não será discutida. Vamos apenas votar? Muito bem, o Governador mandou, e votamos aqui. Não pode funcionar dessa maneira. Tivemos ontem reuniões extraordinárias de comissões, o projeto já passou a jato em todas as comissões, não é discutido, vem ao Plenário, e agora encerraremos a sua discussão. Ele recebe emendas, volta às comissões, e votamos desse jeito. Não temos oportunidade de fazer uma discussão aprofundada dessa matéria tão importante, dessa matéria que irá, certamente, influir na vida de tantos cidadãos de Minas Gerais. São cidadãos importantes que prestam serviços à população de Minas Gerais. Por isso, é inaceitável que se imponha aos Deputados, que se imponha à Assembléia Legislativa, que o Governador do Estado queira impor à Assembléia Legislativa que vote imediatamente esse projeto, sem discussão. Votamos porque o Governador mandou. Não é preciso nem ler o que está aqui. Não precisamos nem conhecer. O Governador mandou, então, vote. Não aceito isso. Não podemos aceitar. (- Palmas.) Não pode funcionar dessa maneira. Não é assim que o parlamento deve funcionar. Não é dessa maneira que o Poder Legislativo tem que funcionar. O Poder Legislativo é o mais próximo da população, já que, para se ter contato com aqueles que atuam nos outros Poderes, há uma dificuldade muito grande. É difícil participar de uma reunião do Poder Executivo. Como essa matéria foi proposta? Os servidores foram lá discutir? Está, realmente, nessa matéria o que os servidores querem? Conhecemos toda a documentação? Conhecemos as contas? Conhecemos como foi obtido esse cálculo atuarial? Sabemos todas as coisas? Os servidores participaram? Sabemos que não funciona assim. Fecham-se no Poder Executivo vários técnicos - não vai aqui nenhum desrespeito aos técnicos, respeito todos -, resolvem entre eles e enviam o projeto à Assembléia Legislativa. Mas o papel da Assembléia Legislativa não é como o do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais nem como o do Poder Judiciário. O papel da Assembléia Legislativa é estar próximo ao povo. A Assembléia Legislativa tem que se abrir para os servidores discutirem essa questão. As comissões da Assembléia devem dar oportunidade para que os servidores discutam essa proposta do Governo do Estado. Mais que isso: para a Assembléia Legislativa aprovar essa proposta, temos que conhecer tudo. O Governo deve enviar à Assembléia Legislativa todos os cálculos, informando como eles foram feitos. Onde está a documentação? É isso aqui que forma a previdência de todos os servidores do Estado de Minas Gerais? Onde está a documentação? Onde? Como o Governo chegou a essa proposta? O Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais não pode aceitar essa lógica que o Poder Executivo, o Governador do Estado quer impor.

Daqui a pouco, começa a surgir nos jornais, nas primeiras páginas, que a Assembléia não vota. Qua a Assembléia já está há dez dias com o projeto de previdência do servidor estadual e não o vota. Então, vem aquela pressão, ou seja, a pressão da propaganda oficial sobre a Assembléia Legislativa, querendo impor que a Assembléia vote imediatamente esse projeto. É dessa maneira que isso funciona. Coloca-se um grande problema. Aqui dentro teremos, além desse projeto, na pauta, nesta próxima semana, aproximadamente 30 vetos do Governador do Estado.

O Governador do Estado vetou mais de 30 matérias que tramitaram na Assembléia. Algumas matérias tinham de ser sancionadas, como as doações de imóveis. Alguns Deputados propuseram essas doações de imóveis para construção de escolas. Essa proposta de uma tramitação na Assembléia Legislativa, vai a uma comissão, e é feita uma diligência junto ao Estado. É investigado o terreno, se ele pode ser cedido, etc. Um Diretor, um servidor do Poder Executivo responde à diligência, diz "o.k." à proposta. O município deseja fazer uma escola e um posto de saúde naquele terreno, está tudo "o.k.", a Assembléia vota, e o Governador veta. E agora vem esse veto. Pelo Regimento da Assembléia Legislativa, os vetos têm de ser votados prioritariamente, eles sobrestão a pauta. E vamos ter essa situação. Quem a impôs? Foram os

Deputados? Não. Quem a impôs foi o Governador do Estado, que não pode cobrar da Assembléia Legislativa que vote imediatamente esse projeto. Repito: o Governador sabia, há três anos, que tinha de enviar à Assembléia Legislativa a proposta para a previdência dos servidores estaduais. Três anos, e ele não fez absolutamente nada. E agora, ao apagar das luzes, próximo do prazo final, dentro do entendimento feito com o Governo Federal, o Governo Estadual envia à Assembléia Legislativa a proposta. Respeitando todas as matérias que estão na pauta, essa é a mais importante, é a discussão mais importante que a Assembléia Legislativa vai realizar, porque, além de tratar da vida dos servidores, da família dos servidores públicos, trata de toda a população de Minas Gerais, que depende do serviço público. Como vamos votar isso dessa maneira? Essa é a pergunta que está em minha cabeça desde o momento em que aqui possamos a discutir a questão, com a expectativa que tínhamos, durante esses três anos, do envio desse projeto, mas este chega no último ano do Governo e com esse prazo pequeno. É inaceitável, porque é uma matéria importante, que merece ter toda a atenção. Não poderemos fazê-lo nesse tempo. É preciso chamar os servidores, os representantes dos servidores, para a discussão, pois conhecem suas dificuldades. Precisamos de dados, de discussão, de ouvir muitos Deputados que têm experiência nessa matéria e que precisam ter tempo para se manifestar em relação a ela. Teremos durante este mês muito trabalho e muitas dificuldades, dada a complexidade que teremos na pauta. Há muitos vetos. Essa proposta tão importante foi colocada para ser votada, pelo Regimento Interno, após a votação dos vetos. Portanto, é preciso muita tranquilidade.

Não podemos votar essa matéria sem uma discussão cuidadosa e aprofundada. Quero insistir em algo que é muito importante para a Assembléia Legislativa. Estamos recebendo essa matéria praticamente neste momento. Pelo painel da Assembléia, posso perceber que existem várias comissões funcionando. A Assembléia Legislativa tem 14 comissões, e vejo que várias estão funcionando agora. Na parte da tarde, teremos mais uma, e temos também Deputados trabalhando fora, em comissões, pelo interior. Essa matéria chegou, e muitos Deputados sequer tiveram conhecimento desse projeto, porque estão fora de Belo Horizonte, investigando irregularidades e situações diversas no Estado de Minas Gerais.

Então, considero impossível votar, em tão pouco tempo, matéria tão importante. Ontem, vimos a tramitação dessa matéria e constatamos que essa maneira de tramitar rompe a tradição do parlamento. Não podemos aceitar que um projeto dessa natureza passe em 5 minutos pela Comissão de Administração Pública e pela Comissão de Constituição e Justiça, sem uma discussão aprofundada. Creio que essa tramitação quebra algo muito importante no parlamento, que é a discussão aprofundada das matérias. A situação é tão séria que estamos discutindo e falando sobre o assunto e vemos que o Deputado João Paulo está atento, assim como os Deputados Luiz Menezes e Jorge Eduardo de Oliveira. Mas sei que vários Deputados gostariam de estar aqui também e de se inscrever para discutir e dar novas idéias, porque até estão apresentando emendas a essa proposta. Mas muitos estão participando de suas comissões neste momento e não podem estar aqui. Outros, estão fora e também não podem estar aqui. Por isso, repito, não é possível votar a matéria da maneira como o Executivo quer.

Com muito prazer, concedo aparte ao Deputado João Paulo, que é servidor público também e se mostra interessado na discussão dessa matéria.

O Deputado João Paulo (em aparte) - Nobre Deputado João Leite, de fato, estou atento ao pronunciamento de V. Exa. Confesso que até agora não entendi bem sua posição. Além da atenção que dedico ao seu pronunciamento, disponho de elementos outros que coletei exatamente por ocasião da tramitação desse projeto na Casa. Gostaria de agregar que presidi uma instituição semelhante ao IPSEMG, a BEPREM, da Prefeitura de Belo Horizonte, que é o instituto municipal de previdência e assistência social. Não me considero, por isso, um especialista na matéria, mas tenho alguma visão a respeito do tema. V. Exa. referiu-se a mim como servidor público licenciado para cumprir mandato. De fato, o sou.

Também na condição de servidor, presidi aquele instituto e lembro-me de que, naquela ocasião, há 12 ou 13 anos, amargávamos um problema muito sério. Foi precisamente o fato de que o servidor municipal havia perdido a exclusividade sobre seu hospital. Esta foi uma das preocupações que nortearam meu interesse por esse projeto: saber até que ponto o servidor do Estado conservaria seu hospital do IPSEMG. Notamos que o servidor da Prefeitura de Belo Horizonte foi duramente penalizado com a perda da exclusividade do hospital, que foi colocado à disposição de toda a sociedade, não só de Belo Horizonte.

Pelo SUS, passou a ser um hospital franqueado a toda a população, independentemente de onde a pessoa reside.

Quando me tornei Vereador e fui Presidente da Câmara Municipal, lutei para que, de alguma maneira, essa lacuna fosse preenchida, ainda que minimamente, e apresentei um projeto de lei. Subseqüentemente, no orçamento da Prefeitura, propus também a separação dos recursos necessários para a criação de uma clínica médica, a fim de amenizar a perda dos servidores. Essa clínica funciona desde então na R. Paraíba, 890, na Savassi, mas cobram a consulta do servidor municipal. Lamentavelmente, meu esforço se perdeu, não alcançou seu objetivo, e o servidor, muito menos.

Percebo, nobre Deputado João Leite, que os servidores do Estado, beneficiários do IPSEMG, que aqui se encontram, estão atentos à tramitação desse projeto, que é de interesse deles, nosso e de toda a sociedade mineira. Não me preocupa o fato de não termos a atenção concentrada de todos os Deputados na matéria, porque esta é uma realidade que aqui acontece, inegável: não são todos os Deputados que têm interesse maior em um ou outro projeto; mas, a convite nosso, poderão apreciar a matéria não em vôo cego, de forma irresponsável. Existem projetos na pauta pelos quais, seguramente, a maioria não tem interesse em ter conhecimento, porque temos atuação setorializada. Cada parlamentar tem uma predileção e um nível de responsabilidade. Assim, não seria razoável exigir que todos os parlamentares tivessem conhecimento detalhado da proposta do IPSEMG que aqui tramita, até porque muitos não terão interesse nele. Eu, por acaso, tenho.

Percebo, por exemplo, que o Instituto é presidido por uma pessoa de plena respeitabilidade, que goza da confiança do servidor do IPSEMG. (- Palmas.) Certamente, isso ficou provado não apenas na oportunidade em que aqui estive. V. Exa. pode perceber que ele é aplaudido não só quando está presente, mas quando nos referimos ao nome dele. Ainda há pouco foi aplaudido, embora aqui não se encontre. É um servidor zeloso, competente e respeitado, que a mim me parece estar conduzindo adequadamente a matéria.

Já estive conosco o relator da matéria, Deputado Eduardo Brandão, realizando com a Bancada do PL uma reunião. Ele fez uma demonstração do que seria o projeto. Fiz algumas perguntas e me encontro satisfeito. Sei que existem emendas no projeto que talvez não atendam aos interesses das partes envolvidas. Mas isso pode muito bem ser contornado pelo parlamento.

O tempo que resta para debater e votar esse projeto, confesso que para mim não se constitui em preocupação. De outro lado, não entendi a posição de V. Exa.: se é por votar, por sobrestar, por fazer um movimento paredista e não permitir que o projeto vá à frente. Acho que aí teríamos uma penalidade muito grande para o Estado.

Não sou Líder do Governo. Apesar de ter apoiado o Governador Itamar Franco, infelizmente não consegui falar com ele até hoje. Contudo, isso não me impede de exercer com plenitude meu mandato e até de me considerar como parte da base aliada do Governo na Casa. Já votei contra os interesses do Governo todas as vezes em que entendi que os projetos por ele enviados a esta Casa não levavam em conta os relevantes interesses da sociedade mineira.

A mim não me preocupa muito o prazo exíguo que temos para votar. De minha parte, votarei a favor ou contra algumas emendas, mas, considerando o conteúdo, o projeto merece nossa aprovação, por mais tardiamente que tenha sido enviado à Assembléia. O Governador poderia tê-lo enviado antes, mas o tempo de maturação e tramitação na Casa não seria o bastante para chamar a atenção e convidar todos os Deputados a conhecerem e se interessarem pelo tema.

Considero-me atendido e aos meus colegas funcionários públicos que se encontram nas galerias, garanto que, ao votar o projeto, estarei contra as emendas que contrariarem os interesses dos servidores e da sociedade.

O Deputado João Leite - Obrigado, Deputado João Paulo.

É bom que ainda tenha tempo para reforçar minha posição. Posso até querer votar o projeto, mas a demora do Governo em enviá-lo à Assembléia impede-me de concordar em fazê-lo agora. Por causa dos 30 vetos que sobrestão a pauta de nossos trabalhos, não será fácil votar o projeto imediatamente, como pretendem o Governo e sua base na Casa.

Independentemente de qualquer movimento para atrasar a votação, como obstrução ou o que quer que seja, a celeridade que o Governo deseja imprimir à votação é impossível. Os vetos que sobrestão a pauta referem-se a matérias que interessam à sociedade mineira, como é o caso do Micro Geraes e do projeto do financiamento do esporte no Estado.

O Governo teve três anos para enviar esse projeto. Agora, como votá-lo até o final de março, com 30 vetos sobrestando a pauta? Isso é que tem de ser respondido, mas parece que não consegui ser claro em minha exposição nesta manhã.

Além do mais, é importante conhecermos a matéria de que trata o projeto. Para isso, precisamos de tempo. Precisamos ter oportunidade, assim como o PL teve - o relator do projeto pertence a esse partido -, de discutir o projeto e ouvir a proposta do relator.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Vejo, Sr. Presidente, que não temos, nesta manhã, sequer quórum para discutir a matéria. Solicito, portanto, recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada para recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Ermano Batista) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 22 Deputados; com 9 Deputados em comissões, totalizam-se 31 Deputados. Portanto, há quórum para continuarmos os nossos trabalhos. Com a palavra, para continuar a discutir o projeto, o Deputado João Leite.

O Deputado João Leite - Obrigado. Sr. Presidente, Srs. Deputados, quero insistir em uma questão que não está muito clara e que, nesta parte da discussão do projeto, é, sem dúvida, de fundamental importância. Está ligada aos cálculos atuariais. Já temos os pareceres da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e da Comissão de Administração Pública, emitidos ontem em uma reunião e que até foram objeto de questionamento por parte do Deputado Hely Tarquínio. O Deputado Hely Tarquínio veio a esta tribuna, na tarde de ontem, dia 6 de março, para dizer que não concordava com a maneira como foi feita a votação na Comissão de Administração Pública, ou seja, com aquela velocidade, com a falta de possibilidade de discussão da matéria, já que não teve acesso a essa discussão.

Também ontem, no dia 6 de março, o projeto foi votado na Comissão de Fiscalização.

O Deputado Hely Tarquínio (em aparte) - Meu caro Deputado João Leite, um bandeirante desta Assembléia, que luta para que se implante definitivamente o Regimento Interno nesta Casa, V. Exa., como mediador do povo, tem dado, nesta tribuna, exemplo de retidão, lisura e compromisso. Agradeço a permissão para usar a palavra neste momento, associando-me a V. Exa., para pedir que este Poder Legislativo, por sua Mesa, preste mais atenção e faça o que sempre pedimos: o controle interno e o planejamento das coisas, como cobramos do Executivo. A verdade é que não está havendo controle interno das atividades da Assembléia Legislativa, que, neste aspecto, continua como nas legislaturas anteriores, em que pese à nossa amizade ao Presidente e aos demais integrantes da Mesa.

Como Corregedor, gostaria de fazer mais este apelo aos companheiros: que se cumpram os horários determinados. Dirijo-me também aos funcionários, aos consultores, aos componentes das comissões, alto e bom som, para que não deixem ocorrer indisciplina no cumprimento do Regimento Interno com relação aos horários em que devem realizar-se as reuniões. É claro que, desde que haja acordo, podemos ter uma tolerância com o horário, até porque, infelizmente, a marca do brasileiro não é cumprir o horário inglês. Podem os senhores da galeria e os Deputados observarem que as coisas aqui sempre acontecem com atraso, porque a tolerância com isso já passou a ser cultura do brasileiro. Nosso clima é gostoso, tropical e subtropical; enfim, a natureza é pródiga conosco, e isso faz com que a lei seja flácida. Mas precisamos ser mais rígidos com relação a coisas que têm de ser tratadas por consenso, como é o caso de toda lei. O Regimento Interno é mais ou menos inspirado e fundamentado nessa orientação.

Então, queremos fazer um apelo, já que o projeto da Previdência Social, do Governador, é um projeto de reforma, para se adaptar à reforma da Previdência Federal. Minas Gerais tem de ser federada, sim, pois o Brasil vive no sistema de federação, e dele não somos independentes. Ou, então, que nos separemos logo do País, já que temos uma autocracia que manda no Governo e que discrimina a Oposição. Realmente, estou-me sentindo totalmente discriminado pelo Governo; não temos direito nem de entrar na Secretaria, porque não conseguimos agendar. Estou vivendo essa situação agora mesmo: procuro uma Secretaria, mas está sempre fechada; procuro outro departamento do Governo, mas é sempre adiado. Isso porque somos do PSDB, da social democracia. E o parlamento, quando surgiu, foi exatamente para trazer equilíbrio entre os poderes, porque é o poder maior: o povo é representado pelos Deputados. Aliás, quero reconhecer aqui que a responsabilidade com o povo é nossa, coisa que precisamos resgatar nesta Assembléia Legislativa, a começar pelo cumprimento do Regimento Interno. Se ele não é cumprido, acontece o que está acontecendo nas comissões: tudo está sendo manipulado. E os funcionários da Casa, que estão com o relógio, também têm a responsabilidade de alertar os Deputados para o fato de que isto ou aquilo não pode acontecer, porque temos de cumprir o Regimento Interno. Ontem, a reunião da Administração Pública aconteceu de uma forma relâmpago - relâmpago é aquela descarga que acontece no céu e que ninguém pode prever; quando vemos, a coisa já derramou.

Quando percebemos, a coisa já derramou. Em medicina também é assim. Sou médico; no problema neurológico e vascular, num enfarte, num derrame cerebral, ocorre o mesmo. Do contrário, ninguém morreria disso, porque já saberíamos o que iria acontecer.

Aqui também é assim: o Regimento Interno é relâmpago, quando interessa ao Governo, que manipula a Casa há muitos anos. Todos os Governos de Minas Gerais, historicamente, têm manipulado a Assembléia Legislativa, o Regimento e também o funcionário, quando precisam aprovar depressa. É preciso ser assim, porque o Governo não tomou posição na hora certa.

A máquina é muito grande, tudo é muito lento; estamos aqui para agilizar isso, mas de forma regular. Se isso acontecer, a lei será malfeita e privilegiará uns, esquecendo-se da maioria do povo. A nossa sociedade é cheia de divisões, é cheia de nobres, de fidalgos, e a plebe fica sempre à margem da convivência humana. Nós, humanistas, queremos que os direitos e as oportunidades sejam iguais.

Caro João Leite, como na Bíblia, gostaria de lamentar. Mas estamos trabalhando; aqui fica o nosso protesto, é verbal, mas vamos transformar isso na prática. Queremos ter ações para que o Poder Legislativo, maior que o Judiciário e o Executivo, faça valer o orçamento.

O orçamento caracteriza os recursos recolhidos do povo. Nessa hora a plebe paga imposto, nessa hora o nobre quer pagar como o povo, mas sempre o privilégio é do mais forte. Sempre. E a Casa está cooperando para isso, no que tange ao Regimento Interno. Sou amigo de todos os Deputados, mas ontem o Deputado Eduardo Brandão fez uma reunião relâmpago, em 3 minutos, traíndo a minha confiança. Sai para atender um interurbano. Eram 10 horas, não havia ninguém no Plenarinho I. Às 10h3min, a reunião havia terminado.

Eles têm autoridade e dizem aos consultores que a reunião deve ser rápida. Mas não houve discussão. Se não se discute um projeto para saber o que é bom para o povo, deve ser bom para alguém. O que não é bom para o povo é bom para alguém, é bom para o Governador e o seu grupo.

Esse projeto precisa ser discutido; até o dia 31, devemos promover os acordos necessários. Acordos e entendimentos não são negociatas. Precisamos entender a necessidade da maioria. Vamos fazer isso. Tenho certeza de que os Deputados de bom-senso trarão o consenso, que é a participação de todos para regulamentar a lei que fará funcionar o IPSEMG.

No Brasil, seguridade social abrange três pontos: previdência, saúde e assistência social. Grande parte do povo brasileiro vive na linha de miséria. Estamos lutando para que a assistência social tenha maiores verbas para atender aqueles que não têm renda, mas isso quase não é tratado. Tanto isso é fato que ela está misturada com a Previdência Social - o Ministério se chama Ministério da Previdência e Ação Social, incluindo a assistência social.

Isso ainda constitui uma aberração que o Governo Federal terá de corrigir, terá que separar. Terá que haver os caixas separados. O caixa único é uma "maracutaia", mas, por enquanto, devemos cuidar muito do caixa único, porque, ao longo do tempo, num processo de evolução, ele terá que ser dividido. Até entendemos que, num Brasil subdesenvolvido, o caixa único facilite a administração pública, mesmo que ela tenha lisura. Às vezes, ela precisa do caixa único. Mas vai chegar um momento em que esses caixas terão que ser separados. No caso do IPSEMG, ter-se-á que entregar o fundo de pensão aos funcionários do Instituto. Ter-se-á que separar os funcionários públicos concursados e efetivos dos não efetivos, mas dando direito a todos, principalmente à saúde. É impossível que um indivíduo, por não ser efetivo, fique sem tratamento médico. Não podemos fazer essa discriminação com essas pessoas. E o Governador quer discriminar equivocadamente e quer ser Presidente da República, na próxima eleição.

Como representante do povo, não estou preocupado, nesta minha fala, nem com reeleição nem com nada, mas com a coerência. E aí não interessa o partido. É como as religiões: todas elas vão a Deus. Mas desde que procuremos agir com honestidade e lisura.

O que tem acontecido no cumprimento do Regimento e nas várias comissões? Já aconteceu duas vezes. O projeto está tramitando, e chegam aqui dizendo que ele tem de ser sancionado até o dia 31, senão Minas Gerais não receberá dinheiro ou os repasses do Governo Federal. O Governador sabe disso desde o dia em que aconteceu a reforma federal. Mas agora é que ele tomou posição porque está acostumado a pôr tudo goela abaixo. "Pode deixar, que na Assembléia passa do jeito que eu quero; os Deputados de lá são todos amarra-cachorro". E não é verdade, não sou e sei que a maioria não é.

Quereria apenas, Deputado João Leite, identificar-me com a sua fala e sintonizar-me com o seu procedimento. E o seu exemplo, para mim, vale muito. Tenho certeza de que, nessa caminhada, estamos junto da maioria dos Deputados, que são dignos. Mas muitas vezes, nas fraquezas, nas imperfeições humanas, pode-se acabar na subserviência, por muitos motivos que não gostaria de discutir.

Mas quero deixar pregada a marca da independência do Poder Legislativo, para que o povo seja independente, para que todos tenham oportunidades iguais e para que não discriminemos ninguém. Obrigado, Deputado João, o seu exemplo será seguido por nós. (- Palmas.)

O Deputado João Leite - Quereria dizer ao médico da FHEMIG e psiquiatra que alguns nem entendem esse seu "s" parecido com "z" na sua pronúncia da palavra "IPSEMG". Desejo também externar o respeito e carinho que tenho pelo seu trabalho como Deputado, pela sua trajetória como médico, humanista, reconhecido por toda a população, que representa e honra tão bem, Deputado Hely Tarquínio. E participo também de toda essa filosofia em relação a tantas questões da vida do nosso Estado, da qual, muitas vezes, tenho o prazer de desfrutar. Para mim, é um prazer ouvi-lo, escutar os pensamentos de V. Exa. sobre como deve funcionar o parlamento e sobre outros assuntos.

Quero dizer que nos identificamos com essa luta, dizer sobre a importância, sobre a discordância de encaminhamentos como esse. No seu academicismo, na sua intelectualidade, que respeito muito, V. Exa. busca o exemplo em um fenômeno da natureza. Fico entusiasmado só de pensar. Essa reunião foi um relâmpago, algo que aconteceu, imediatamente, associado até a um acidente vascular inesperado. Foi uma reunião inesperada, de uma maneira que não pode acontecer no parlamento, onde as coisas devem ser esperadas. Elas devem estar de acordo com o Regimento, elas devem ser rígidas para que dêem àqueles que nos colocaram aqui a certeza da transparência. Portanto, concordo com V. Exa. Muitas vezes, esse acidente, a reunião da Comissão de Administração Pública, pode interessar a algumas pessoas. Fico com V. Exa. Ela interessa à maioria? É dessa maneira que as coisas devem ser discutidas no parlamento, num espasmo, num acidente? Tenho a certeza que não. Elas devem ser discutidas com horário, com prazos regimentais, com notas taquigráficas. É dessa maneira. Concordo com V. Exa. que as coisas devem acontecer no parlamento. Lamento também que muitos continuem, no mundo em que estamos vivendo, a serviço dos fidalgos, dos nobres, em uma relação de vassalagem. É lamentável essa relação de vassalagem, atender o nobre, imediatamente, atender àquele que tem a chave do cofre. Dizem alguns que isso é ter juízo, porque, do contrário, se não houvesse essa relação de vassalagem, V. Exa., que representa tão bem a população de Minas Gerais aqui, sua região e o Estado como um todo... Vejo que a sua atuação não é apenas para uma região, mas também para o Estado de Minas Gerais. Quando V. Exa. vai representar o povo de Minas Gerais e busca uma Secretaria, não pode ser recebido porque é Deputado de Oposição. Que governo é esse? Que relação é essa? Só é recebido aquele que vota no projeto do rei, aquele que vota nos projetos do nobre, aquele que não mantém uma relação de vassalagem não é recebido. Esse Estado é justo? É justo aquele Deputado que, por entendimento, por coerência ou posição, não é recebido pelos Secretários? Quando isso ocorre, eles não recebem a população de Minas Gerais que ele representa. Isso é justo? Receber apenas o Deputado que vota, imediatamente, como em um relâmpago, na reunião da Comissão de Administração Pública? Não são recebidos os Deputados de partidos de Oposição. Esses Deputados não representam a população de Minas Gerais? Isso é justo? Infelizmente, parece que ainda é mantido em Minas Gerais uma relação que gostaríamos que estivesse extinta. Ela permanece. Temos ainda nobres, temos o rei e muitos têm que fazer favores ao rei para serem atendidos. Queremos construir uma outra sociedade junto com muitas pessoas que também estão comprometidas com ela.

Quero terminar, Sr. Presidente, dizendo que não estou satisfeito. Queremos receber os documentos que explicam como foram feitos esse cálculos. Como? Como o Governo conseguiu chegar a esse número. O relator aceita.

O relator aceita e diz que os cálculos atuariais podem apresentar variações em seus resultados. Mas como se chegou a esse número? Quero esses dados que levaram o Governo a chegar a esses resultados. Não aceito votar sem conhecer esses dados. Espero que tenhamos tempo para discutir essas questões. Muito obrigado.

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - Com a palavra, para discutir, o Deputado Ermano Batista.

O Deputado Ermano Batista - Sr. Presidente, senhoras, servidores que ocupam as galerias, a questão previdenciária tem sido, ao longo do tempo, pessimamente conduzida, a ponto de gerar grande preocupação com a sorte dos servidores. Pretende-se dar segurança, por necessário, a essa gente, acabando-se com o constante pesadelo. Mas o projeto apresentado pelo Executivo padece de vícios que merecem ser concertados. A Minoria apresentou um substitutivo, que infelizmente não vingou. O substitutivo não é matéria definitiva, mas facilitaria, sem dúvida, os entendimentos. Não tendo vingado, apresentamos algumas emendas que, na ocasião própria, serão debatidas. Esperamos a participação dos servidores.

Mas, Sr. Presidente, eu me permito e peço a compreensão de V. Exa. e do auditório para falar sobre um fato ocorrido recentemente e que me transtornou sobremaneira. Trata-se do falecimento de José Batista dos Santos, o Anchieta do século XX, iluminado catequista do Norte-Nordeste de Minas Gerais. Santo Inácio de Loyola, o fundador da Companhia de Jesus, sintetizava o ideal jesuítico em duas características fundamentais: a inteligência e a santidade. Pois com esses dons foi aquinhoado um dos mais ilustres membros do clero mineiro, Monsenhor José Batista dos Santos, que nos deixou e em memória de quem ocupamos hoje esta tribuna. Monsenhor Santo - como o chamava o numeroso rebanho que se nutria de seu apostolado - não era apenas inteligente e virtuoso: dispunha também daquele dinamismo, daquela franqueza e daquele espírito de luta que caracterizam os grandes realizadores.

O homenageado era para mim como um irmão gêmeo, porque tive o privilégio de, junto com ele, ser distinguido pelo povo de Materlândia com o título de cidadão honorário daquele município. Seu passamento, ocorrido há poucos dias, a todos enluta. Este é para nós, portanto, um momento de emoção e de saudade.

Monsenhor Santo - era assim que o povo o via e tratava -, homem forte, mas sem arrogância, ostentação ou prepotência; suave e sereno sem ser frágil ou pusilânime; autoridade cuja voz silenciava os exaltados, sem o ranço do autoritarismo comum nos incompetentes.

A Professora Maria Helena de Oliveira, culta e piedosa octogenária do rebanho de Materlândia, ao se referir, em discurso, ao Monsenhor "Santo" assim se expressou: "Homem de temperamento forte, muito franco, nada temia em se tratando de defender a verdade e a justiça; era um ancião de espírito jovem e comunitário". Retrato pintado pela competência de quem o conheceu através de uma longa convivência.

O nosso Monsenhor nasceu em Santa Maria do Suaçuí, em 11/7/1903, e, desde os primeiros anos, recebeu a influência benfazeja do Cônego Lafayette da Costa Coelho, o insigne vigário daquela cidade. Não é de admirar, portanto, que a vocação religiosa nele aflorasse, e se ordenasse sacerdote em 30/11/33.

Designado para a Arquidiocese de Diamantina, desenvolveu admirável trabalho em diversas de suas paróquias, tendo finalmente sido transferido para a Diocese de Guanhães. Após edificante passagem por Sabinópolis, chegou a Materlândia, onde respondeu, por mais de dez anos, pela Paróquia de Nossa Senhora Mãe dos Homens. Foi sua última missão nesta terra, e dela só se afastou por motivo da avançada idade e da saúde já abalada.

Monsenhor Santos faleceu com 99 de idade, no último dia 28 de fevereiro. Seus últimos dias, ele os passou junto da família, em Curvelo, após cumprir nada menos que sete décadas de vida sacerdotal. Deixa-nos seu exemplo inimitável, sua inspiração sublime e uma imensa saudade. Materlândia e as demais cidades às quais serviu estão de luto, e desse pesar deve compartilhar a Assembléia mineira, fazendo registrar esta homenagem em seus anais. Muito obrigado.

- Vêm à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2001

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Previdência Social e da Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Título I

Das Finalidades, Definições e Princípios do Regime Próprio de Previdência Social do Estado

Capítulo I

Do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 1º - Esta lei complementar ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Estado de Minas Gerais, de suas autarquias e fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários dos servidores da administração direta ou indireta titulares de cargo efetivo e do respectivo regime de custeio.

Capítulo II

Das Finalidades

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta lei complementar, a serem custeados pelo Estado, pelos participantes e beneficiários, cujos valores devem observar o limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

Capítulo III

Das Definições

Art. 3º - Para os efeitos desta lei complementar, definem-se como:

I - participante: servidor público titular de cargo efetivo do Estado, do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e os aposentados;

- II - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício especificado nesta lei complementar;
- III - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta lei complementar aos seus participantes e beneficiários;
- IV - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios;
- V - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;
- VI - reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta lei complementar;
- VIII - recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;
- IX - reservas por amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar por meio de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser por contribuição suplementar temporária;
- X - parcela ordinária de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo;
- XI - percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição;
- XII - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Estado e pelos participantes do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;
- XIII - contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de diferimento do referido benefício;
- XIV - índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;
- XV - taxa de juro técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Social;
- XVI - equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio.

CAPÍTULO IV

Dos Princípios

Art. 4º - Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§ 1º - O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o "caput" deste artigo fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta lei complementar, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito a parcela ideal dos recursos garantidores.

Art. 5º - É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

Art. 6º - A parcela ordinária de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou das pensões, conforme definidas em lei.

Parágrafo único - Sujeitam-se ao regime de que dispõe o "caput" deste artigo as parcelas de caráter temporário já incorporadas na forma da legislação vigente às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.

Art. 7º - É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios com outros entes da Federação e regimes próprios de previdência social.

Art. 8º - Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários, consideradas as características das respectivas massas, quanto a idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

Parágrafo único - Somente se admitirão percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e os respectivos beneficiários, se demonstradas, prévia e atuarialmente, distinções e conseqüências significativas para o custeio dos planos de benefícios.

Art. 9º - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com a análise técnica, que deverá ser realizada anualmente.

Art. 10 - A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - Será assegurado pleno acesso do participante às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - Deverá ser realizado regime contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.

§ 3º - O participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

Título II

Dos Regimes de Atribuição de Benefícios

Capítulo I

Dos Participantes e Beneficiários

Art. 11 - São participantes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos:

I - os servidores titulares de cargos efetivos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2001;

II - os servidores titulares de cargos efetivos que ingressarem no serviço público após 31 de dezembro de 2001;

III - os membros da magistratura e do Ministério Público, bem como os Conselheiros do Tribunal de Contas;

IV - os aposentados;

V - os dependentes dos participantes referidos nos incisos anteriores.

Art. 12 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com participante, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º - Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º - A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

Capítulo II

Da Inscrição do Participante e dos Seus Dependentes

Art. 13 - A filiação ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Estado, de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, e a dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 14 - Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 1º - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

III - enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do participante e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores;

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 2º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do Imposto de Renda do participante em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do participante;

XII - anotação constante em ficha ou livro de registro de participantes;

XIII - apólice de seguro na qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o participante como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XVI - declaração de não-emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º - Qualquer fato superveniente à filiação do participante que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de

imediatamente ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º - O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 5º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, VI e XIII do § 2º constituem prova suficiente para o deferimento da inscrição, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta lei complementar.

§ 7º - No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do participante firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 2º, que constituem prova suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 8º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo de órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, na forma do Regulamento.

§ 9º - Deverá ser apresentada declaração de não-emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos.

§ 10 - Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 11 - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 15 - Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências, sem prejuízo das demais imposições estabelecidas nesta lei complementar:

I - companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista no § 6º do artigo anterior;

II - pais: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior;

III - irmãos: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior e declaração de não-emancipação;

IV - equiparado a filho: comprovação de dependência econômica e financeira, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 16 - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Capítulo III

Da Perda da Qualidade de Participante ou Dependente

Art. 17 - Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Estado, suas autarquias e fundações e as demais entidades sob seu controle direto ou indireto, com o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Parágrafo único - A perda da condição de participante por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 18 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o § 1º do art. 9º do Código Civil, salvo se inválidos;

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira;
- b) pelo falecimento.

Parágrafo único - A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta lei complementar.

Art. 19 - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios;

II - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Incumbe ao servidor, nas situações de que trata este artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.

Capítulo IV

Dos Benefícios

Art. 20 - O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao participante:

a) aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) aposentadoria por tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1 - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

2 - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento;

b) auxílio-reclusão.

Capítulo V

Da Especificação dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 21 - A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante o exame médico a cargo de órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 22 - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade e, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, será devida a contar da data do requerimento.

Parágrafo único - Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, caberá aos órgãos do Poder Executivo, das suas autarquias e fundações e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença.

Art. 23 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 24 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 25 - O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 26 - O participante será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade

Art. 27 - A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante:

I - aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A data do início da aposentadoria voluntária será fixada a partir da publicação de decreto de aposentadoria.

§ 2º - A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante.

Art. 28 - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula ou em atividade afim.

Seção IV

Do Auxílio-Doença

Art. 29 - O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 30 - O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade dos vencimentos do participante, sendo devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento a este título.

Art. 31 - Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser

mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único - Na situação prevista no "caput" deste artigo, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 32 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Estado, às suas autarquias e fundações e às demais entidades sob seu controle direto ou indireto, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público pagar ao participante os seus vencimentos.

§ 1º - Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - Se o participante afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e, se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento, ficando o Estado desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 3º - Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.

Art. 33 - O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do participante sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 34 - O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 35 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 36 - O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

Seção V

Do Salário-Família

Art. 37 - O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração inferior ou igual ao valor do máximo benefício de aposentadoria concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem participantes, somente perceberá o benefício o que tiver menor remuneração ou subsídio.

§ 3º - O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

Art. 38 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º - Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo órgão ou pela entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 39 - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 40 - Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 41 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 42 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao órgão ou à entidade do Regime Próprio de Previdência Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 43 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 44 - As cotas do salário-família equivalem a R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos) por filho menor de quatorze anos ou inválido e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 45 - O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo órgão ou pela entidade do Regime Próprio de Previdência Social, é devido à participante durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo órgão ou pela entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º - Também no caso de parto antecipado a participante tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 4º - O salário-maternidade não será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso, situação em que será devido auxílio-doença no período de afastamento por orientação médica.

§ 5º - Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 46 - O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente aos vencimentos integrais da participante.

Art. 47 - Compete ao serviço médico do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo do salário-maternidade.

Parágrafo único - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 48 - No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

Parágrafo único - O órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social será tão-somente responsável pelo pagamento do salário-maternidade relativo à remuneração do cargo efetivo.

Art. 49 - Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 50 - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 51 - A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta seção.

Seção VII

Da Pensão por Morte

Art. 52 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

Art. 53 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir

da data de sua habilitação.

§ 2º - O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta lei complementar.

Art. 54 - A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º - Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Extingue-se a pensão quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 55 - Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

Art. 56 - Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

Seção VIII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 57 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual ao valor do máximo benefício de aposentadoria concedido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 58 - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º - O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

§ 3º - Se houver exercício de atividade laboral no período de fuga, ele será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de participante.

Art. 59 - Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 60 - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.

Capítulo VI

Das Regras Gerais Aplicáveis à Concessão de Aposentadorias e ao Cálculo dos Respetivos Proventos

Art. 61 - A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.

Art. 62 - Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 63 - Os benefícios devidos aos participantes e as respectivas pensões serão calculados como segue:

I - aposentadoria por invalidez permanente: proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na legislação federal, e proporcionais ao tempo de contribuição ao Estado e a suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, Poder Legislativo, Poder Executivo, Tribunal de Contas e Ministério Público;

II - aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição ao Estado, a suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, Poder Legislativo, Poder Executivo, Tribunal de Contas e Ministério Público;

III - aposentadoria voluntária:

a) com proventos integrais aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

IV - pensão por morte: correspondente aos benefícios que seriam devidos ao participante, em cada caso.

§ 1º - É vedada a inclusão nos proventos de aposentadoria de parcela não incorporada aos vencimentos.

§ 2º - Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Estado, Poder Legislativo, Poder Executivo, Tribunal de Contas e Ministério Público, para evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, até mesmo para estudo, quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

§ 4º - O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 64 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração ou no subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço ou contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário integrantes da remuneração ou do subsídio.

Art. 65 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração ou ao subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 66 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei complementar, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, na forma da Constituição Federal.

Art. 67 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e da Constituição do Estado, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 68 - Observada como limite a remuneração ou o subsídio recebido, a qualquer título, em espécie, o previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses constitucionalmente admitidas, aplica-se o limite de que trata o "caput" à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração ou subsídio de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 69 - O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 70 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o critério definido pela legislação pertinente.

Capítulo VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 71 - O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 72 - O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 73 - A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Art. 74 - O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O setor competente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema estadual, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira de Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º - Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º - A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 75 - Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 76 - São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 77 - A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º - A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º - É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 78 - Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta lei complementar.

Capítulo IX

Do Abono Anual

Art. 79 - Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, tenha recebido auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo X

Do Reconhecimento da Filiação

Art. 80 - Reconhecimento de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, por outro regime próprio de previdência social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

Capítulo XI

Da Justificação Administrativa

Art. 81 - A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 82 - A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. 83 - A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com indício razoável de prova material.

Art. 84 - Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único - As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 85 - Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 86 - Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 87 - A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 88 - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 89 - Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

Capítulo XII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 90 - Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 91 - O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social pode descontar da renda mensal do beneficiário:

I - contribuições devidas pelo participante ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta lei complementar;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

§ 1º - O desconto a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 3º - Caso o débito seja originário de erro do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º - No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

Art. 92 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 93 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 94 - O órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 95 - Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 96 - O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao

cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

Art. 97 - Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a seis meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 98 - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 99 - O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Art. 100 - Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Parágrafo único - Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 101 - Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, à custa do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Estadual, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira.

Parágrafo único - No caso dos incisos IV e V é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 102 - Observada a legislação de regência e ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Art. 103 - Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 104 - Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

Art. 105 - Quando o participante ou dependente deslocar-se por determinação do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária na forma do regulamento, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§ 1º - Caso o beneficiário, a critério do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º - Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social não caberá pagamento de diária.

Art. 106 - Fica o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 107 - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único - O prazo fixado no "caput" fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do participante, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão destas.

Art. 108 - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 109 - A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 107, na dependência do cumprimento de exigência.

Parágrafo único - Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido caso o participante não cumpra a exigência no prazo de trinta dias.

Art. 110 - O órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento, e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo órgão ou pela entidade do Regime Próprio de Previdência Social como insuficiente ou seja improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 111 - A perda da qualidade de participante importa caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do participante que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

Art. 112 - Todo e qualquer benefício concedido pelo órgão ou pela entidade do Regime Próprio de Previdência Social, ainda que à conta do Tesouro Estadual, submete-se ao limite estabelecido nesta lei complementar.

Título III

Da Organização do Regime Próprio de Previdência Social

Capítulo I

Do Conselho Estadual de Previdência

Art. 113 - Fica instituído o Conselho Estadual de Previdência - CEP -, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros pessoas com formação em nível superior, sendo:

I - dois representantes do Governo Estadual;

II - dois representantes dos servidores e dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo um representante dos servidores em atividade e outro, representante dos aposentados e dos pensionistas, eleitos na forma do regulamento;

III - dois representantes do Poder Judiciário, escolhidos a partir de lista sêxtupla elaborada pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Alçada;

IV - dois representantes do Poder Legislativo, escolhidos a partir de lista sêxtupla elaborada pela Mesa da Assembléia;

V - dois representantes do Tribunal de Contas do Estado, escolhidos a partir de lista sêxtupla elaborada pelo órgão;

VI - dois representantes do Ministério Público escolhidos a partir de lista sêxtupla elaborada pelo órgão.

§ 1º - Os membros do CEP, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, admitida a recondução uma vez.

§ 2º - Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e dos pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.

§ 3º - O CEP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 dias consecutivos.

§ 4º - Os membros do CEP não são destituíveis "*ad nutum*", somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo órgão do Poder a que estiver vinculado ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

§ 5º - O CEP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos Conselheiros.

§ 6º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CEP.

§ 7º - Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CEP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Presidente do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 8º - Constituirá *quorum* mínimo para as reuniões do CEP a presença de metade dos Conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias a maioria absoluta do Conselho e de pelo menos dois terços de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Governador do Estado.

§ 9º - O Presidente do CEP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

Art. 114. Compete ao Conselho Estadual de Previdência:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - deliberar sobre a alienação ou o gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social;

V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

VI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, dos programas e dos orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

X - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao órgão ou à entidade do Regime Próprio de Previdência Social a contratação, a seu custo, de auditoria externa contábil e atuarial;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;

XII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social e exercer as atribuições de conselho de administração da entidade de previdência que operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar;

XIII - aprovar o regimento interno do Comitê de Investimentos, que será instalado até trinta dias do início das atividades do CEP.

a) As decisões proferidas pelo CEP deverão ser publicadas no diário oficial do Estado, "Minas Gerais".

b) Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CEP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

c) O CEP será auxiliado no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social por comitê de investimentos integrado por dois representantes dos participantes e dois representantes da administração, que comprovem formação em nível superior nas áreas de economia ou administração ou contabilidade ou atuária ou notório conhecimento na área de investimentos financeiros, ao qual incumbirá:

- deliberar acerca do plano anual de execução da política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio elaborado pelo CEP, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;

- acompanhar a evolução dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social e a compatibilidade de suas características presentes com as que motivaram a sua aprovação, deliberando acerca de alternativas e providências para a sua adequação;

- acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para a adequação do plano plurianual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do Regime Próprio de Previdência Social;

- sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro;

- propor critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos na aquisição e/ou a alienação de imóveis ou de empreendimentos imobiliários.

Art. 115 - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CEP pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 116 - Incumbirá à administração estadual proporcionar ao CEP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Capítulo II

Da Constituição de Entidade de Previdência

Art. 117 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPASEMG -, criado por lei estadual, constituído sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, fica responsável por operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta lei complementar.

Parágrafo único - Deverão ser cometidas exclusivamente à entidade de que trata o *caput* as atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do Estado, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, Poder Legislativo, Poder Executivo, Tribunal de Contas e Ministério Público.

Art. 118 - Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para a entidade de previdência Estadual de que trata o artigo anterior os recursos,

bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - A critério do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada a viabilidade técnico-atuarial do plano devidamente aprovado pelo CEP.

§ 2º - Deverão ser transferidas à entidade de previdência, imediatamente à publicação desta lei, todos os bens que integrarem os recursos previdenciários garantidores dos benefícios concedidos aos respectivos beneficiários.

Art. 119 - É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" e no art. 5º, I, desta lei complementar, a entidade de previdência poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Estado aos participantes e aos beneficiários, bem como a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

§ 2º - A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Estado, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, Poder Legislativo, Poder Executivo, Tribunal de Contas e Ministério Público será realizada na forma do regulamento e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.

Art. 120 - A entidade de previdência será administrada por uma diretoria executiva, composta de cinco membros, eleitos pelo Conselho, com comprovada especialização em matéria previdenciária, demissíveis "ad nutum", sendo:

I - um membro indicado pelo Governador;

II - um membro indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III - um membro indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas;

IV - um membro indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa;

V - um membro indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos três de seus membros.

Art. 121 - A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e de demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um conselho fiscal composto por cinco membros, indicados, com seus respectivos suplentes, em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o exercício de mandato de dois anos.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º do art. 113 desta lei complementar.

Título IV

Do Custeio do Regime Próprio de Previdência Social

Capítulo Único

Das Contribuições dos Participantes e do Estado e de Suas Entidades, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público

Art. 122 - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A avaliação financeira e atuarial do Sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A avaliação atuarial e as reavaliações subseqüentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 123 - A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 4,8% (quatro vírgula oito por cento), incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o art. 6º desta lei complementar, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou pela entidade a que se vincular o servidor, incluindo o caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou da entidade cessionária.

§ 1º - A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo CEP estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, exceto o de aposentadoria.

§ 3º - A alíquota de contribuição do Estado e de suas autarquias e fundações e das demais entidades sob seu controle direto ou indireto, Poder Legislativo, Poder Executivo, Tribunal de Contas e Ministério Público, para os participantes admitidos após a publicação desta lei complementar,

corresponderá a 11% (onze por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição desses participantes.

§ 4º - O Estado contribuirá para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar para os participantes e beneficiários existentes na data de publicação desta lei complementar, mediante:

I - recursos orçamentários para pagamento do valor líquido da folha de benefícios de participantes aposentados e pensionistas, apurada mensalmente, atualizados pelos mesmos índices de ajuste, reajuste ou correção salarial que venham a ser aplicados para os participantes em atividade, enquanto necessário para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta lei complementar, em razão do que dispuser a avaliação atuarial que será realizada anualmente;

II - de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar, para os participantes admitidos até a publicação desta lei complementar;

III - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

IV - do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social ou a este transferido pelo Estado;

V - de doações e legados;

VI - da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 124;

VII - de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta lei complementar, obedecidas as normas da legislação federal regente e o regulamento geral do sistema.

§ 5º - Admitida constitucionalmente a contribuição de inativos para regimes próprios de previdência social, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, em sessenta dias, projeto de lei complementar instituindo-a no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar, em razão do que dispuser a avaliação atuarial que será realizada anualmente.

Art. 124 - Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou pelos órgãos e pelas entidades do Estado ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não-pagamento de tributos estaduais.

Parágrafo único - Sem prejuízo da atribuição das responsabilidades e dos apenamentos administrativos, cíveis e criminais incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para a não-retenção ou o recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social estarão sujeitos à imposição de penalidade de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do Regime.

Art. 125 - As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado não poderão exceder a 2% (dois por cento) da remuneração dos participantes ativos e inativos.

Título V

Das Disposições Transitórias e Finais

Capítulo I

Das Disposições Transitórias

Art. 126 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do art. 3º desta lei complementar, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 20, I, "c", 1, desta lei complementar.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput" deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 127 - Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta lei complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com esta lei complementar àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo nas administrações públicas direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda à Constituição nº 20, de

15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput" deste artigo, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O professor, servidor do Estado, que, até a data da publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput" deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 20, I, "c", 1 e no art. 20, I, "b" desta lei complementar.

Capítulo II

Das Disposições Finais

Art. 128 - São revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a vigência desta lei complementar.

Art. 129 - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, "b", da Constituição Federal necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo, para tal fim, formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 130 - O Estado, Poder Legislativo, Poder Executivo, Tribunal de Contas e Ministério Público, responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta lei complementar na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Art. 131 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia, na forma da lei complementar a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, proposta de lei complementar visando instituir o regime de previdência complementar para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional titulares de cargo efetivo, destinado a complementar as parcelas de que trata o art. 6º no que excedam o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A adesão ao plano complementar de que trata o "caput" deste artigo será facultativa e observará o regime de contribuição definida, sendo custeado em igualdade de condições com o Estado, suas autarquias e fundações, Poder Legislativo, Poder Executivo, Tribunal de Contas e Ministério Público, segundo índices e valores calculados atuarialmente.

Art. 132 - O CEP, instituído pelo art. 113 desta lei complementar, deverá ser instalado no prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação desta lei complementar.

Art. 133 - O CEP deverá publicar no órgão de imprensa oficial, no prazo de até trinta dias do encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias do exercício em curso, nos termos da legislação federal.

Art. 134 - O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de lei complementar.

Art. 135 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2002.

Bancada do PSDB

Justificação: O Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa, apresenta, a nosso ver, distorções inadmissíveis na interpretação de matéria de tão amplas implicações, como o é a da previdência social dos servidores do Estado. Os principais pontos que, no nosso entender, merecem reparo, são os seguintes:

- o projeto governamental atribui a gestão do Regime Próprio de Previdência Social à Secretaria da Administração e ao IPSEMG. O correto será que a gestão fique a cargo de um Conselho Estadual de Previdência, de um Conselho Fiscal e de uma Diretoria Executiva com representantes dos poderes públicos e dos servidores;

- a proposição do Governo é pela revogação da lei que renegociou a dívida do Estado com o IPSEMG, sem especificar o "quantum" devido; um levantamento financeiro desse montante é fundamental;

- o projeto governamental inclui servidores não efetivos, isto é, de livre nomeação e por tempo indeterminado. Ocorre que a obrigatoriedade de servidores não efetivos serem contribuintes do Regime Geral de Previdência Social está em discussão em juízo; será prudente, então, que se elabore projeto específico para esses servidores, após transitado em julgado o mandado de segurança respectivo, que se encontra no TRF;

- em qualquer caso, faz-se necessário que se anexe estudo atuarial, fundamentando os percentuais previstos.

São essas algumas das razões que nos levam a apresentar este substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, na certeza de sua aprovação por parte desta Assembléia.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 48/2001

emenda nº 1

Acrescente-se ao art. 67 o seguinte parágrafo:

"§ - Fica facultado aos servidores públicos municipais manter a qualidade de segurados desde que, por iniciativa própria, passem a recolher mensalmente ao IPSEMG sua contribuição individual mais a quota referente à entidade empregadora até o dia dez do mês vencido."

Elbe Brandão

EMENDA nº 2

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo:

"§ - Fica assegurado aos servidores públicos municipais a assistência à saúde prevista nesta lei, mediante convênio de assistência médica entre o IPSEMG e os municípios, na forma dos §§ 8º e 9º do art. 67."

Elbe Brandão

EMENDA nº 3

Dê-se ao § 8º do art. 67 a seguinte redação:

"Art. 67 -

§ 8º - Fica o IPSEMG autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde com municípios e entidades públicas estaduais e municipais, observadas as condições e o pagamento da contribuição previstos neste artigo, no termos do regulamento."

Elbe Brandão

Justificação: A emenda apresentada tem por finalidade garantir ao servidor que mantiver convênio com o IPSEMG a assistência à saúde do IPSEMG, que engloba as assistências médica, odontológica, psicológica, laboratorial e hospitalar; ampliando assim a cobertura que antes estava restrita à assistência médica.

EMENDA nº 4

Acrescente-se ao art. 3º da Lei 13.414, de 23 de dezembro de 1999, o seguinte inciso:

"Art. 3º -

I - dois representantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado, um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa, um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, e um representante do Tribunal de Contas do Estado, indicado por seu Presidente."

Elbe Brandão

EMENDA Nº 5

Acrescentem-se ao projeto os seguintes arts. 56, 57 e 58, renumerando-se os demais:

"Art. 56 - Integram a estrutura administrativa superior do FUNPEMG os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal.

§ 1º - Os membros, efetivos e suplentes, dos Conselhos de Administração e Fiscal serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação dos órgãos e entidades que os integram, observado o disposto no § 4º do art. 57 e no § 5º do art. 58 desta lei complementar.

§ 2º - As decisões dos Conselhos serão tomadas por maioria simples, presentes dois terços de seus membros.

§ 3º - Os membros dos Conselhos de que trata este artigo não serão remunerados pelo exercício das respectivas funções.

§ 4º - Os Conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude.

Art. 57 - O Conselho de Administração é o órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior do FUNPEMG.

§ 1º - O Conselho de Administração será integrado por sete conselheiros efetivos e sete suplentes, todos escolhidos entre pessoas com formação superior, de reputação ilibada e com reconhecidas capacidade e experiência em, pelo menos, uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, atuária ou direito.

§ 2º - Compõem o Conselho de Administração:

I - o Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, que o presidirá;

II - o Presidente do IPSEMG;

III - um representante do Poder Legislativo do Estado;

IV - um representante do Poder Judiciário do Estado;

V - um representante dos servidores públicos estaduais ativos titulares de cargo efetivo;

VI - um representante dos servidores públicos estaduais inativos;

VII - um representante dos pensionistas.

§ 3º - Os membros dos Conselho de Administração serão nomeados para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Os membros a que se referem os incisos V a VII do § 2º deste artigo serão indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos estaduais, que deverão apresentar ao Presidente do Conselho de Administração do FUNPEMG uma relação de três candidatos habilitados para cada um dos cargos, que a submeterá à escolha do Governador do Estado.

§ 5º - O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

Art. 58 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do FUNPEMG, cabendo-lhe examinar as contas do Fundo e emitir parecer sobre proposta orçamentária, a administração dos recursos financeiros e as contas dos administradores.

§ 1º - O Conselho Fiscal é integrado por nove Conselheiros efetivos e nove suplentes, todos escolhidos entre pessoas com formação superior, de reputação ilibada e com reconhecidas capacidade e experiência em, pelo menos, uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, atuária ou direito.

§ 2º - Compõem o Conselho Fiscal:

I - O Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

III - um representante do Poder Legislativo do Estado;

IV - um representante do Poder Judiciário do Estado;

V - um representante do Ministério Público do Estado;

VI - um representante dos servidores públicos estaduais ativos titulares de cargo efetivo;

VII - um representante dos servidores públicos estaduais inativos;

VIII - um representante dos pensionistas.

§ 4º - Os membros dos Conselho Fiscal serão nomeados para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º - Os membros a que se referem os incisos VI a VIII do § 2º deste artigo serão indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos estaduais, que deverão apresentar ao Presidente do Conselho de Administração do FUNPEMG uma relação de três candidatos habilitados para cada um dos cargos, que a submeterá à escolha do Governador do Estado.

§ 6º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, trimestralmente, em reuniões ordinárias ou, extraordinariamente, mediante convocação do Conselho de Administração.

§ 6º - O Presidente do Conselho Fiscal terá, além do próprio voto, o de qualidade.

Antônio Andrade

Emenda nº 6

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A extinção do Fundo Previdenciário de que trata o art. 50 será precedida de plebiscito realizado entre a totalidade dos contribuintes do IPSEMG."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Rogério Correia

Justificação: Um fundo previdenciário é investimento de longo prazo, e sua extinção deve submeter-se às regras previstas em lei. Entretanto, consideramos a realização de plebiscito entre os contribuintes, anterior à possível extinção do Fundo, mecanismo saudável e democrático de participação e controle por aqueles que também ajudaram a constituir o Fundo, evitando que decisão de tal porte fique restrita apenas ao Poder Executivo.

Emenda nº 7

O art. 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 – As contribuições do servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público depois de 31 de dezembro de 2001 serão integralmente repassadas ao Fundo Previdenciário a que se refere o art. 50.

Parágrafo único – A contribuição patronal será repassada gradativamente, iniciando-se com 8,3%, acrescidos de 2,0% ao ano, durante três anos, e de 2,3% no quarto ano."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Rogério Correia

Justificação: Esta emenda tem o intuito de oferecer ao Tesouro Estadual novo cronograma de repasse das contribuições dos servidores e da patronal, garantindo integralização mais ágil do Fundo.

Emenda nº 8

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 30:

"Art. 30 -

§ 3º - Ao término da compensação, o Tesouro do Estado assumirá o pagamento dos benefícios referidos no inciso II do art. 10, até sua extinção."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Rogério Correia

Justificação: - A redação que propomos busca explicitar a responsabilidade do Tesouro no pagamento dos benefícios, até sua extinção, mesmo após o término da compensação da dívida do Estado para com o IPSEMG.

Emenda nº 9:

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 12.

"Art. 12 -

§ - A aposentadoria por invalidez, quando proporcional, será de 70% da remuneração, acrescidos de 6% por ano de serviço, até o limite de 100%."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Rogério Correia

Justificação: A redação ora proposta busca corrigir uma injustiça que ocorre nas aposentadorias por invalidez, já que, pela sistemática atual, a mera proporcionalidade gera aposentadorias de valor ínfimo. Informamos que nossa proposta é baseada na legislação adotada na Prefeitura de Fortaleza, que consideramos mais justa.

Emenda nº 10

Altera a redação do parágrafo único do art. 28:

"Art. 28 -

Parágrafo único - A gratificação natalina consiste em pagamento a ser efetuado até o mês de dezembro de cada ano, de valor igual a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício no ano, calculado sobre aquele em vigor no mês de dezembro.".

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Rogério Correia

Justificação: Sugerimos a alteração da redação original para que se garanta a discricionariedade da administração de antecipar o pagamento da gratificação natalina.

Emenda nº 11

Altera a redação do art. 29:

"Art. 29 – A gestão do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei caberá ao Estado, por intermédio do IPSEMG, nos termos estabelecidos nesta Seção.".

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Rogério Correia

Justificação: Já que o Estado dispõe de um órgão específico e responsável pela previdência dos servidores, consideramos que compartilhar a gestão do regime gerará inevitáveis conflitos de competência.

Emenda nº 12

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. – A Seguridade Social dos servidores públicos civis dos órgãos e entidades da administração pública do Estado de Minas Gerais e de seus dependentes compreende um conjunto integrado de ações destinado a assegurar-lhes, mediante contribuição e participação do Estado e dos servidores, prestações relativas à saúde, à previdência e à assistência social, por meio de sistema próprio de serviços e benefícios.".

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Rogério Correia

Emenda nº 13

Suprima-se o inciso II e o parágrafo único do art. 2º.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Rogério Correia

Justificação: Entendemos que a criação de uma previdência complementar no Estado deve ser precedida de amplo debate, sendo precipitada, neste momento, a previsão de sua instituição.

Emenda nº 14

Altera a redação do art. 4º:

"Art. 4º - É gestor do regime de que trata este capítulo o Estado, por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG.".

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Rogério Correia

Emenda nº 15

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O inciso I do art. 3º da Lei nº 13.414, de 23 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O CODEI será composto por:

I - seis representantes da administração pública estadual, indicados pelo Governador do Estado, garantindo-se, tanto quanto possível, a participação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

II - seis representantes dos segurados, eleitos na forma do regulamento por voto direto dos contribuintes ativos e inativos, garantindo-se, na composição da chapa, a participação dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.".

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Rogério Correia

Justificação - O Conselho Deliberativo do IPSEMG foi resultado da CPI do IPSEMG, juntamente com a sugestão de criação do Conselho de Beneficiários, o qual se encontra em funcionamento. Entretanto, o Conselho Deliberativo, embora aprovado pela Lei nº 13.414, de 1999, até hoje não foi implantando em virtude dos sucessivos vetos opostos pelo Sr. Governador à redação apresentada pela Assembléia ao inciso que trata da representação institucional junto ao referido Conselho.

Consideramos a criação do Conselho Deliberativo fundamental para implantação da política de gestão financeira, patrimonial e dos planos de custeio, assim como para o estabelecimento das diretrizes e normas gerais de organização e atuação da autarquia. Apresentamos esta emenda como forma de solucionar a "vacatio legis".

Emenda nº 16

Acrescente-se onde convier os seguintes artigos:

"Art. - Os órgãos da estrutura básica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, responsáveis por sua administração e fiscalização, são os seguintes:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho de Beneficiários;

IV - Conselho Fiscal.

Art. - A Diretoria Executiva é o órgão da administração geral do IPSEMG, cabendo-lhe fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele estabelecidos.

Art. - A Diretoria Executiva será constituída de:

I - Diretoria-Geral

II - Diretoria Administrativo-Financeira

III - Diretoria de Previdência

IV - Diretoria Odonto-Hospitalar

V - Diretoria de Ações Estratégicas

Art. - Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos pelos contribuintes do IPSEMG, entre servidores públicos ativos e inativos, que não sejam detentores de mandato eletivo, na forma do regulamento.

Art. - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei, projeto de lei criando o Conselho Fiscal, que deverá ser eleito pelos contribuintes do IPSEMG".

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Rogério Correia

Justificação: A estrutura ora proposta é fruto das discussões efetuadas no Fórum Técnico de Seguridade Social realizado nesta Casa em abril de 1997.

EMENDA Nº 17

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica assegurado aos servidores públicos designados, em exercício na data da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, o direito à aposentadoria integral, desde que tenham contribuído para o IPSEMG e possuam:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único - O benefício a que se refere o "caput" desta emenda abrangerá todo servidor designado que tenha contribuído com o IPSEMG, à proporção de 1/30 por ano trabalhado."

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2002.

Márcio Kangussu

Justificação: Os servidores designados que não lograram aprovação no concurso público da Secretaria da Educação realizado em 2001 correm o risco de não se aposentarem, caso não consigam nova designação, mesmo computando o tempo de serviço e a idade, compatíveis com a lei que dá embasamento à aposentadoria.

Assim sendo, assegurar o direito à aposentadoria a esses trabalhadores é uma forma de recompensá-los, pois dificilmente eles terão oportunidade de concorrerem a novo concurso, tendo em vista que as vagas existentes já foram preenchidas e muitos desses trabalhadores já atingiram a idade limite (65 anos) para se submeterem a novos concursos públicos.

É justo que o poder público lhes assegure o direito de usufruir o benefício que lhes é negado, uma vez que o Instituto já recolheu esse recurso junto aos seus cofres e o servidor não terá acesso a nenhum benefício decorrente do desconto, apesar do longo tempo de contribuição.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica assegurado a todo servidor público que à época da aprovação desta emenda tenha contribuído para o IPSEMG num período mínimo de 15 anos o direito de continuar contribuindo com o percentual do regime anterior."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Márcio Kangussu

Justificação: Historicamente toda alteração na legislação faculta aos usuários e beneficiários um período de transição que possibilite a adequação às novas regras. No caso de alteração dos percentuais de contribuição ao IPSEMG, é oportuno que aos servidores públicos estaduais seja facultado esse princípio.

Assim, propomos que o servidor que tenha contribuído durante 15 anos, tempo que corresponde a 50% do período aquisitivo à aposentadoria no serviço público, continue contribuindo com os percentuais anteriores, isto é, com 8%, fazendo justiça a uma classe que tem contribuído, de forma efetiva e eficiente, para o desenvolvimento do Estado.

EMENDA Nº 19

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 48/2001 a seguinte redação:

"Dispõe sobre o sistema estadual de previdência social e da assistência dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais e dá outras providências."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Antônio Carlos Andrada

EMENDA Nº 20

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta lei complementar, a serem custeados pelo Estado, pelos participantes e pelos beneficiários, cujos valores devem observar o limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Antônio Carlos Andrada

EMENDA Nº 21

Substituam-se os arts. 10 a 28 pelo texto seguinte, renumerando-se os demais:

"Capítulo

Dos Benefícios

Art. - O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao participante:

a) aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) aposentadoria por tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

2) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento;

b) auxílio-reclusão.

Capítulo

Da Especificação dos Benefícios

Seção

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. - A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade em órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a esse título enquanto o participante permanecer nesse estado.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade e, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, será devida a contar da data do requerimento.

Parágrafo único - Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá aos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença.

Art. - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. - O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Seção

Da Aposentadoria Compulsória

Art. - O participante será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade

Art. - A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante:

I - aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

II - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A data do início da aposentadoria voluntária será fixada a partir da publicação de decreto de aposentadoria.

§ 2º - A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante.

Art. - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput", considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula ou em atividade afim.

Seção

Do Auxílio-Doença

Art. - O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. - O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade dos vencimentos do participante, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

Art. - Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único - Na situação prevista no "caput", o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. - Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Estado, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público pagar ao participante os seus vencimentos.

§ 1º - Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - Se o participante afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento, ficando o Estado desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 3º - Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.

Art. - O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do participante sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. - O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. - O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

Seção

Do Salário Família

Art. - O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração inferior ou igual ao valor do máximo benefício de aposentadoria concedido pelo regime geral da Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de

quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem participantes, somente perceberá o benefício o que tiver menor remuneração ou subsídio.

§ 3º - O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

Art. - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º - Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. - A invalidez do filho ou do equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. - Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou do equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou o equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou do equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao órgão ou à entidade do Regime Próprio de Previdência Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não-cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. - As cotas do salário-família equivalem a R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos) por filho menor de quatorze anos ou inválido e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

Seção

Do Salário-Maternidade

Art. - O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo órgão ou pela entidade do Regime Próprio de Previdência Social, é devido à participante durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo órgão ou pela entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º - Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 4º - O salário-maternidade não será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso, situação em que será devido auxílio-doença no período de afastamento por orientação médica.

§ 5º - Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. - O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente aos vencimentos integrais da participante.

Art. - Compete ao serviço médico do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

Parágrafo único - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. - No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

Parágrafo único - O órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social será tão-somente responsável pelo pagamento do salário-maternidade relativo à remuneração do cargo efetivo.

Art. - Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. - A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta seção.

Seção

Da Pensão por Morte

Art. - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

Art. - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirão efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.

§ 2º - O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta lei complementar.

Art. - A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º - Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. - Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

Art. - Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

Seção

Do Auxílio-Reclusão

Art. - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual ao valor do máximo benefício de aposentadoria concedido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados

ao benefício de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

§ 3º - Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de participante.

Art. - Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Antônio Carlos Andrada

EMENDA Nº 22

Substituam-se os arts. 6º a 9º pelo texto seguinte, renumerando-se os demais:

"Título

Dos Regimes de Atribuição de Benefícios

Capítulo

Dos Participantes e Beneficiários

Art. - São participantes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social:

I - o servidor titular de cargo efetivo que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2001;

II - o servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público após 31 de dezembro de 2001;

III - os membros da magistratura e do Ministério Público, bem como os Conselheiros do Tribunal de Contas;

IV - os aposentados;

V - os dependentes dos participantes referidos nos incisos anteriores.

Art. - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho ou equiparado não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com participante, de acordo com a

legislação em vigor.

§ 4º - Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º - A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida, e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

Capítulo

Da Inscrição do Participante e dos seus Dependentes

Art. - A filiação ao Regime Próprio de Previdência Social é automática, a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Estado, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, e a dos dependentes será feita mediante inscrição.

Art. - Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifique a pretensão, inscrever seus dependentes, mediante o fornecimento dos dados e das cópias de documentos que comprovem a qualidade legal requerida.

§ 1º - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou do divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante órgão de notas, da existência de união estável;

III - enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do participante e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores;

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 2º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do participante;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;

XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o participante como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XVI - declaração de não-emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º - Qualquer fato superveniente à filiação do participante que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º - O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 5º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, VI e XIII do § 2º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição; devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta lei complementar.

§ 7º - No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do participante firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 2º, que constituem prova suficiente; devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 8º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, na forma do Regulamento.

§ 9º - Deverá ser apresentada declaração de não-emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos.

§ 10 - Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 11 - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. - Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências, sem prejuízo das demais imposições estabelecidas nesta lei complementar:

I - companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista no § 6º do artigo anterior;

II - pais: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior;

III - irmãos: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior e declaração de não-emancipação;

IV - equiparado a filho: comprovação de dependência econômica e financeira, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Capítulo

Da Perda da Qualidade de Participante ou Dependente

Art. - Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Estado, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, com o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Parágrafo único - A perda da condição de participante por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. - A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem vinte um anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o § 1º do art. 9º do Código Civil, salvo se inválidos;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira;

b) pelo falecimento.

Parágrafo único - A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta lei complementar.

Art. - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios;

II - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Ermano Batista

EMENDA Nº 23

Acrescente-se ao Título I, do Sistema Estadual de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, os seguintes artigos e renumere-se os demais:

"Capítulo II

Das Definições

Art. 3º - Para os efeitos desta lei complementar, definem-se como:

I - participante: servidor público titular de cargo efetivo do Estado, do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e os aposentados;

II - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício especificado nesta lei complementar;

III - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta lei complementar aos seus participantes e beneficiários;

IV - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios;

V - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta lei complementar;

VIII - recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - reservas por amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar por meio de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

X - parcela ordinária de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo;

XI - percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição;

XII - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Estado e pelos participantes do Regime Próprio de Previdência Social para o

custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

XIII - contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de diferimento do referido benefício;

XIV - índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;

XV - taxa de juro técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Social; e

XVI - equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio.

Capítulo III

Dos Princípios

Art. 4º - Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§ 1º - O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o "caput" deste artigo fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta lei complementar, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito a parcela ideal dos recursos garantidores.

Art. 5º - É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

Art. 6º - A parcela ordinária de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei.

Parágrafo único - Sujeitam-se ao regime de que dispõe o "caput" deste artigo as parcelas de caráter temporário já incorporadas na forma da legislação vigente às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

Art. 7º - É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios com outros entes da federação e regimes próprios de previdência social.

Art. 8º - Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários, consideradas as características das respectivas massas, quanto a idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

Parágrafo único - Somente se admitirão percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e respectivos beneficiários, se demonstradas, prévia e atuarialmente, distinções e conseqüências significativas para o custeio dos planos de benefícios.

Art. 9º - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 10 - A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - Será assegurado pleno acesso do participante às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - Deverá ser realizado regime contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.

§ 3º - O participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Ermano Batista

EMENDA Nº 24

Acrescente-se onde convier:

"Capítulo

Do Conselho Estadual de Previdência

Art - Fica instituído o Conselho Estadual de Previdência - CEP -, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros pessoas com formação em nível superior, sendo:

I - dois representantes do Governo Estadual;

II - dois representantes dos servidores e dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo um representante dos servidores em atividade e o outro representante dos aposentados e dos pensionistas, eleitos na forma do regulamento;

III - dois representantes do Poder Judiciário, indicados a partir de lista sêxtupla elaborada pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Alçada;

IV - dois representantes do Poder Legislativo, indicados a partir de lista sêxtupla elaborada pela Mesa da Assembléia;

V - dois representantes do Tribunal de Contas do Estado, indicados a partir de lista sêxtupla elaborada pelo órgão;

VI - dois representantes do Ministério Público, indicados a partir de lista sêxtupla elaborada pelo órgão.

§ 1º - Os membros do CEP e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, admitida a recondução uma vez.

§ 2º - Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e dos pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.

§ 3º - O CEP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, o qual será substituído, em sua ausência e impedimento, por membro para tanto designado, por período não superior a trinta dias consecutivos.

§ 4º - Os membros do CEP não são destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo órgão do Poder a que estiver vinculado ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

§ 5º - O CEP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos Conselheiros.

§ 6º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CEP.

§ 7º - Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CEP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Presidente do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 8º - Constituirá quórum mínimo para as reuniões do CEP a presença de metade dos Conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho e de pelo menos dois terços de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Governador do Estado.

§ 9º - O Presidente do CEP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

Art - Compete ao Conselho Estadual de Previdência:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - deliberar sobre a alienação ou o gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social;

V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

VI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, dos programas e dos orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

X - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao órgão ou à entidade do Regime Próprio de Previdência Social a contratação, a seu custo, de auditoria externa contábil e atuarial;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;

XII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social e exercer as atribuições de conselho de administração da entidade de previdência que operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta lei complementar.

XIII - aprovar o regimento interno do Comitê de Investimentos, que será instalado até trinta dias do início das atividades do CEP.

a) As decisões proferidas pelo CEP deverão ser publicadas no diário oficial do Estado, "Minas Gerais".

b) Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CEP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

c) O CEP será auxiliado no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social por comitê de investimentos integrado por dois representantes dos participantes e dois representantes da administração, que comprovem formação em nível superior nas áreas de economia, administração, contabilidade ou atuária ou notório conhecimento na área de investimentos financeiros, ao qual incumbirá:

- deliberar acerca do plano anual de execução da política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio elaborado pelo CEP, com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;

- acompanhar a evolução dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social e a compatibilidade de suas características presentes com as que motivaram a sua aprovação, deliberando acerca de alternativas e providências para a sua adequação;

- acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para a adequação do plano plurianual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do Regime Próprio de Previdência Social;

- sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro;

- propor critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos na aquisição e/ou a alienação de imóveis ou de empreendimentos imobiliários.

Art - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CEP pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art - Incumbirá à administração estadual proporcionar ao CEP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art - Os membros do CEP responderão solidariamente pelas ações da direção do órgão gestor da Previdência que trouxerem perdas, danos ou prejuízos ao FUNPEMG."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Ermano Batista

EMENDA Nº 25

Substitua-se do art. 45 ao art. 49, renumerando-se os demais:

"Capítulo....

Das Regras Gerais Aplicáveis à Concessão de Aposentadorias e ao Cálculo dos Respetivos Proventos

Art. - A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.

Art. - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. - Os benefícios devidos aos participantes e as respectivas pensões serão calculados como segue:

I - aposentadoria por invalidez permanente: proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na legislação federal e proporcionais ao tempo de contribuição ao Estado, a suas autarquias e fundações e às demais entidades sob seu controle direto ou indireto, Poder Legislativo, Poder Executivo, Tribunal de Contas e Ministério Público;

II - aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição ao Estado, a suas autarquias e fundações e às demais entidades sob seu controle direto ou indireto, Poder Legislativo, Poder Executivo, Tribunal de Contas e Ministério Público.

III - aposentadoria voluntária:

a) com proventos integrais aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

IV - pensão por morte: correspondentes aos benefícios que seriam devidos ao participante, em cada caso.

§ 1º - É vedada a inclusão nos proventos de aposentadoria de parcela não incorporada aos vencimentos.

§ 2º - Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo o qual se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou a perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, incluindo a de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e do horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado com o cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Estado, ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

§ 4º - O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico, a cargo do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração ou no subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço ou contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário integrantes da remuneração ou do subsídio.

Art. - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei complementar, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, na forma da Constituição Federal.

Art. - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e da Constituição do Estado, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. - Observado como limite a remuneração ou o subsídio recebido, a qualquer título, em espécie, o previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da

função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses constitucionalmente admitidas, aplica-se o limite de que trata o "caput" deste artigo à soma total dos proventos de inatividade, mesmo quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração ou subsídio de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. - O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art - Ao servidor ocupante, em caráter exclusivo, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o critério definido pela legislação pertinente.

Capítulo

Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art - O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição nas administrações pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art - O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. - A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão ou pela entidade do Regime Próprio de Previdência Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive eventuais parcelamentos de débito.

Art. - O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente das administrações federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O setor competente do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema estadual, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º - Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, fazendo nela constar obrigatoriamente:

I - o órgão expedidor;

II - o nome do servidor e seu número de matrícula;

III - o período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - a fonte de informação;

V - a discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - a soma do tempo líquido;

VII - a declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - a assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor;

IX - a indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do município ou aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º - A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. - Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. - São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. - A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º - A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica;

II - dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º - É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. - Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta lei complementar.

Capítulo

Do Abono Anual

Art. - Será devido abono anual ao participante ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, tenham recebido auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo

Do Reconhecimento da Filiação

Art. - Reconhecimento de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, por outro regime próprio de previdência social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

Capítulo

Da Justificação Administrativa

Art. - A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou a insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou dos beneficiários, perante o órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a ser comprovado exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. - A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - É dispensado o indício de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tal como incêndio, inundação ou desmoroamento que tenha atingido o órgão ou a entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. - A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com indício razoável de prova material.

Art. - Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único - As testemunhas, no dia e na hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. - Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. - Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. - A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. - Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e de o indício de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

Capítulo

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações do Regime Próprio de Previdência Social

Art. - Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. - O órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social pode descontar da renda mensal do beneficiário:

I - contribuições devidas pelo participante ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta lei complementar;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

§ 1º - O desconto a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 3º - Caso o débito seja originário de erro do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o beneficiário, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º - No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

Art. - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

Art. - O órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. - Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes do primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. - O benefício devido ao participante ou ao dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, ao pai, à mãe, ao tutor ou ao curador, conforme o caso.

Art. - Na ausência do cônjuge, do pai, da mãe, do tutor ou do curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a seis meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. - O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Art. - Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Parágrafo único - Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo órgão ou pela entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. - Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Estadual, dos seguintes benefícios, mesmo quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira.

Parágrafo único - No caso dos incisos IV e V, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. - Observada a legislação de regência e ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Art. - Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. - Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

Art. - Quando o participante ou o dependente deslocarem-se por determinação do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhes diária na forma do regulamento, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§ 1º - Caso o beneficiário, a critério do órgão ou da entidade do Regime Próprio de Previdência Social, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º - Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo órgão ou pela entidade do Regime Próprio de Previdência Social não caberá pagamento de diária.

Art. - Ficam o órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social obrigados a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único - O prazo fixado no "caput" deste artigo fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão delas.

Art. - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. - A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 107, na dependência do cumprimento de exigência.

Parágrafo único - Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido, caso o participante não cumpra a exigência no prazo de trinta dias.

Art. - O órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o órgão ou a entidade do Regime Próprio de Previdência Social notificarão o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento, e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo órgão ou pela entidade do Regime Próprio de Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. - A perda da qualidade de participante importa caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do participante que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

Art. - Todo e qualquer benefício concedido pelo órgão ou pela entidade do Regime Próprio de Previdência Social, ainda que à conta do Tesouro Estadual, submete-se ao limite estabelecido nesta lei complementar."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Antônio Carlos Andrada

EMENDA Nº 26

Substitua-se o art. 33, renumerando-se os demais:

"Título

Do Custeio do Regime Próprio de Previdência Social

Capítulo

Das Contribuições dos Participantes e do Estado e de Suas Entidades, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público

"Art. - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A avaliação financeira e atuarial do Sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A avaliação atuarial e as reavaliações subseqüentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. - A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social será em conformidade com o art. 36 desta lei complementar, incidente sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o art. 34 desta lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou pela entidade a que se vincular o servidor, mesmo em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou da entidade cessionária.

§ 1º - A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo Conselho Estadual de Previdência - CEP - estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, exceto o de aposentadoria.

§ 3º - A alíquota de contribuição do Estado e de suas autarquias e fundações e das demais entidades sob seu controle direto ou indireto, Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público, para os participantes admitidos após a publicação desta lei complementar, será em conformidade com o art. 36 desta lei complementar.

§ 4º - O Estado contribuirá para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar para os participantes e beneficiários existentes na data de publicação desta lei complementar, mediante:

I - recursos orçamentários para pagamento do valor líquido da folha de benefícios de participantes aposentados e pensionistas, apurada mensalmente, atualizados pelos mesmos índices de ajuste, reajuste ou correção salarial que venham a ser aplicados para os participantes em atividade, enquanto necessário para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta lei complementar, em razão do que dispuser a avaliação atuarial que será realizada anualmente;

II - de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar, para os participantes admitidos até a publicação desta lei complementar.

III - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal n.º 9.796, de 5 de maio de 1999;

IV - do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social ou a este transferidos pelo Estado;

V - de doações e legados;

VI - da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art.;

VII - de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta lei complementar, obedecidas as normas da legislação federal regente e o regulamento geral do sistema.

§ 5º - Admitida constitucionalmente a contribuição de inativos para regimes próprios de previdência social, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, em sessenta dias, projeto de lei complementar instituindo-a no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar, em razão do que dispuser a avaliação atuarial que será realizada anualmente.

Art. - Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou pelos órgãos e pelas entidades do Estado ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos estaduais.

Parágrafo único - Sem prejuízo da atribuição das responsabilidades e dos apenamentos administrativos, cíveis e criminais incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para a não-retenção ou o recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social estarão sujeitos à imposição de penalidade de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do Regime.

Art. - As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado não poderão exceder a 2% (dois por cento) da remuneração dos participantes ativos e inativos."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Ermano Batista

EMENDA Nº 27

Substituam-se os arts. 65 e 66, renumerando-se os demais:

"Título....

Das Disposições Transitórias e Finais

Capítulo

Das Disposições Transitórias

Art. - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do art. 3º desta lei complementar, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 12, II, desta lei complementar.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput" deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. - Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta lei complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com esta lei complementar àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional, até a data de publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;

II - serem os proventos da aposentadoria proporcional equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput" deste artigo, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O professor servidor do Estado que, até a data da publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput" deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput" deste artigo, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 12, II, e no art. 12, I, "a" desta lei complementar."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Antônio Carlos Andrada

EMENDA Nº 28

Suprima-se o art. 5º renumerando-se os demais.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2002.

Antônio Carlos Andrada

EMENDA Nº 29

Acrescente-se ao art. 30 o seguinte § 3º:

"Art. 30 -

"§ 3º - Os valores destinados aos benefícios previdenciários dos membros e dos servidores dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas integrarão os recursos de que trata o art. 162 da Constituição do Estado e serão pagos pelas respectivas tesourarias, não integrando as despesas de pessoal."

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2002.

José Henrique

Justificação: Dada a autonomia administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, é necessário deixar claro que os recursos destinados aos benefícios previdenciários de seus membros e servidores integrarão os duodécimos orçamentários já consignados no art. 162 da Constituição do Estado, não se confundindo com as despesas de pessoal. É esse o objetivo da presente emenda.

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentados ao projeto um substitutivo da Bancada do PSDB, que recebeu o número 1, 4 emendas da Deputada Elbe Brandão, que receberam os nºs de 1 a 4; 1 emenda do Deputado Antônio Andrade, que recebeu o nº 5; 11 emendas do Deputado Rogério Correia, que receberam os nºs de 6 a 16; 2 emendas do Deputado Márcio Kangussu, que receberam os nºs 17 e 18; 6 emendas do Deputado Antônio Carlos Andrada, que receberam os nºs 19, 20, 21, 25, 27 e 28; 4 emendas do Deputado Ermano Batista, que receberam os nºs 22, 23, 24 e 26; e 1 emenda do Deputado José Henrique, que recebeu o nº 29, e que, nos termos do § 2º, do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com o substitutivo e com as emendas à Comissão de Administração Pública, para parecer.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 224ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 12/3/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - Suspensão e reabertura da reunião - 2ª Parte (Ordem do Dia): Chamada para verificação de quórum; inexistência de quórum para votação; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para votação - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adeldo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Adauto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Glycon Terra Pinto, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 30 minutos para entendimento entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a votação da matéria constante na pauta. A Presidência, nos termos da Decisão Normativa nº 7, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a verificação de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 32 Deputados. Não há quórum para votação da matéria constante na pauta. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição do número regimental.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 36 Deputados. Não há quórum para a votação da matéria constante na pauta e para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DO EVENTO REALIZADO NA 330ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 7/3/2002

Presidência do Deputado Wanderley Ávila

Sumário: Composição da Mesa - Registro de Presença - Destinação da interrupção dos trabalhos ordinários - Execução do Hino Nacional - Palavras do Sr. Presidente - Palavras da Deputada Elaine Matozinhos - Palavras da Deputada Elbe Brandão - Palavras da Deputada Maria José Hauelsen - Palavras da Deputada Maria Olívia - Palavras da Sra. Ângela Pace - Entrega de placas - Entrega de flores.

Composição da Mesa

O Locutor - Convidamos a tomar assento à mesa as Exmas. Sras. Ângela Pace, Secretária de Estado de Justiça e Direitos Humanos, representando o Governador do Estado de Minas Gerais, Dr. Itamar Franco; Desembargadora Márcia Maria Milanez Carneiro, representando o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; e as Deputadas Elaine Matozinhos, Elbe Brandão, Maria José Hauelsen e Maria Olívia, autoras do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O Locutor - Registramos a presença, em Plenário, da Sra. Janete Mazieiro, representando a Deputada Maria Olívia; da Sra. Lília Tavares Mascarenhas Rocha, Diretora e Presidente do Conselho da Mulher Empreendedora, representando a Associação Comercial de Minas Gerais; da Sra. Ilda Maria Porto da Costa, Procuradora de Justiça, representando o Dr. Nedens Ulisses Freire Vieira; da Sra. Delegada Olívia de Fátima Braga Melo, representando o Secretário da Segurança Pública, Dr. Márcio Domingues; do Sr. Alan José Torres Marques, Presidente da Associação Mineira do Ministério Público; da Sra. Ordarcy Eustáquia D'Angelis, Diretora Sindical da Associação de Professores Públicos de Minas Gerais; da Sra. Ângela Monteiro, Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Timóteo; da Sra. Andréa de Paula Maciel Dias, militar do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; da Sra. Patrícia Martins Costa, militar da Polícia Militar de Minas Gerais; de Cynthia Moura, 2ª-Tenente do Comando da 4ª Região Militar, representando o Gen. Barbosa; da Sra. Simone Márcia de Jesus, Tenente do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, representando o Comandante; da Sra. Maria Dirce Mendonça Fonseca, da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Pública; do Sr. Aluísio Alves Melo, Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça; do Sr. André Luiz Garcia, Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais; da Sra. Lídia, da Associação Comunitária do Bairro São Lucas; da Sra. Rosângela Mércia do Prado, da Associação Comunitária do Caiçara; da Sra. Márcia de Cássia Gomes, da Coordenadoria Municipal dos Direitos da Mulher, atendendo à solicitação da Deputada Elaine Matozinhos; da Sra. Lídia Coelho, da AMAS, representando o seu Presidente; das Sras. Maria de Castro e Lasteni Maria Teixeira de Souza, Presidente do Movimento Familiar Cristão; da Sra. Marta Nair Monteiro e do Dr. Mameluque, Presidente do Conselho Penitenciário.

Destinação da Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Locutor - Destina-se esta interrupção à comemoração do Dia Internacional da Mulher.

Execução do Hino Nacional

O Locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Sr. Presidente

Exma. Sra. Secretária de Estado de Justiça e Direitos Humanos, Dra. Ângela Pace, representando o Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais, Dr. Itamar Franco; Exma. Sra. Desembargadora Márcia Maria Milanez Carneiro, representando o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Deputada Elaine Matozinhos, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem; Deputadas integrantes da atuante e prestigiosa bancada feminina desta Casa, Elbe Brandão, Maria José Hauelsen e Maria Olívia, co-autoras do requerimento que deu origem a esta homenagem, Srs. Deputados, meus senhores, minhas senhoras, acolhendo com grande satisfação o requerimento das Deputadas Elaine Matozinhos, Elbe Brandão, Maria José Hauelsen e Maria Olívia, aprovado por todo o corpo parlamentar desta Casa, a Assembléia Legislativa de Minas associa-se hoje, ao realizar este evento, aos atos comemorativos do Dia Internacional da Mulher, mundialmente celebrado em 8 de março.

Ainda ontem, em sessão conjunta, também o Congresso Nacional comemorou essa data com uma diretriz central: conquistar poder para garantir direitos, lema que foi escolhido este ano pelas bancadas femininas da Câmara e do Senado, para expressar o compromisso político do Poder Legislativo com as reivindicações, os direitos e as aspirações das mulheres brasileiras.

Como toda grande causa, é ainda longo o caminho a ser percorrido para a conquista de padrões de maior equidade e justiça nas relações sociais, econômicas e políticas entre homens e mulheres em nosso País. Mas, quando se lança um olhar retrospectivo sobre a história do Brasil, observamos um grande avanço na luta pela afirmação dos direitos da mulher.

Quando imaginamos que, no início do século XIX, a legislação brasileira impedia o acesso da mulher ao ensino, mesmo em escolas elementares; quando consideramos que, ainda sob o regime republicano, lhe era negado o direito de voto; quando constatamos que, em pleno século XX, era censurada à mulher a prática de várias modalidades esportivas; podemos melhor avaliar e valorizar quanto mudamos, sobretudo na última metade do século passado.

No Brasil de hoje as mulheres representam mais da metade da população, somando mais de 86 milhões de brasileiras, num total de 169 milhões de habitantes do País. E os dados do censo de 2000 do IBGE também revelam que já representam mais de 41% da população economicamente ativa do Brasil.

Mesmo com a desigualdade verificada na remuneração do trabalho, em que a pesquisa nacional por amostra de domicílios aponta rendimento médio dos homens de 3,2 salários mínimos contra um rendimento de 1,4 salário para a mulher, é fácil constatar que essa forma de discriminação não sobreviverá por longo tempo no País.

E a vitória sobre essa discriminação se efetivará, principalmente, com a derrubada dos preconceitos. Ainda que a presença feminina na política, por exemplo, esteja muito distante da sua importância e da sua participação na vida social, os números mostram acentuada tendência de mudança desse perfil.

A título de ilustração, vale ressaltar que, entre 1992 e 1996, as Câmaras Municipais registraram um crescimento de 5,5% para 12% no percentual de mulheres eleitas Vereadoras no Brasil e que, em 1996, foi aprovado o sistema de cotas na legislação eleitoral, obrigando os partidos a inscrever, no mínimo, 20% de mulheres nas chapas proporcionais.

Todas essas conquistas representam passos marcantes de uma longa jornada, que nos faz lembrar, para citar um exemplo ilustre, a luta da professora Deolinda Daltro, fundadora do partido republicano feminino, que liderava, em 1910, passeata exigindo a extensão do voto às mulheres.

A presença feminina na política nos conduz, pelos registros da nossa história, às próprias raízes da independência do Brasil. Estamos nos referindo à incisiva carta que a Imperatriz Maria Leopoldina enviou do Rio de Janeiro a Dom Pedro I, que se encontrava em São Paulo naquele momento histórico de setembro de 1822. Nessa carta, a Imperatriz praticamente prenunciava o "Grito do Ipiranga", nas palavras que então escreveu ao Imperador: "O pomo está maduro; colhe-o já, senão apodrece".

Os compêndios de história omitiram por muito tempo essa passagem, que está gravada nos arquivos nacionais, assinalando a decisiva influência da Imperatriz Maria Leopoldina no ato fundador de 7 de setembro de 1822.

Mas o tempo costuma acender, com grande sabedoria, as luzes que iluminam o passado. E, assim, é-nos possível recuperar e respeitar a verdade histórica, aquela que os preconceitos de cada época tentaram apagar da lembrança dos homens. Como o fez a ONU, consagrando 8 de março como o Dia Internacional da Mulher, em memória daquelas 129 operárias que morreram queimadas numa fábrica de tecidos de Nova Iorque, no ano de 1857. Mulheres e mães que foram sacrificadas pela repressão policial, quando reivindicavam o direito à licença-maternidade e à redução da jornada diária de trabalho de 14 para 10 horas.

Esta data, portanto, homenageia as mulheres do mundo. Se hoje no Brasil a mulher se faz presente em vários postos de comando, da cabine de avião ao cargo de Ministra de Tribunal Superior; da sala de cirurgia à direção de empresas; da redação de jornais ao Senado da República; e se esse processo de afirmação dos direitos da mulher está em pleno curso e já é irreversível, muito devemos a essas lutas e a esses sacrifícios do passado, lutas e sacrifícios que continuam a existir, de forma anônima ou aberta, no combate à discriminação e à violência contra a mulher, que precisam ser definitivamente vencidas.

As conquistas se fazem com a participação do cidadão, a exemplo das mulheres mineiras, que, simbolizando essa causa, receberam nesta solenidade a homenagem e o justo reconhecimento do povo do Estado, representado nesta casa.

No tempo presente, pois, o alcance da efetiva igualdade em direitos e oportunidades entre homens e mulheres deixa de ser exclusiva questão social, política e econômica. Trata-se, sobretudo, do resgate de uma grande dívida cultural a ser concretizado por toda a humanidade e de um dever de consciência a ser cumprido e respeitado por todos nós. Muito obrigado.

Palavras da Deputada Elaine Matozinhos

Exmo. Sr. 2º-Secretário da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Wanderley Ávila, representante do Presidente da Casa; Exma. Sra. Secretária da Justiça e de Direitos Humanos, Dra. Ângela Pace, amiga querida e exemplo para todos nós; Exma. Sra. Desembargadora Márcia Maria Milanez Carneiro, amiga e companheira de várias lutas, na pessoa de quem rendemos nossas homenagens ao Poder Judiciário; querida amiga, companheira e grande Deputada Elbe Brandão, que, nesta Casa, não representa apenas os interesses políticos de sua região, mas os de todo o Estado, sendo que, agora, faz um brilhante trabalho pelos funcionários designados da educação - Elbe, não tenha dúvida de que você é um exemplo de parlamentar, com quem, graças a Deus, temos a honra e o privilégio de aprender tanto -; querida Deputada Maria Olívia, outra grande guerreira, que representa muito bem a mulher nesta Casa e cujo trabalho pela terceira idade, entre tantos outros desenvolvidos ao longo de sua vida, ressalto; querida amiga Deputada Maria José Haueisen, grande batalhadora na área da educação e representante de uma região que apresenta um dos maiores desafios do Estado: Teófilo Otôni e cidades vizinhas. Rendemos nossas homenagens a todas essas mulheres, com quem temos aprendido muito.

Sr. Presidente, neste momento em que a Casa está cheia de homens e mulheres, todos amigos, juntos na luta pela garantia da cidadania da mulher; neste momento de reflexão, de comemoração de conquistas e de busca de caminhos para uma sociedade igualitária e fraterna, quero registrar presenças muito importantes. Vemos a nossa querida e grande amiga Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, exemplo de mulher, Sra. Lourdes Pace, e nossa querida e grande amiga Dra. Olívia Braga Melo, Delegada Titular da Delegacia de Mulheres, que aqui representa o Sr. Secretário da Segurança Pública, Dr. Márcio Barroso Domingues, e que, nesta tarde, irá inaugurar a Delegacia de Mulheres de Divinópolis.

Registro a presença da minha amiga Evanilda Martins, do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Santa Luzia; da representante do Sindicato do DER-MG, minha amiga Ivana; e da Maria das Dores Manoel, Dorzinha, Vereadora de Divinópolis, grande mulher e companheira de partido. Acompanhamos todo o seu esforço para que pudéssemos ter a Delegacia de Mulheres em Divinópolis. Parabéns, Dorzinha, essa conquista é sua. Agradeço a presença dos Defensores Públicos; do representante da Associação do tae-kwon-do, nosso amigo Afonso; da Ordacyr Eustáquia, da Associação dos Defensores Públicos; do Dr. Lindolfo, marido da nossa homenageada, Dra. Joana; do Dr. Eduardo Lopes, marido da nossa homenageada, Clevani; da Umbelina e da Maria Helena, nossas queridas Defensoras Públicas da Delegacia de Mulheres; dos nossos policiais da Delegacia de Mulheres; da companheira Andreia de Paula Maciel Dias, representante do nosso Corpo de Bombeiros; do Célio Lúcio Maia Bueno, Presidente da Sociedade de Assistência Clara de Fontaine; da policial militar Patrícia Martins Costa; da Gisele de Castro Pinto, da Associação Mineira dos Superiores Pedagógicos; da Rosana Aparecida Belito Guimarães, Diretora da Escola Estadual São Pedro e São Paulo; do Dr. André Luiz Garcia de Pinho, Promotor de Justiça; da Maria Lúcia Alves Dias, nossa companheira de partido e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Panificação; da Renata Regina Pereira, nossa amiga professora, com um belo trabalho realizado em Belo Horizonte; da Dra. Elisabete de Freitas, Delegada da nossa Delegacia de Mulheres; da Diretora da escola particular São Geraldo, Maria Eni Leal Fernandes; da nossa amiga Soraia de Castro Montalvão, técnica da equipe da Liga Mineira de Luta de Braço; da Dra. Maria Lúcia Prado; da Dra. Nádia; do nosso querido Dr. Leopoldo Portela Júnior, Presidente e grande guerreiro da Associação dos Defensores Públicos do Estado; do nosso querido Dr. Alceu José Torres Marques, Presidente da Associação Mineira do Ministério Público; da Dra. Laila Abreu, Presidente da Associação Brasileira das Mulheres da Carreira Jurídica - sessão Minas Gerais.

Meus queridos amigos e minhas queridas amigas, estão presentes pessoas que têm um contato diário com a luta da mulher, o nosso Conselho, as nossas Diretoras das escolas, os gabinetes das Deputadas, as nossas policiais militares e civis, enfim, todos os segmentos da nossa sociedade e todas as nossas amigas do Bairro Nova Cintra e da região de Venda Nova, os nossos alunos da Escola Silvano Brandão. Recebam de todos da Assembléia Legislativa o nosso afetuoso abraço e os nossos agradecimentos por essa presença tão importante.

Agradeço aos Deputados desta Casa que sempre têm estado conosco nessa luta para a aprovação dos nossos projetos.

Então, como parlamentar desta Casa, quero agradecer muito tudo que fizeram e, tenho certeza, tudo que farão. E tomo a liberdade, neste momento, de deixar o meu abraço fraterno a todos na pessoa de um Deputado que, não tenho dúvida, tem a alma cor-de-rosa: é o nosso Deputado Luiz Menezes.

O Deputado Luiz Menezes tem-nos encantado com todas as propostas que apresenta nesta Casa e com o seu desejo de estar sempre caminhando conosco nessa luta pela cidadania da mulher.

O Dia Internacional da Mulher é data privilegiada para todos nós, homens e mulheres, refletirmos sobre o papel que incumbe à mulher desempenhar, quer no ambiente privado dos lares, quer no ambiente público das fábricas, dos escritórios, das escolas, das instituições governamentais e dos parlamentos.

Se há uma marca a ser ressaltada neste dia é a de que a mulher não aceita mais mistificações. As mulheres, em sua luta de vários séculos, chegam hoje ao cenário mundial como atores políticos, posicionando-se como protagonistas de projetos de transformação social, reafirmando a disposição para batalhas futuras na busca das metas a alcançar, metas essas que repousam sobre a efetivação de valores e direitos que embasem uma sociedade humanitária, igualitária e desprovida de qualquer tipo de preconceito ou discriminação.

Muitas foram as conquistas femininas desde o reconhecimento constitucional da igualdade entre homens e mulheres. A atribuição do mesmo peso conjugal às mulheres, a licença-maternidade de 120 dias, o planejamento familiar admitido como livre decisão do casal, o salário igual para o mesmo tipo de trabalho, o combate à violência contra a mulher, com sede constitucional no art. 226 da Constituição Federal, e a desnecessidade de autorização marital para o exercício do comércio são exemplos disso. Têm sido muitas, portanto, as conquistas dos movimentos de mulheres.

Destaco, neste momento, a grande conquista que foi a criação das Delegacias Especializadas no Combate à Violência Doméstica, Sexual e no Mercado de Trabalho contra as Mulheres no Brasil. Falo com a experiência de quem implantou a delegacia de Belo Horizonte e esteve à sua frente por 11 anos. Esse trabalho, que vem sendo muito bem realizado pela Divisão de Polícia Especializada da Mulher e do Idoso, tendo à frente a Dra. Noeme Barros Guimarães Bernardes e como titular da Delegacia de Mulheres a Dra. Olívia Braga Melo, conseguiu diminuir, em muito, a violência contra a mulher em nossa Capital. E é por isso que ressaltamos que a Secretaria da Segurança Pública, no que se refere à questão da mulher, não tem medido esforços para a ampliação das delegacias de mulheres no interior do Estado e na região metropolitana.

Exemplo disso é a recente criação das Delegacias de Mulheres de Santa Luzia - queremos render a nossa homenagem à companheira e guerreira Evanilda Martins -, Coronel Fabriciano, Araguari e Vespasiano. Hoje estamos inaugurando a Delegacia de Mulheres de Divinópolis, que tem à sua frente, como Delegada Titular, a Dra. Maria Gorete Rios. Parabéns às mulheres de Divinópolis por essa conquista. Quero que esses cumprimentos sejam dados à grande amiga Vereadora Dozinha, que não mediu esforços para essa grande conquista. Essa é uma conquista real das mulheres de Divinópolis, e quero aqui louvar e ressaltar o grande mérito do Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública, o Dr. Márcio Barroso Domingues. Parabéns às mulheres de Divinópolis. Parabéns ao Sr. Secretário da Segurança Pública.

Além do aspecto da implantação das delegacias de mulheres em Minas, temos também a conquista representada pela entrada em vigor da Lei nº 10.224, de 15/5/2001, que transformou em crime o assédio sexual, estabelecendo a pena de 1 a 2 anos de detenção para os autores desse ato. Também o novo Código Civil, que entrará em vigor em 10 de janeiro do ano que vem, consolida o entendimento constitucional da igualdade entre gêneros. Sabemos que, na realidade, o Código Civil de 1916, que está em vigor ainda, tem artigos extremamente discriminatórios contra a mulher. O novo Código Civil será uma grande conquista para as mulheres.

Mas se este dia nos leva a uma reflexão sobre a condição feminina ontem, hoje e amanhã, a celebração que aqui realizamos vai além, pois se propõe a homenagear mulheres que, nos nossos dias, se destacam como exemplo de trabalho e ocupação de espaços que, até pouco tempo atrás, nos eram negados. Nossa celebração vale, portanto, como um reconhecimento e um estímulo àquelas que nos honram e orgulham, trabalhando com competência e destaque em suas respectivas áreas.

Como cada uma de nós, parlamentares aqui presentes, pôde indicar três mulheres para que fossem homenageadas, nos foi difícil a tarefa, tendo em vista que muitas das que estão neste Plenário ou mesmo fora dele merecem nossas homenagens. Mas tenho certeza de que, apesar das dificuldades, indicamos aquelas que são realmente merecedoras de nosso reconhecimento e aplauso.

A Dra. Joana Margareth Leite Penha, além de fraterna amiga, é uma colega que compõe os quadros de nossa grande Polícia Civil. Delegada desde 1990, é atuante e vem realizando um relevantíssimo trabalho social, em que tenta, de todas as formas, oferecer à população aquilo que o capitalismo tem negado. Trabalhou na Comarca de Sete Lagoas, na seccional da Polícia Metropolitana de Contagem, no Departamento de Investigações, na Delegacia Especializada de Crimes contra a Administração e a Fazenda Pública, na Delegacia de Vigilância Geral, POLINTER e ETARIM, na Delegacia de Orientação e Proteção da Criança e do Adolescente e, atualmente, sempre nos orgulhando, trabalha na Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher. Na Delegacia de Mulheres, muito além do serviço estritamente policial, ela tem dado uma grande contribuição no encaminhamento de soluções para casais e famílias em crise. E um trabalho que se realize em prol das famílias, admitamos, é um trabalho em favor de nossas crianças e de toda a sociedade. Parabéns, minha grande amiga, você faz jus a esta homenagem. A nossa outra homenageada é a Profa. Nilce Faria Campos. A minha querida amiga Nilce é natural de Pompéu, educadora exemplar, pós-graduada, e vem trabalhando em várias escolas, lecionando Língua Portuguesa desde 1992. Hoje é Diretora da E.E. Silviano Brandão, cargo para o qual foi eleita e que ocupa desde 2000. Mas a mera enumeração dos cargos não reflete o grande número de projetos realizados por essa grande professora em todo esse período. Nessa seara a sua atuação é a de um gigante: implantação de 2º grau em localidades onde não havia, reativação de associações de pais e mestres, parcerias, criação de escolinhas de futebol, cursos de extensão, de dança, de capoeira, tapeçaria, informática, excursões com alunos, palestras diversas e até mesmo doação de roupas e medicamentos para os alunos carentes. Trata-se, como se vê, de alguém que não consegue se deter nos limites formais da função, de uma pessoa que sente a necessidade de fazer mais. Parabéns, Nilce, seu trabalho no movimento sindical nos inspira e orgulha.

E, finalmente, mas não por último, homenageamos a querida amiga Dra. Clevane Pessoa de Araújo Lopes, pessoa de qualidades morais e intelectuais invejáveis. Natural de São José de Mipibu, Clevane é psicóloga de formação, mas não restringe sua atuação às fronteiras de uma única ciência. Do ponto de vista acadêmico, sua atuação poderia ser chamada de transdisciplinar. Mas a sua atividade não é meramente acadêmica. Clevane é também poetisa, articulista e comentarista de imprensa, instrutora em diversos cursos, palestrante, além de realizar o atendimento psicológico de pacientes.

Clevane, quero render-lhe as minhas homenagens, porque, muitas e muitas vezes, graciosamente, atendeu a tantas pessoas carentes que lhe encaminhamos.

Clevane é uma pessoa multipremiada e, entre os prêmios que recebeu, tantos, que não nos é possível enumerá-los, destacam-se o 1º lugar no concurso de crônicas, pelo que recebeu o Troféu Contraponto, em Juiz de Fora; a nomeação como Membro Literário do Instituto de Cultura Americana; o título por Mérito Literário de Delegada "Ad Honorem" do Instituto; o prêmio "Ex-Aequo" Internacional de Conto Livre nos 23º Jogos Florais do Algarve, em Portugal.

Atualmente, Clevane presta grandes serviços no Hospital Júlia Kubitschek, onde realiza uma série de atividades. Incansável e brilhante, Clevane, indubitavelmente, merece esta homenagem.

Isto dito e para não me estender demais neste breve discurso, quero parabenizar todas as mulheres, principalmente, as que vieram receber esta homenagem.

Nosso caminho é longo e nem sempre estará coberto de conquistas, mas a certeza de que as senhoras e os senhores estão conosco nessa luta nos dá força e a confiança de que estamos no caminho certo. Por isso, essa merecida homenagem.

Também quero agradecer e parabenizar a empresa Avon, parceira das mulheres na luta pela prevenção do câncer de útero e de mama e pela saúde integral da mulher, pela belíssima campanha Cidadania também é beleza.

Dirijo nossos agradecimentos também à Pizza do Pedaco, que nos proporcionou a oportunidade de brindar as mulheres presentes com os seus produtos.

Agradeço ainda ao Detetive Paulo Augusto Azevedo e à Dra. Noeme Barros Guimarães Bernardes, pela mostra fotográfica intitulada "Violência Desnuda", que se encontra exposta no Hall das Bandeiras, exposição para a qual estão todos convidados após esta solenidade.

Seria muito importante que todos tivessem a oportunidade de ver essa exposição, feita na Delegacia de Mulheres pelo grande amigo Detetive Paulo Augusto de Azevedo, para que possam ver de perto a realidade da mulher que sofre violência.

Por fim, convidamos toda a sociedade para estar conosco amanhã, na Praça Sete; a Faculdade de Psicologia da FUMEC, sob a coordenação do Prof. Emerson Tardieu, grande amigo e companheiro, e a Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte estarão lançando cartilhas e material informativo sobre a violência e a saúde da mulher. Muito obrigada.

Palavras da Deputada Elbe Brandão

Sr. Presidente, autoridades já mencionadas, homenageadas, mulheres presentes, mulheres do sertão e da cidade, mulheres que vagam pelas ruas, mulheres de Minas e do Brasil: "só me dispus a expor meus sentimentos desde que tivesse a coragem de dizer unicamente a verdade, ainda que, nessa situação, muitas vezes, seja subjetiva, dada a singularidade do ser humano e a peculiaridade de cada um. Ao sepultar o corpo de minha filha, já havia se tornado vida plena, enquanto eu, viva em meu corpo, descí morta ao escuro da terra, para, lentamente, regada pela força do mais puro amor, renascer. Não trocaria a honra nem a felicidade de ser mãe de Ana pela covardia de não enfrentar, com meu coração despedaçado, o sofrimento que assola a minha alma". Essas palavras são de Kênia Ribeiro, autora do livro "Entre o Céu e a Terra", que será lançado hoje, na cidade de Montes Claros.

Esse livro conta a história da mãe que perdeu a filha, colocando seu sentimento não apenas para os amigos que puderam estar com ela, mas também para toda a humanidade, para que pudesse compreender e muitas pessoas pudessem ser ajudadas.

Permita-me Deus, Kênia, que essas palavras, que começarei a proferir agora, possam estar imbuídas da sua coragem, da sua dignidade e do seu respeito, para conclamar as mulheres de Minas Gerais a enxergar os problemas de frente, para que possam estar na campanha e conquistar o poder para garantir direitos. Estamos vivendo momentos de aflição de que, talvez, na história de minha vida, não me lembre, em

muitas situações. Quero deixar minha homenagem e meu respeito à APPMG, às milhares de professoras e profissionais da área de educação do Estado, que foram colocadas fora do Estado, depois de trabalhar por 15, 20, 25 anos, e, neste mês, já não recebem, sem direito a um tostão, ao seguro-desemprego ou a uma indenização. É preciso que reconheçamos isso. Será que há algum tipo de discriminação nesta atitude? E que diria, mais ainda, conclamando cada associação, para que pudesse expressar um sentimento de solidariedade e respeito para com nossas colegas, que tantos anos trabalharam pela educação da comunidade, das nossas Minas Gerais. Que possam direcionar ofícios ao Governador do Estado, Itamar Franco, para que se sensibilize com essa situação. Não posso culpar o Governo, mas é preciso que o Estado reconheça que agiu de forma errônea, permitindo que essas profissionais, contratadas por tantos anos, não tenham nenhum direito. Façamos isso, tenhamos coragem. Amanhã, com certeza, a presença de minha companheira Elaine Matozinhos na Praça Sete fará com que esta fala possa estar sendo colocada, para que a sociedade mineira tenha a noção clara do que está acontecendo.

Num segundo momento, agradeço às minhas companheiras parlamentares. Somos poucas, mas perturbamos muito esse parlamento; está aqui o Presidente em exercício, Deputado Wanderley Ávila, para dizer. Queremos, sim, ser, pelos menos, 35; no próximo mandato, teremos presença maior, mas já damos trabalho, pelo menos, por 30 Deputados nesta Casa. O esforço das parlamentares representa não somente as mulheres de Minas, mas também um contexto, uma nova conduta de sentimento e de sensibilidade, de que os Poderes precisam estar impregnados, ou não seremos capazes de construir uma sociedade justa e humana. Não basta a presença do gênero feminino, é preciso haver a multiplicação da alma feminina, quer no Poder Executivo, quer no Legislativo, quer no Judiciário.

Falam, agora, as nossas homenageadas. Com certeza, cada uma de nós gostaria de poder estar indicando mais mulheres para estar aqui, sendo reconhecidas pelo Poder Legislativo. E não por opção das Deputadas Elbe Brandão, Elaine Matozinhos, Maria José Hauelsen e da minha querida amiga e companheira Deputada Maria Olívia, mas porque cada uma de vocês conquistou, com o mérito e com o trabalho, o direito de estar aqui e receber do povo de Minas Gerais o reconhecimento pelo trabalho prestado. Das três que pude indicar, há a nossa companheira Dra. Sílvia Rodrigues, Juíza na Comarca de Janaúba, que, infelizmente, não pôde estar presente. Agradeço a Deus pela oportunidade de ter o Governador mandado nossa Secretária da Justiça para representá-lo. Que bom, Ângela, pois eu a respeito e reconheço como mulher brilhante, que está demarcando mudanças na reinserção dos delinquentes na sociedade. Os projetos que tem colocado e para os quais tem buscado parceria traçam o caminho que deveremos seguir. Mas, por si sós, não podem representar, porque são planos piloto, quando, na verdade, precisamos da multiplicação dessa ação pública, porque a segurança, com certeza, está na pauta de discussão de cada mineiro.

Ontem, tivemos, em Janaúba, uma rebelião de menores delinquentes. Hoje, na nossa cidade, diferentemente do que ocorre em Minas Gerais e no Brasil, 70% dos crimes são praticados por menores. O Secretário de Direitos Humanos, Dr. José Francisco, disse-me que a média, em Minas Gerais, gira em torno de 10%.

A Dra. Sílvia, junto com a Dra. Cláudia, tem tido a coragem de estabelecer mudanças e de usar o bom-senso, que, com certeza, tem de ser o primeiro pano de fundo a ser utilizado pela justiça, junto com a sociedade de Janaúba, para resolver o problema. Nesse momento, Janaúba vive um caos no que diz respeito à segurança.

Ângela, estivemos ontem levando a sua palavra e a sua certeza ao Ministério da Justiça de que, conseguindo recursos suplementares, seria garantida a construção de um centro de recuperação do menor na nossa cidade. A sua palavra foi vista pelo Ministério da Justiça com muito respeito e, principalmente, pela nossa cidade. Estamos querendo cuidar dos menores delinquentes, fruto, com certeza, da falta de assistência histórica. Esperamos, num breve tempo, ter essa infra-estrutura seguida do modelo de gestão de recuperação com direito à educação.

Não podemos pegar uma criança de 11 ou 12 anos e condená-la à prisão perpétua, achando que é um marginal, e não que o sistema que se vem derramando pelo País pudesse ter produzido essa marginalidade. Precisamos ter vergonha suficiente para reconhecer essa verdade e ter a coragem de estabelecer esse paradigma como um ponto fundamental da busca da justiça social e da tranquilidade espiritual em cada um de nós.

Nesse contexto, Sr. Presidente, segundo as possibilidades, solicitaria que a placa da Dra. Sílvia fosse entregue por mim, porque amanhã estarei em Janaúba e poderei fazê-lo pessoalmente, em nome do Poder Legislativo.

A segunda homenageada que pude indicar é uma jovem Vereadora por Itacarambi, no Norte de Minas, na beira do São Francisco. Hoje, Itacarambi tem um índice de mortalidade infantil menor do que preconiza a Organização Mundial de Saúde. No sertão, há mulheres como a Vereadora Sílvia Madureira, que ousou levar o seu nome para a rua, ousou pegar a sua juventude e os desafios na busca da construção de uma sociedade mais justa e humana. Não sou eu quem a homenageia, é o povo de Minas Gerais.

Finalmente, homenageamos uma mulher da qual, em outra oportunidade, já pude falar. Trata-se da amiga, companheira também dos sertões das Minas Gerais, Lilian Veloso Rocha Mameluque, esposa do amigo e companheiro Leopoldo Mameluque, hoje Juiz de Direito de Grão-Mogol. Lá, a sociedade não esperou pela ação do Estado para fazer o seu centro de recuperação do menor. Houve uma ação coletiva, fruto do reconhecimento profundo de que a segurança só virá quando tiver as mãos de cada um de nós colocando um tijolo para edificar essa verdadeira construção da Nação e do País.

Mas não é pelo fato de ser a esposa do Leopoldo que a Lilian está aqui. Foi pelo fato de, voluntariamente, essa jovem mãe ter mobilizado toda a sociedade de Grão-Mogol e ter fundado um coral para meninos carentes.

Na cidade de Grão-Mogol, temos hoje a colocação clara de que o amor é o maior instrumento que podemos utilizar na construção de alguma coisa. Mas não basta o sentimento do amor, é preciso ter o sentimento e a ação. E você, Lília, construiu isso em Grão-Mogol. Temos orgulho de ter a oportunidade da sua vida de dedicação em Grão-Mogol, ajudando aquela cidade a ser um pouco diferente da Grão-Mogol de outrora. Cada um de nós, no seu lar, na sua cidade, na sua terra, poderá ter atitudes como a sua e um trabalho voluntário, um trabalho de ação, um trabalho de energia. Gostaria que você ficasse de pé porque Minas Gerais precisa conhecê-la e aplaudi-la.

Finalizando, Sr. Presidente, gostaríamos de lembrar que, pela última estatística, a cada 15 segundos, uma mulher é espancada no Brasil. Que possamos, neste momento de coragem, ser instrumento de referência para as mulheres que aceitam ser espancadas e não têm a coragem de denunciar. Que essas mulheres possam ter a oportunidade de nos ver. As jovens crianças que aqui estão, mulheres do amanhã, estarão construindo, com certeza, um Brasil melhor. Que possam ter, em cada uma de nós, uma referência. Que sejam mais corajosas, mais justas e possam estar atuando na sociedade de uma forma diferenciada. Acredito em vocês. Acredito que as mulheres de amanhã serão melhor do que somos hoje.

Gostaria de concluir minha fala com um pensamento de um cientista político chamado Murpby: "Nós não herdamos a terra de nossos pais, nós a estamos tomando emprestada de nossos filhos". Saibamos utilizar nossas mãos, nossas palavras e nossas ações para, queira Deus, deixar para nossos filhos e para a próxima geração um planeta melhor, mais justo e mais humano. Muito obrigada.

Palavras da Deputada Maria José Hauelsen

Exmo. Sr. Presidente desta solenidade, Deputado Wanderley Ávila; Exma. Dra. Ângela Pace, nossa amiga; Exma. Sra. Desembargadora Márcia

Maria Milanez Carneiro; minhas amigas companheiras Deputadas Maria Olívia, Elbe Brandão e Elaine Matozinhos, companheiras, amigas, mulheres que aqui vieram homenagear e receber homenagens, senhores e senhoras que estão nas galerias, telespectadores da TV Assembléia, estamos, mais uma vez, tendo a oportunidade de prestar homenagem às mulheres.

E, quando falamos no Dia Internacional da Mulher, sempre há uma pergunta: houve progresso? a luta da mulher na conquista de seus direitos avançou? E, numa avaliação dessas, temos que considerar o tempo histórico e o tempo cronológico. No tempo cronológico, por milhares e milhares de anos, a mulher foi dominada, escravizada, sem levantar a cabeça. No tempo histórico, verificamos que depende do nosso esforço, da nossa luta, para que a mudança aconteça. É nesse tempo histórico, sobretudo a partir do século passado, que estamos vendo as vitórias da mulher, que devem ser celebradas e lembradas para que tenhamos a esperança de dias melhores e gratidão para com aquelas que lutam e se esforçam.

Quando falamos desse tempo de opressão, que a mulher suportou e suporta ainda, lembramo-nos, especialmente, de dois povos que se destacaram na antiguidade, um pela democracia e outro pela religiosidade, pelo amor à libertação. Os gregos foram considerados os mais democratas da antiguidade. Nesse berço da democracia, a mulher vivia numa parte isolada da casa, o gineceu. Como os gregos gostavam de festas e reuniões, as mulheres eram obrigadas a preparar os banquetes que os maridos ofereciam aos amigos e, muitas vezes, às prostitutas, porque só elas participavam dos banquetes gregos.

Na Palestina, na Terra Santa, berço do cristianismo, de um povo que viveu na luta pela religião e pela libertação, se olharmos o primeiro livro da Bíblia, o Gênesis, encontraremos, quando da primeira ofensa a Deus, Adão, chamado na sua responsabilidade, dizendo: "Foi ela, a mulher, a culpada. Foi ela que me induziu ao pecado". No livro do Êxodo encontramos, como mandamento, como preceito bíblico: "Não cobiçarás o boi do teu próximo, a casa do teu próximo, a escrava e o servo do teu próximo, a mulher do teu próximo, nem coisa alguma que lhe pertença". Então a mulher era considerada coisa.

Com o passar dos anos, encontraremos uma ou outra mulher, nas Escrituras, que se destacou. Com o Novo Testamento, vemos Cristo revolucionar a situação, parando para conversar com prostitutas, levando sua mãe a uma festa de casamento, onde realiza seu primeiro milagre, salvando uma prostituta que seria apedrejada e pregando a libertação da mulher, não com palavras, mas na prática, demonstrando seu descontentamento com a situação de opressão daquela época.

Quando Cristo ressuscita, aparece primeiramente às mulheres. E, quando elas levaram a história aos outros, não creram nelas.

Encontramos, ainda, no Novo Testamento, São Paulo, o apóstolo que deu a vida pela libertação, aquele que lutou por um mundo melhor, mas não conseguiu mudar sua mentalidade de opressão à mulher. São Paulo, em suas cartas, fala que, quando uma mulher estiver participando de uma celebração, no templo, e não entender alguma coisa, não fale nada e, quando chegar a casa, pergunte ao marido. Ele nem admitia que a mulher pudesse entender primeiro que o marido. E mais ainda, que a mulher não ficasse de cabeça descoberta na igreja porque foi criada para a glória de Deus. Mas o homem pode ficar de cabeça descoberta porque ele é o senhor. Vemos que São Paulo não entendia ainda a nossa necessidade, o nosso direito. Mas o tempo avançou, e hoje somos mais da metade da população. Ganhamos em quantidade numérica, mas perdemos em quantidade para ocupar espaço e direção, para ocupar poder de decisão, para ter os mesmos direitos que os homens. E sobre isso o Deputado Wanderley Ávila, Presidente "ad hoc", falou muito bem. Mas essa luta está ocorrendo. É o tempo histórico. Hoje, quem ousar trabalhar contra a mulher está lutando contra a história. E aí a mulher vai mostrando a sua identidade, quebrando preconceitos, quebrando os gracejos que trazem uma carga pesada de opressão, sempre na discriminação. Sempre há uma piadinha, um gracejo contra a mulher até mesmo nos termos usados: homem público é o homem dedicado ao bem estar da sociedade, mulher pública é mulher vadia, prostituta. Vemos que até nas expressões usadas na fala costumeira a discriminação existe. Ouvimos o Presidente falar dessa cota que exige que os partidos políticos reservem 20% para as mulheres. Se não ocuparem essas vagas, não poderão ser ocupadas pelos homens. Essa é uma maneira de forçar a entrada das mulheres no lugar dos que ainda não estão preparados e conscientizados na hora de ocupar espaço, até para disputar eleição. Mas estamos vendo que as mulheres estão avançando. Na década de 60 estourou a conscientização em nosso País e no mundo inteiro. Chegamos ao radicalismo, à exigência, à luta contra os que se opunham aos nossos avanços. Na década de 70, as mulheres já estavam mais conscientes, mais seguras, mais certas do rumo que queriam, e buscavam, não opositores, mas os que podiam cooperar, ganhar espaço junto com elas, construindo um mundo melhor. A década de 80 foi a década do avanço na igualdade política e social da mulher. Ainda temos muito que conquistar. Mas temos que ter também o momento da celebração, como disse ainda há pouco, para garantir para nós um pouco da esperança, da alegria por aquilo que fizemos.

Como estamos prestando homenagens às nossas amigas e companheiras, pude também indicar três mulheres. Procurei e demorei para escolher, embora algumas tenham aparecido logo, porque também gostaria de indicar maior número de mulheres, mas acertei ao indicar Augusta dos Santos Ferreira, trabalhadora rural, nascida no vale do Jequitinhonha e que vive na comunidade de São Julião, no vale do Mucuri. A casa de Augusta, no fim do mundo, pode ser considerada a casa da música. Augusta é sanfoneira. Parece que é uma herança de família. Todos os 13 filhos de Augusta cantam ou tocam viola ou pandeiro. E é o local de alegria, é o local de diversão, de festas para muitos. Augusta é mulher brava, que sabe se impor, que soube criar os 13 filhos, um dos quais se destaca hoje na música, Pereira da Viola, conhecido no vale do Mucuri e no vale do Jequitinhonha, já fazendo sucesso em São Paulo.

É um prazer que ela esteja conosco hoje.

Dona Eni Soares Leal, chamo-a de dona devido a um costume antigo, pois, devido a sua jovialidade e alegria, seria muito mais natural falar Eni. A língua, entretanto, costuma apanhar certos hábitos, que depois não conseguimos mudar. Ela foi minha professora e habituei-me a chamá-la de dona, apesar de toda intimidade e liberdade que tenho com ela, pessoa tão jovial e alegre, mãe de seis filhos e avó de muitos netos. As pessoas do seu círculo de amizades fazem questão de sua presença em todas as festas sociais, pois onde ela está, está também a alegria. Foi minha professora e, hoje, ainda está na escola, entretanto fora da sala de aula. Não porque lhe falte garra, competência e força, mas porque está na administração da Escola São Geraldo, em Teófilo Otôni. É uma mulher lutadora e brava.

Temos ainda a Dra. Cíntia Maria Oliveira de Lucena, casada com o Dr. Márcio Rogério, nosso Promotor. Ela também é Promotora e foi a primeira aluna do curso de Direito da PUC, conquistando a Medalha Rio Branco. É mãe de um filho, trabalhou em Águas Formosas, Malacacheta e hoje engrandece o Ministério Público de Teófilo Otôni.

Essas mulheres vieram de lugares diferentes, com tradições diferentes, mas são muito importantes, como tantas outras que estão na luta há tanto tempo e que conhecemos bem.

Ontem, quando minha jornada já estava terminando, ao acender das luzes, recebi uma correspondência em que a pessoa me solicitava fazer um teste de memória. Acabei de arrumar minhas coisas e peguei o papel para fazer o tal teste. Vejam as perguntas que me chegaram. Gostaria que todos tentassem fazer o mesmo teste, para ver como andam seus conhecimentos: "1 - Diga o nome das cinco pessoas mais ricas do mundo; 2 - diga o nome dos cinco últimos ganhadores do Prêmio Nobel da Ciência, da Economia e da Paz; 3 - diga o nome das cinco últimas Misses Universo; 4 - diga o nome de dez ganhadores de medalha de ouro nas Olimpíadas; 5 - para terminar, diga o nome dos cinco últimos ganhadores do Oscar de Melhor Ator". O que tenho com isso? Em que medida essas pessoas ajudaram a nossa sociedade a melhorar minimamente? Não sei, não conheço, não me lembro, minha cabeça está cansada. Não sei se os senhores e as senhoras conseguiram se lembrar de algum nome.

Resolvi continuar e ver a outra parte do teste da memória. Tentem fazê-lo comigo: "1 - lembre o nome de cinco professores de que você mais gostava; 2 - lembre de três amigos que o ajudaram em momentos difíceis; 3 - pense em cinco pessoas que lhe ensinaram alguma coisa valiosa; 4 - pense nas pessoas que fizeram você se sentir amado e especial; 5 - pense em cinco pessoas com quem gosta de estar." Que teste bom!

Que teste fácil foi esse para mim! Mas, normalmente, mais de cinco pessoas afloravam em um instante. É isso que valoriza a nossa vida, e não as credenciais de mais magro, mais gordo e mais bonito, e os títulos, ainda que sejam honrosos, de cientistas e de desportistas. Não são os prêmios e muito menos o dinheiro que interessam à nossa sociedade, que tem de ser justa, fraterna e igualitária. Por isso, estamos honradas com as presenças das nossas convidadas e de todos, sejam homens, sejam mulheres. Em qualquer parte em que estejam, alguém está mais alegre e está sentindo-se bem, porque outro alguém gostaria de estar ao seu lado neste momento. Mais do que isso, tenho a certeza de que todas as homenageadas e as que estão presentes trabalharam e trabalham muito para construir um mundo melhor. É isso que nos interessa e é disso que precisamos.

Palavras da Deputada Maria Olívia

Exmo. 2º-Secretário da Assembléia Legislativa, Deputado Wanderley Ávila, representando o nosso Presidente, Deputado Antônio Júlio, Exma. Sra. Ângela Pace, Exma. Desembargadora Márcia Maria Milanez Carneiro, minhas queridas colegas, Deputadas Elbe Brandão, Elaine Matozinhos e Maria José Hauelsen, Srs. Deputados, homenageadas, senhoras e senhores, parabênzo a Assembléia Legislativa por abrir a Casa para tão ilustre homenagem. Sei que o dia 8 de março foi criado para fazer uma reparação à mulher, o que a história há muito lhe devia. No mundo inteiro há festas e homenagens, mas o mais importante é que esta data seja um momento importante de reflexão sobre o papel da mulher em nossa sociedade. A condição de inferioridade imposta à mulher em nada condiz com a personalidade feminina que, ao longo dos séculos, tem mostrado fibra, competência e caráter.

Já estou em meu terceiro mandato de Deputada e, antes, exerci vários cargos públicos. Nunca me senti inferior e tampouco pensei que estivesse ocupando o lugar dos homens.

Sempre tive consciência de que o cargo público é um serviço ao povo que, tanto o homem quanto a mulher podem e devem estar prontos a servir da forma mais transparente e competente possível. Haverá um dia em que seremos iguais nos direitos e deveres. Para mudar essa triste realidade, temos exemplos de mulheres lutadoras como essas lembradas hoje aqui. Mulheres como Rita de Cássia Westin, Presidente da Câmara Municipal de Caldas. É a terceira Vereadora da história do município e primeira mulher a presidir o Legislativo caldense, onde conta com o respeito e o carinho de seus pares. Juntamente com os demais Vereadores mudou toda a estrutura física e administrativa da Câmara, dando exemplo de seriedade e comprometimento com a população. É autora de inúmeros projetos de lei e de resolução. Fez da Câmara Municipal uma parceira nas mais diversas promoções sociais, culturais e educacionais do município, promovendo eventos sobre temas de interesse da comunidade. Sempre procurou contribuir de forma digna para a construção de uma sociedade mais igualitária, carregando consigo o pensamento de que, se hoje a mulher está à frente de um em cada quatro domicílios do País, é sinal de que também tem competência para atuar na área política, onde a representação ainda é pequena.

Nossa segunda homenageada, Rita de Fátima Evangelista Gomes, é a primeira dama do Município de São João do Manhuaçu. Professora e pedagoga, iniciou sua carreira no magistério aos 17 anos, onde atua até hoje. Trabalhou na alfabetização de jovens e adultos e atuou como Vice-Diretora da E.E. Prof. Juventino Nunes, de 1991 a 1999. Criou a Associação de Mulheres Sanjoanenses, que presidiu até outubro de 2001, prestando relevante trabalho à comunidade. Atua como voluntária nos trabalhos sociais da Prefeitura Municipal, não medindo esforços na luta por benefícios e na busca de ações para fazer de São João do Manhuaçu uma cidade cada vez melhor de se viver. Como reconhecimento da Assembléia Legislativa, em nome do povo mineiro, oferecemos-lhe esta homenagem.

Nossa terceira homenageada é a Prefeita Municipal de Pedra Dourada, Eunice Araújo Moreira Soares. Funcionária concursada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, exerceu a chefia da primeira agência de correios no município. Cumprindo seu segundo mandato, venceu a última eleição com 61% dos votos válidos, uma das maiores diferenças apuradas em eleições majoritárias em Pedra Dourada. Implantou o projeto de desenvolvimento rural, pioneiro em nosso Estado, com o assentamento de 50 famílias carentes. Exerce atualmente a Vice-Presidência da Associação dos Municípios da Zona da Mata Norte. São apenas três exemplos que mostram o valor da presença feminina em marcante atuação na política.

Estamos em um ano eleitoral, e já falou-se muito da falta de representantes femininas na Assembléia Legislativa. Somos 77 Deputados. Entre eles, apenas quatro mulheres. Apesar de sermos pouco, como disse a Deputada Elbe Brandão, fazemos muito barulho. Pedimos que mais mulheres lutem, enfrentem as eleições, para que tenhamos mais mulheres representantes do povo nesta Casa. Os nossos colegas têm um respeito muito grande por nós e são bastante carinhosos conosco. Mas realmente é insignificante a presença feminina na Assembléia Legislativa. Em 1994, apenas eu e a Deputada Maria José Hauelsen fomos eleitas Deputadas Estaduais.

Gostaria de concluir lembrando que só construiremos uma nova sociedade de justiça com o homem e a mulher compartilhando os mesmos direitos e deveres. A luta de mulheres como as homenageadas hoje e de tantas outras não será em vão. A história há de reconhecer. Muito obrigada."

Palavras da Sra. Ângela Pace

Prezado Presidente, Deputado Wanderley Ávila, o qual todos aprendemos a respeitar; cara Desembargadora Márcia Maria Milanez Carneiro, que nos enche de orgulho representando a Magistratura com as suas decisões humanas, sérias e corajosas, o que nos engrandece no Poder Judiciário; caras amigas Deputadas e companheiras Maria José Hauelsen, Elaine Matozinhos, Elbe Brandão e Maria Olívia, uma grande característica nossa é que, quando a luta é da mulher, a questão passa a ser suprapartidária. Aprendemos, com muito orgulho, a ser guerreiras sem General, somos soldadas. Hoje, sou considerada feminista histórica e tenho posição assumida nesse sentido. Até vivenciei, como estudante da Universidade de Harvard, a queima de sutiãs de Beth Friedman. A nossa escalada, hoje, é muito mais de harmonia, de equilíbrio, de busca de igualdade, de deveres, de oportunidades e, principalmente, de mulheres que querem construir.

Para mim, hoje é um dia muito especial. Estou na Casa onde aprendi a crescer, a entender muito mais a pessoa humana. Não poderia deixar de homenagear as funcionárias da Assembléia Legislativa. Podem ter certeza de que, nesta Casa, temos o melhor corpo técnico entre todas as Assembléias Legislativas do Brasil. Tenho muito orgulho de ter aprendido muito aqui. As funcionárias da Casa são também as nossas homenageadas.

É muito cara também a homenageada anônima que, em Minas Gerais, está fazendo um trabalho não reconhecido.

Cara homenageada anônima, que em nossa Minas Gerais está fazendo um trabalho muitas vezes não percebido pelas pessoas. As homenageadas de hoje, as Delegadas, as Promotoras, a trabalhadora rural, a educadora, a líder, a política, as policiais militares e civis, as donas de casa, as estudiosas estão transformando com garra e compromisso as nossas Minas Gerais.

Não poderia deixar de prestar essas homenagens, já que fizemos nesta Casa, de maneira célebre, a primeira comemoração do Dia Internacional da Mulher. Quando a propomos à Deputada Maria Elvira, todos achavam que o pedido estava meio extraordinário: para quê? Hoje, estamos constatando a presença de vários homens. Isso é muito bom, porque significa que os homens inteligentes estão compartilhando esse momento de busca de equilíbrio. A mulher não quer ser melhor do que os homens, mas deseja ser respeitada, ser reconhecida, e, principalmente, salvaguardar a família, porque é nesse equilíbrio que as relações serão mais fortalecidas.

Em nome do Governador, quero dizer que, enquanto primeira mulher na história de Minas a ocupar a Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, Secretaria mais antiga do Estado - com 110 anos -, dela nasceram várias outras, tenho o compromisso e fui escolhida para a missão mais difícil, não tenho dúvidas, isto é, a incumbência de humanizar o sistema penitenciário em Minas Gerais, por intermédio do resgate da dignidade, porque somente iremos diminuir a violência aqui fora se resgataremos quem causa violência. Isso só se faz por meio da dignidade. As pessoas que estão sob a guarda do Estado não estão ali apenas por haverem cometido delitos. Estão ali por omissão histórica e hipócrita de nossa sociedade. Se me perguntarem se isso é culpa do Governo, digo com todas as letras: não. A culpa é da nossa hipocrisia, que deseja resolver o problema de reconstruir a pessoa humana, construindo centros de recuperação na cidade vizinha, de preferência na Lua.

Hoje não temos mais um programa-piloto de recuperação social. Temos um programa estadual de recuperação social, o Perspectiva, que está implantado há dois anos em todo o Estado, tendo entre seus aliados - com muito orgulho digo isso - o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tem à sua frente um Desembargador sensível, que conosco participa da cruzada da municipalização da pena. Temos de tratar das pessoas em suas próprias cidades, perto das famílias. Não adianta expulsarmos para a cidade do outro o problema que criamos, com a insensibilidade da falta de emprego, da falta de atividades culturais e esportivas, da falta do atendimento permanente à criança em situação de risco. Pergunto: "o que nós, mulheres, estamos cobrando, em cada município, de políticas públicas para o menor em situação de risco?".

Quando chegamos, há dois anos, Minas Gerais tinha um único centro de recuperação do adolescente, em Sete Lagoas. Tomei posse no dia 24/11/99. No dia 25 fui conhecer o centro causador da minha chegada, onde um menino havia cortado a orelha de outro e outro menino havia assassinado um interno. A revolta que senti foi comigo mesma, não com governos. Eu, que tinha sido Diretora da OAB, da Carta de Assistência e da Comissão de Direitos Humanos, o que havia feito para transformar aquele local, onde os meninos eram tratados como porcos? Já falei sobre isso 100 vezes e repetirei tantas vezes quantas forem necessárias. Naquele local, não permitíamos a presença de nenhuma proposta pedagógica. Para ali, foi levado um menino de Nanuque, porque havia furtado uma bicicleta. Aquele menino estava a 900km de casa, tendo o seu vínculo familiar totalmente cortado. Para ali, foi encaminhado um menino do Sul de Minas, a 600km de casa, porque furtava doces em uma mercearia. Essas crianças iriam conviver com herdeiro de traficante e homicida de sete crimes.

Perguntem quem cortou a orelha. Foi um menino de Nanuque. E quem matou foi o de São Lourenço. Para se imporem naquela gangue, precisavam se brutalizar, precisavam mostrar que eram poderosos. Era essa a escola de crimes que multiplicávamos sem perceber.

Hoje, só na Região Metropolitana de Belo Horizonte, temos nove centros de recuperação de adolescentes em conflito com a lei. Estamos construindo um em Teófilo Ottoni e vamos começar outros em Montes Claros e em Governador Valadares, com dinheiro assegurado. E, em Belo Horizonte, temos parceria com maristas, com salesianos, com os amigonianos, que trouxemos da Colômbia, e os capuchinhos, que são os melhores do mundo na recuperação de adolescentes em conflito com a lei.

No ambiente penitenciário, estamos dobrando em 70,58%, levando sala de aula, galpão profissionalizante e 103 parceiros. O programa, hoje, não é só do Governo, mas também das faculdades, das universidades, do Ministério Público, da magistratura, do SEBRAE, da Associação Comercial, da FIEMG, etc.

Nós, mulheres, não toleramos mais ver os nossos filhos andando nas ruas com a insegurança que os governantes, durante décadas, permitiram por falta de sensibilidade de mãe. Precisamos resgatar, cada dia mais, essa solidariedade que passa por compromisso.

Agora, do 7º Encontro de Secretários de Justiça e Direitos Humanos de todo o País, em Florianópolis, participaram 19 Secretários de Estado, o Ministro da Justiça e o Governador de Santa Catarina. O Secretário do Rio de Janeiro, Dr. João Luiz Pinaud, que passou uma semana em Minas Gerais, homem de 71 anos, um líder, cassado pela revolução, Juiz aposentado, professor da UFRJ com várias obras publicadas, falou que gostaria de ter reconhecido em ata que acreditava, pela primeira vez, na recuperação do preso; que era possível resgatá-lo, porque viu essa perspectiva em Minas Gerais; que andou conversando com todos, inclusive com as famílias, e chegou à conclusão de que, pela primeira vez, existe política pública de recuperação da pessoa humana, principalmente na área do adolescente em conflito com a lei; e que tínhamos, aqui e agora, o melhor programa de recuperação do adolescente em conflito com a lei não de Minas Gerais nem do Brasil, mas do mundo.

Isso ficou constado em ata para ser referência para 19 Secretários de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Brasil. Isso mostra que, principalmente nós, mulheres, nessa corrente de solidariedade, aprendemos uma coisa que o Hino Nacional nos ensina, "Verás que um filho teu não foge à luta", mas, principalmente, uma filha sua. Muito obrigada.

Entrega de Placas

O Locutor - Numa homenagem da Assembléia Legislativa à mulher, as Deputadas desta Casa farão a entrega de placas comemorativas, com o seguinte teor: "A presença feminina nos mais diversos ramos de atividade é promessa de um tempo melhor. Nesta data, o Poder Legislativo Estadual homenageia o Dia Internacional da Mulher. Belo Horizonte, março de 2002. Antônio Júlio, Presidente."

- Procede-se à entrega de placas.

Entrega de Flores

O Locutor - O Deputado Wanderley Ávila, Presidente desta solenidade, fará entrega de flores às componentes da Mesa de honra.

- Procede-se à entrega de flores.

O Sr. Presidente - A Presidência agradece a presença das autoridades e dos demais convidados.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 332ª reunião ordinária, em 13/3/2002

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Requerimento nº 3.027/2001, do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando esclarecimentos ao Presidente do IPSEMG sobre os benefícios funcionais concedidos aos servidores Nilson Luiz Labruna e Aloysio Dias Duarte. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 3.028/2001, da Comissão de Transporte, em que solicita ao Secretário da Agricultura e ao Presidente da RURALMINAS o envio à Comissão de todo o espelho do Projeto Bananal, localizado no Município de Salinas, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 3.030/2001, da Comissão de Transporte, solicitando aos Secretários da Agricultura e do Planejamento o envio a esta Casa de relatório pormenorizado dos motivos que levaram os órgãos e consórcios envolvidos na implantação das etapas do Projeto Jaíba II a prorrogar os prazos de execução das obras e vigências previstas nas cláusulas dos contratos originais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 3.070/2002, da Deputada Elbe Brandão, em que pede a manifestação do Secretário do Planejamento sobre o déficit corrente de R\$693.665.389,00 previsto no Projeto de Lei nº 1.796/2001, que estima as receitas e fixa as despesas para o exercício de 2002. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.950, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.956, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos devidos por serviços extrajudiciais e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.951, que acrescenta os §§ 20 e 21 ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 521/99, do Deputado Antônio Júlio, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 5/6/96, que autoriza o Poder Executivo a conceder ingresso gratuito a menores de 5 a 12 anos de idade, a profissionais e autoridades que menciona, em competição esportiva realizada em estádio e praça de esportes de propriedade do Estado. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Educação. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Educação, que opina pela rejeição da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e pela aprovação das Subemendas nº 1, que apresenta, às Emendas nºs 2 e 3.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 129/99, do Deputado Bilac Pinto, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 591/99, do Deputado João Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Rio Manso. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 690/99, da Deputada Maria Olívia, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Gonçalves o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 790/2000, do Deputado Agostinho Patrús, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Itamonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 837/2000, do Deputado João Paulo, que proíbe concessionárias de serviço público do Estado de inserir, nas notas fiscais emitidas contra consumidores de seus serviços, valores a serem repassados a município ou entidade da administração municipal indireta e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1,

que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. As Comissões de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira opinam pela rejeição do projeto e do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.470/2001, do Deputado Edson Rezende, que institui o Certificado e o Selo Cidadão no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.611/2001, do Deputado Márcio Cunha, que dispõe sobre a prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figurem como parte interessada, direta ou indiretamente, pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela rejeição do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.688/2001, do Deputado Luiz Menezes, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Saúde da Mulher de Minas Gerais e do cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Saúde conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 102ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 13/3/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.919/2001, do Deputado Antônio Júlio.

Requerimento nº 3.160/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 79ª reunião ordinária da comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, a realizar-se às 10 horas do dia 13/3/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.161/2002, do Deputado Dimas Rodrigues; 3.172/2002, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 3.187/2002, do Deputado Pinduca Ferreira; 3.191, 3.192 e 3.193/2002, do Deputado Edson Rezende.

Finalidade: debater o Plano Emergencial para a UEMG e a UNIMONTES, elaborado pela UEE-MG e o DCE-UEMG, constando propostas estruturantes para as instituições, tais como a efetiva gratuidade do ensino e a alteração da LDB.

Convidados: Srs. Murilio Hingel, Secretário de Estado da Educação; José Antônio dos Reis, Reitor da UEMG; José Geraldo de Freitas Drumond, Reitor da UNIMONTES; Marcelo Leonardo, Presidente da OAB-MG; Valter Pires Pereira, 2º-Vice-Presidente da ANDES; Ernesto Machado Coelho, Presidente do DCE-UEMG; e Mário de Assis, Presidente da FAPAEMG.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 75ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10h30min do dia 13/3/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Resolução nº 1.825/2001, da Bancada do PFL.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.585/2001, do Deputado Marco Regis.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 3.194/2002, do Deputado Kemil Kumaira.

Finalidade: apreciar matéria constante na pauta e ouvir convidados para colher subsídios para apreciação do Projeto de Lei nº 1.759/2001.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 77ª reunião ordinária da comissão de Saúde, a realizar-se às 9h30min do dia 14/3/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.862/2001, do Deputado Marcelo Gonçalves.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.869/2001, do Deputado Sebastião Costa.

Discussão e votação de proposições da comissão.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da comissão de Comissão Especial da Telista de Assinantes, a realizar-se às 9h30min do dia 14/3/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir convidados para obter esclarecimentos sobre possíveis irregularidades junto à TELEMAR, tendo em vista as denúncias em relação a procedimentos adotados por aquela empresa para publicação da telista de assinantes.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 13/3/2002, destinadas, ambas, à apreciação dos vetos às Proposições de Lei nºs 14.950, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências; 14.951, que acrescenta os §§ 20 e 21 ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais; 14.956, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos devidos por serviços extrajudiciais e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 521/99, do Deputado Antônio Júlio, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 5/6/96, que autoriza o Poder Executivo a conceder ingresso gratuito a menores de 5 a 12 anos de idade, a profissionais e autoridades que menciona, em competição esportiva realizada em estádio e praça de esportes de propriedade do Estado; 129/99, do Deputado Bilac Pinto, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica; 591/99, do Deputado João Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Rio Manso; 690/99, da Deputada Maria Olívia, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Gonçalves o imóvel que especifica; 790/2000, do Deputado Agostinho Patrús, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Itamonte; 837/2000, do Deputado João Paulo, que proíbe concessionárias de serviço público do Estado de inserir nas notas fiscais emitidas contra consumidores de seus serviços valores a serem repassados a município ou entidade da administração municipal indireta e dá outras providências; 1.470/2001, do Deputado Edson Rezende, que institui o Certificado e o Selo Cidadão no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 1.611/2001, do Deputado Márcio Cunha, que dispõe sobre a prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figurem como parte interessada direta e indiretamente pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e dá outras providências; e 1.688/2001, do Deputado Luiz Menezes, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Saúde da Mulher de Minas Gerais e do cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher de Minas Gerais e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 12 de março de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 84/2002

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bené Guedes, Cristiano Canêdo, Eduardo Hermeto e José Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/3/2002, às 14h15min, no Plenarinho II, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-

Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

Ermano Batista, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Anderson Aduino, Antônio Carlos Andrada, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria e Rêmolo Aloise, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/3/2002, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de ouvir convidados para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2001, bem como, a execução orçamentária do referido ano, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e de se discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de março de 2002.

Mauro Lobo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 15.002,15.006,15.004,15.055

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fábio Avelar, José Milton, Paulo Piau e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/3/2002, às 9h15min, no Plenarinho I, com a finalidade de apreciar os pareceres dos relatores.

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

Maria Olívia, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 82/2002

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Cabo Morais, Carlos Pimenta, Dimas Rodrigues e Gil Pereira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/3/2002, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

Maria José Haueisen, Presidente "ad hoc".

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.869/2001

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Sebastião Costa, visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Fazenda Vida Nova - COMVIDA -, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. A seguir, foi encaminhada a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comunidade Terapêutica Fazenda Vida Nova, fundada em 28/10/98, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo recuperar e reintegrar na sociedade dependentes químicos e alcoólicos, bem como dar assistência às famílias afetadas pelo problema.

A entidade mantém uma fazenda de recuperação, destinada ao acolhimento e internação dos interessados. Realiza, também, programas de acolhimento, orientação e profissionalização de crianças e adolescentes e, na medida do possível, conscientiza os atendidos e a sociedade como um todo sobre os danos que o tóxico e o álcool podem causar aos usuários.

Em vista da relevância de seu trabalho, a aprovação deste projeto de lei, no nosso entendimento, é justa e necessária.

Conclusão

Pelas razões registradas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.869/2001 nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 11 de março de 2002.

Cristiano Canêdo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.884/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.884/2001, do Deputado Chico Rafael, objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Pedralva, com sede nesse município.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 23/11/2001, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, inclusive, que o § 2º do art. 11 da APAE de Pedralva prevê que os membros de sua diretoria não podem ser remunerados a qualquer título, e o § único do art. 33 estabelece que, "em caso de dissolução da APAE, reverterão os seus bens, pela ordem, em benefício de entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou de uma entidade pública, com sede e atividade no País", razão pela qual não vislumbramos óbice à aprovação do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.884/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Ermano Batista, relator - Eduardo Hermeto - Luiz Tadeu Leite.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.919/2001

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

O Deputado Antônio Júlio, por meio do Projeto de Lei nº 1.919/2001, pretende seja declarado de utilidade pública o Colegiado de Grupos de Idosos - COGIMIG-, com sede no Município de Belo Horizonte.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Colegiado de Grupos de Idosos, fundado em 20/10/94, é uma sociedade civil sem fins lucrativos.

Seu principal objetivo é estimular a participação socioeconômica, cultural e política do idoso na família e na sociedade em geral, além de buscar a defesa das garantias de seus direitos.

Fica demonstrado, pois, que a referida entidade se tornou merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.919/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

João Leite, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.930/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o Projeto de Lei nº 1.930/2001 tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Helena, com sede no Município de Jacinto.

Após ser publicada, em 22/12/2001, a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo Projeto de Lei nº 1.930/2001 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, especialmente em seu art. 1º.

Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas e, particularmente, no art. 27 do estatuto da referida entidade, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem. Já o art. 29 estabelece que, no caso de se dissolver a Associação, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere e juridicamente constituída que esteja registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

Desta forma, não há razão para obstar a tramitação da matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.930/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Luiz Tadeu Leite - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.949/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em exame visa declarar de utilidade pública a entidade denominada Asilo Frei Arcanjo, com sede no Município de Santa Rita de Minas.

Conforme procedimento estabelecido no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, publicada no "Diário do Legislativo", em 22/2/2002, foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria em exame, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser uma associação, fundação ou sociedade civil com personalidade jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções e servir desinteressadamente à comunidade, ou seja, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a seus dirigentes ou sócios, investindo toda sua renda em seus próprios objetivos (art. 31 do estatuto da entidade).

Compulsando a documentação que integra os autos do processo, verificamos a estrita observância dos preceitos legais. Apontamos ainda o compromisso do asilo de destinar seu patrimônio a entidade congênere, caso encerre suas atividades (art. 36 do estatuto).

Diante disso, não vemos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.949/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Luiz Tadeu Leite, relator - Eduardo Hermeto - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 51/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, o projeto de lei complementar em análise institui a Região Metropolitana de Montes Claros, dispõe sobre sua organização e suas funções e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/2/2002, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Assuntos Municipais e Regionalização e Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos constitucionais e legais pertinentes à matéria, fundamentado nos termos que se seguem.

Fundamentação

A proposição visa a instituir a Região Metropolitana de Montes Claros, integrada pelos Municípios de Montes Claros, São João da Ponte, Capitão Enéias, Francisco Sá, Juramento, Bocaiúva, Engenheiro Navarro, Claro dos Poções, João da Lagoa, Coração de Jesus e Mirabela. O projeto cria, também, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano e o Colar Metropolitano.

A matéria em foco tem pleno respaldo no art. 25 da Constituição da República, o qual dispõe que os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamento de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

De acordo com os arts. 42 a 51 da Constituição mineira, a ação administrativa do Estado deve-se orientar pelo princípio da regionalização, com o objetivo de integrar o planejamento, a organização e execução de funções públicas de interesse comum, em áreas de intensa urbanização, e contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante a consecução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social.

Para a criação de região metropolitana a Carta Estadual preconiza, nos arts. 42, "caput", e 44, que essa medida se dê por meio de lei complementar, tendo por base estudo técnico no qual serão apurados, entre outros fatores, a população e o crescimento demográfico, com projeção quinquenal, o grau de conurbação e fluxos migratórios, a atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento e os fatores de polarização e deficiência dos serviços públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

Importante ressaltar, à guisa de esclarecimento, que a proposição em comento atende apenas ao requisito da forma prescrita. No entanto, entendemos que a falta de estudo técnico pode, no curso do processo legislativo, ser suprida nas demais comissões para as quais a proposição foi distribuída, uma vez que fato semelhante também ocorreu quando da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 51/98, que instituiu a Região Metropolitana do Vale do Aço.

Ademais, naquela oportunidade, o Poder Executivo, que exerce, também no processo legislativo, controle de constitucionalidade das proposições aprovadas por esta Casa, não alegou violação de dispositivo constitucional nos casos das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço.

A partir dessas constatações, infere-se que o legislador está interpretando a exigência do estudo técnico de forma relativizada, ou seja, ele não é condição indispensável para a criação de região metropolitana quando o grau de conurbação urbana é um fato e os problemas dos serviços públicos já estão presentes nas áreas de fronteiras entre municípios, reclamando a criação de um órgão de âmbito regional para resolvê-los.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 51/2002.

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente e relator - Eduardo Hermeto - Márcio Kangussu - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.225/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, o projeto de lei em tela tem por objetivo instituir incentivo fiscal para a contratação de trabalhadores em seu primeiro emprego. A proposição foi encaminhada, inicialmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo para emitir o seu parecer. Com fulcro no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.299/2000 foi anexado à proposição em tela, que vem, agora, a esta Comissão para o parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A busca pelo primeiro emprego é momento crucial na vida das pessoas, especialmente os jovens, que compõem a imensa maioria dos que buscam uma colocação. É nesse grupo populacional que se encontram as taxas mais elevadas de desemprego.

O mercado de trabalho, cada vez mais exigente e competitivo, dificilmente absorve pessoas sem experiência profissional, daí a falta de perspectiva dos que nele tentam ingressar. Os problemas sociais advindos dessa situação são gravíssimos, especialmente no que se refere aos jovens. Sem emprego, o jovem não consegue se inserir adequadamente na sociedade e, muitas vezes, é rejeitado pela família, que é incapaz de compreender os mecanismos de um mercado de trabalho excludente. Um grande número deles é, assim, abandonado à própria sorte. Para garantirem a sobrevivência, resta-lhes a indignidade pura e simples ou o envolvimento com a marginalidade, o crime e a contravenção. De outro lado, chega a ser perversa a indiferença da lei e do Estado para com esse quadro desolador. O máximo que se oferece aos indivíduos em idade de ingressar no mercado de trabalho é a educação: as escolas públicas de nível médio atendem, entretanto, apenas a um pequeno percentual desse contingente. Muitos, premidos pela necessidade de garantir a sobrevivência diária, vêem-se impossibilitados de freqüentar os cursos regulares.

Nesse quadro, a proposição ora analisada se reveste da maior importância, ao instituir incentivo fiscal para a contratação de trabalhadores em seu primeiro emprego. Segundo propõe o seu art. 1º, a empresa com sede no Estado que destinar, no mínimo, 10% das vagas do seu quadro de pessoal àqueles que buscam pela primeira vez uma colocação poderão receber incentivos que incidirão sobre o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS -, nos termos do art. 155 da Constituição Federal. O limite máximo de incentivo a ser concedido a cada beneficiário e o montante total de incentivos serão fixados por ato do Poder Executivo.

Segundo análise preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição em exame deveria ser adequada aos preceitos da Lei

Complementar nº 101, de 4/5/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Em seu art. 14, essa norma exige a elaboração prévia de estudos relativos ao impacto orçamentário-financeiro de medidas que proponham renúncia fiscal. Para tanto, essa Comissão solicitou ao autor, mediante diligência baixada em 20/3/2001, manifestação sobre a matéria.

Não tendo sido apresentado o estudo solicitado até o momento, acreditamos que, encaminhada à Comissão seguinte, a matéria poderá ser devidamente adequada aos preceitos da legislação fiscal em vigor, de tal forma que possa ser preservada a iniciativa do nobre Deputado Eduardo Brandão, de tamanha relevância para o destino do grande contingente de jovens mineiros.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.225/2000 em sua forma original.

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Luiz Menezes, relator - Edson Rezende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.896/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa a dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.687, de 27/7/2000.

A proposição foi encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 245/2001, publicada no "Diário do Legislativo" de 6/12/2001.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102,III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo alterar a composição do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, acrescentando aos incisos I, II e III a alínea "g", com o intuito de incluir a Central Geral dos Trabalhadores - Brasil - CGTB -, o Serviço de Apoio às Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE - MG - e a Secretaria de Estado da Casa Civil.

A mensagem do Governador não contém justificativa nem fundamentação para a alteração que se pretende fazer da Lei nº 13.687, em ofício anexo, porém, o Governador do Estado informa que, segundo o Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais, a alteração se faz necessária em decorrência da Portaria nº 540, do Ministério do Trabalho e Emprego, que determinou a retirada de sua representação dos Conselhos Estaduais.

Cabe a esta Comissão, regimentalmente, examinar a matéria do ponto de vista jurídico, constitucional e legal, devendo o mérito ser examinado oportunamente por outras Comissões desta Casa Legislativa.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria é de competência privativa do Governador do Estado, pois o Conselho citado é entidade do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 66, III, "e", c/c o art. 90, incisos V e XIV, da Constituição Estadual.

Dessa maneira, não vislumbramos nenhum óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.896/2001.

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.912/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 247/2001, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.912/2001, que altera a denominação e subordinação de unidades administrativas da estrutura orgânica da Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 13/12/2001, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria no tocante aos aspectos jurídicos e constitucionais pertinentes, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem por escopo alterar a estrutura orgânica da Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos quanto à denominação e à subordinação de unidades administrativas.

Para a Superintendência de Assistência ao Preso, criada pelo art. 35 da Lei nº 13.341, de 1999, propõe-se a denominação de Superintendência de Assistência ao Recuperando, com a finalidade de prestar assistência aos custodiados sob sua guarda, conforme legislação em vigor. Para as três diretorias que compõem a estrutura dessa unidade, nos termos do art. 36 da citada lei, propõe-se as denominações de Diretoria de Assistência Jurídica, Diretoria de Assistência Educacional e Diretoria de Assistência à Saúde, respectivamente, cuja finalidade e competência serão definidas em decreto.

Finalmente, a Diretoria de Produção, que integra a estrutura da Superintendência de Organização Penitenciária, fica transferida para a Superintendência de Assistência ao Recuperando, passando a denominar-se Diretoria de Assistência ao Trabalho, permanecendo inalteradas as denominações que a compõem.

A proposição em análise não acarreta despesa pública e está em conformidade com os pressupostos constitucionais pertinentes, especialmente os arts. 66, III, "e" e 90, XIV, da Constituição Estadual, os quais atribuem competência privativa ao Governador do Estado para dispor sobre a matéria.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.912/2001.

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.920/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Márcio Cunha, objetiva instituir o programa denominado Feriado Fiscal, para redução da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - dos produtos e serviços negociados no Estado, em período a ser estabelecido segundo o calendário da Secretaria da Fazenda.

Publicado em 15/12/2001, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

O Programa Feriado Fiscal, conforme consta no projeto em análise, prevê uma redução, para 10%, do ICMS incidente sobre a circulação de produtos e serviços no Estado, por um período mínimo de 10 dias ao ano, em conformidade com o calendário proposto pelo órgão fazendário estadual.

Na justificação da proposta, esclarece o parlamentar que programas similares já foram adotados por diversos Estados norte-americanos com pleno êxito, proporcionando a diminuição da sonegação fiscal. A implantação do Programa possibilitaria, ainda, segundo o autor, aumento dos postos de trabalho com maior movimentação dos setores comerciais, de transporte, turismo e hoteleiro, mediante atração de consumidores dos Estados limítrofes.

Em que pesem aos argumentos expendidos pelo parlamentar, o projeto depara com óbices de natureza constitucional e legal, conforme veremos mais adiante.

O ICMS é um imposto instituído pelo Estado, nos termos do disposto no art. 155 da Constituição da República, cujo disciplinamento é feito na própria Carta Magna, em diversas leis federais, em resoluções do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ - e nas normas tributárias editadas pelo Estado.

Apenas a título de exemplo, vale lembrar que se encontra na órbita de competência do Senado Federal o estabelecimento das alíquotas mínimas do imposto quando da circulação das mercadorias e dos serviços em operações dentro do próprio Estado.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, que foi recepcionada pela nova ordem constitucional, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, remete para o CONFAZ, órgão que congrega representantes de todos os Estados Federados, a prerrogativa de conferir isenções do imposto, redução da base de cálculo ou mesmo a concessão de quaisquer incentivos ou favores fiscais, com base no ICMS, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta do respectivo ônus.

A Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, condiciona a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária à estimativa de impacto da proposta no orçamento, juntamente com a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita, ou, quando menos, de que está acompanhada dos mecanismos de compensação, por meio do aumento de receita.

Propostas dessa natureza são plenamente compatíveis com o modelo tributário americano, no qual prevalece a alíquota única para o imposto similar, diferentemente do sistema brasileiro, em que os mais diversos produtos ou serviços são tributados por meio de alíquotas diferenciadas.

Diante dos argumentos expendidos, julgamos que a proposta não deverá prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.920/2001.

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Eduardo Hermeto - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.936/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe altera a Lei nº 13.437, de 30/12/99, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/1/2002, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria e Comércio, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 102, c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

As principais medidas contidas no projeto do Executivo são as seguintes:

Considera microempresa a pessoa jurídica ou a firma individual com receita bruta anual acumulada igual ou superior a R\$120.000,00 e empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou firma individual com receita bruta anual acumulada igual ou superior a R\$1.307.000,00. Atualmente esses valores são, respectivamente, R\$90.000,00 e R\$1.200.000,00.

Determina, expressamente, o recolhimento do ICMS resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual na operação ou prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte (microempresa e empresa de pequeno porte) domiciliado no Estado, na condição de consumidor ou usuário final. Essa medida não consta na atual legislação em vigor. Não obstante, essa diferença tem sido exigida pela Fazenda.

Reduz de R\$30,00 mensais para R\$16,00 o valor do pagamento do ICMS para a microempresa.

Reduz de 1,3% para 0,52% o abatimento do tributo para depósito em favor do FUNDESE. Noutras palavras, a injeção de recursos no fundo terá seus valores diminuídos.

Reduz de 50% para 45% o abatimento mensal do ICMS relativo aos valores despendidos a título de treinamento gerencial ou de pessoal das empresas.

Aumenta de 50% para 60% o total de abatimentos previstos na lei para fins de apuração do ICMS a pagar.

Autoriza o Executivo a reduzir a alíquota aplicável sobre os valores das mercadorias ou serviços de que trata a lei de consolidação da legislação tributária de Minas Gerais.

Autoriza o Executivo a dispensar tratamento diferenciado à pessoa física, visando a reduzir ou eliminar suas obrigações tributárias. Para tanto, conceitua pessoa física como aquela com receita bruta anual tributada igual ou inferior a R\$15.000,00 e receita bruta mensal igual ou inferior a R\$2.000,00. Ainda, segundo o projeto, ao ICMS apurado será aplicada alíquota igual ou inferior a 1%. Na legislação em vigor, não há dispositivo tratando desse assunto.

Promove redução do percentual sobre a diferença a maior entre o valor das saídas e das entradas de mercadorias e serviços para as empresas de pequeno porte, na proporção de 1% para as empresas classificadas nas faixas 4 a 10, 1,5% para a faixa 3, e de 2% para as faixas 1 e 2. Além disso, aumenta o percentual de desconto relativo ao número de empregados da empresa, exceto para a classificada na última faixa, ou seja, aquela com mais de 20 trabalhadores.

Portanto, a intenção do Executivo é dispensar tratamento tributário menos oneroso para essas categorias de contribuintes, bem como aumentar a arrecadação do ICMS, por meio da regularização da atividade econômica de pessoa física. É ainda intenção do Executivo, em nossa avaliação, criar atrativo para que as empresas atualmente na informalidade se regularizem perante o Fisco com vistas a incrementar os cofres públicos.

A Constituição Federal estabelece, no art. 170, IX, como princípio da ordem econômica o "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas segundo as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País". No art. 179, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão de dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, com vistas a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas na forma da lei, medida essa também prevista na Constituição do Estado, em seu art. 233, § 1º.

Quanto à iniciativa legislativa, ela está amparada no art. 65, "caput", da Constituição do Estado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.936/2002.

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - Durval Ângelo - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.674/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.674/2001, de autoria do Deputado Alberto Bejani, que declara de utilidade pública o Centro de Apoio e Solidaried'Aids - Grupo Casa, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.674/2001

Declara de utilidade pública o Centro de Apoio e Solidaried'Aids - Grupo Casa, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio e Solidaried'Aids - Grupo Casa, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Amilcar Martins, relator - Agostinho Patrús.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.714/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.714/2001, de autoria do Deputado Cristiano Canêdo, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Muriaé -APMIM - com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.714/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Muriaé -APMIM - com sede no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º -Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Muriaé -APMIM - com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Amilcar Martins, relator - Agostinho Patrús.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.716/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.716/2001, de autoria da Deputada Elaine Matozinhos, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Bonfinópolis, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.716/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Bonfinópolis de Minas, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Bonfinópolis de Minas, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Amilcar Martins, relator - Agostinho Patrús.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.805/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.805/2001, de autoria do Deputado José Henrique, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Social Pró-Melhoramentos do Parque São João - ACOSPROM -, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.805/2001

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Social Pró-Melhoramentos do Parque São João - ACOSPROM -, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Social Pró-Melhoramentos do Parque São João - ACOSPROM -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Amilcar Martins, relator - Agostinho Patrús.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.814/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.814/2001, de autoria do Deputado Antônio Genaro, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Renascer do Estado de Minas Gerais - ABREMG -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.814/2001

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Renascer do Estado de Minas Gerais - ABREMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Renascer do Estado de Minas Gerais - ABREMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Amilcar Martins, relator - Agostinho Patrús.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.824/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.824/2001, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a entidade Associação dos Moradores do Canto do Rio, com sede no Município de Santana do Jacaré, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.824/2001

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Canto do Rio – AMCAR – , com sede no Município de Santana do Jacaré.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Canto do Rio – AMCAR – , com sede no Município de Santana do Jacaré.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Amilcar Martins, relator - Agostinho Patrús.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.834/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.834/2001, de autoria da Deputada Maria José Haueisen, que declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente Presbiteriana do Brasil em Piumhi - SBPP -, com sede no Município de Piumhi, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.834/2001

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente Presbiteriana do Brasil em Piumhi – SBPP – , com sede no Município de Piumhi.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente Presbiteriana do Brasil em Piumhi – SBPP – , com sede no Município de Piumhi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Amilcar Martins, relator - Agostinho Patrús.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.840/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.840/2001, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Sociedade Uberabense de Proteção e Amparo aos Menores – SUPAM – , com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.840/2001

Declara de utilidade pública a Sociedade Uberabense de Proteção e Amparo aos Menores – SUPAM –, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Uberabense de Proteção e Amparo aos Menores – SUPAM –, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Amilcar Martins, relator - Agostinho Patrús.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.841/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.841/2001, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, que declara de utilidade pública a Associação Feminina de Gurinhatã, com sede no Município de Gurinhatã, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.841/2001

Declara de utilidade pública a Associação Feminina de Gurinhatã – AFG –, com sede no Município de Gurinhatã.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Feminina de Gurinhatã – AFG –, com sede no Município de Gurinhatã.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Amilcar Martins, relator - Agostinho Patrús.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.842/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.842/2001, de autoria do Deputado Luiz Menezes, que declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Padre Olímpio, com sede no Município de Itabira, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.842/2001

Declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Padre Olímpio – GEPO –, com sede no Município de Itabira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Escoteiro Padre Olímpio – GEPO –, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Agostinho Patrús, relator - Amilcar Martins.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.845/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.845/2001, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Urucânia, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.845/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Urucânia, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Urucânia, com sede nesse município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Agostinho Patrús, relator - Amilcar Martins.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.846/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.846/2001, de autoria do Deputado Dimas Rodrigues, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Rural dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Teú, com sede no Município de Rio Pardo de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.846/2001

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Rural dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Teú, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Rural dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Teú, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Agostinho Patrús, relator - Amilcar Martins.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.847/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.847/2001, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Associação Evangélica de Alto Caparaó - ASSEVAC -, com sede no Município de Alto Caparaó, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.847/2001

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica de Alto Caparaó – ASSEVAC –, com sede no Município de Alto Caparaó.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica de Alto Caparaó - ASSEVAC -, com sede no Município de Alto Caparaó.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Agostinho Patrús, relator - Amilcar Martins.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.850/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.850/2001, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Serra do Salitre, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.850/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Serra do Salitre, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Serra do Salitre, com sede nesse município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Agostinho Patrús, relator - Amilcar Martins.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.855/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.855/2001, de autoria do Deputado Cristiano Canêdo, que declara de utilidade pública a Obra Unida Lar Ozanam, com sede no Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.855/2001

Declara de utilidade pública a entidade Obra Unida Lar Ozanam, com sede no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Unida Lar Ozanam, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Agostinho Patrús, relator - Amilcar Martins.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.857/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.857/2001, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública o Grupo Shallon Terceira Idade, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.857/2001

Declara de utilidade pública o Grupo Shallon Terceira Idade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Shallon Terceira Idade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º -- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Agostinho Patrús, relator - Amilcar Martins.

Parecer sobre o Requerimento Nº 3.027/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, a proposição em exame objetiva sejam solicitados esclarecimentos ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPSEMG - sobre os benefícios funcionais concedidos aos servidores Nilson Luiz Labruna e Aloysio Dias Duarte.

O requerimento foi publicado em 20/12/2001, no "Minas Gerais" e em seguida encaminhado à Mesa da Assembléia, que está incumbida de emitir o seu parecer, em consonância com o disposto no art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Examinando o diário oficial do Estado de 11/12/2001, constatamos que foi concedida progressão horizontal, nos termos da Portaria nº 73, de 14/1/2000, aos funcionários mencionados no relatório deste documento.

Sobre a concessão, tece o autor do requerimento o seguinte juízo de valor: ambos são aposentados pelo IPSEMG e, tendo sido convocados pela atual Presidência para exercer cargos comissionados, não poderiam gozar vantagens do tipo quinquênios, trintenários, promoções e progressões, asseguradas apenas ao pessoal da ativa. Sendo assim, o ato teria sido lavrado ao arripio da lei. Esta relatoria vai mais longe ainda. Sendo eles aposentados ou não, lhes seriam vedados tais benefícios, a menos que pertencessem aos quadros em cujo seio estão acomodadas as duas categorias funcionais integrantes do funcionalismo estadual: a dos efetivos, providos por intermédio de concurso público, e a dos estabilizados, que passaram a prestar serviços continuados à administração pública graças à Constituição da República de 1988. E não é o caso.

Diante disso, acreditamos caber a pergunta: "estaria o pessoal do IPSEMG regido por carreira singular, que torna possível a ocorrência de disparidades em relação ao universo dos funcionários públicos do Estado de Minas Gerais?". A nossa resposta é negativa. Vejamos por quê: a Lei nº 9.380, de 18/12/86, ao estabelecer as suas diretrizes gerais, elege, no art. 64, trilhando o caminho dos administrativistas mais ortodoxos, os princípios éticos que devem resguardar a probidade, a credibilidade e a moralidade administrativa de todas as suas ações. Já o seu estatuto, editado em 10/2/87, preceitua no art. 208 que se aplicam ao corpo de servidores o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e a legislação estadual relativa aos servidores públicos civis. E dessa maneira deve ser; o IPSEMG não poderia estar dissonante do concerto de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado, cuja massa de funcionários sempre foi originalmente submetida ao regime estatutário.

Nesse contexto, os dois comissionados em causa, por força da Deliberação nº 50, de 21/10/86, que consolida o plano de cargos e salários, não

poderiam usufruir o referido benefício. Na condição de comissionados sem provimento original, só lhes caberiam as chamadas vantagens especiais, listadas no art. 33, e, com base no seu § 4º, elas não servem de base para o cálculo dos adicionais por tempo de serviço, das gratificações ou de outras vantagens pecuniárias, inclusive progressão; além disso, são inacumuláveis com outras de qualquer natureza.

Paralelamente ao enunciado, é imprescindível trazer à baila a atual conjuntura de estabilidade econômica, desveladora da situação dos cofres públicos - não há recursos para investimentos e o gasto com pessoal se tornou um dos pontos mais delicados da administração pública. Chegou-se um ponto em que as autoridades competentes, para contratarem, hesitam em fazê-lo, mesmo quando necessário. Para pôr freio de vez aos gastos do Tesouro, foi editada a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, cognominada desde a sua origem de Lei de Responsabilidade Fiscal, que obriga, textualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios a equilibrar suas contas públicas.

Nesses tempos de parcimônia, em que se exige austeridade suprema do gestor da coisa pública, entendemos que assiste razão ao Deputado Antônio Carlos Andrada, ao questionar ato, até prova em contrário, ilegal e lesivo aos cofres públicos. Ademais, é oportuno lembrar, ele dispõe da prerrogativa constitucional para assim se manifestar sobre o assunto. A nosso ver, portanto, o Presidente do IPSEMG deve pronunciar-se sobre a questão, elucidando-a e respondendo, em específico, à seguinte indagação: "qual o vínculo empregatício existente entre os Srs. Nilson Luiz Labruna e Aloysio Dias Duarte e aquele órgão que lhes possibilitaram o acesso ao benefício denominado progressão?".

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 3.027/2001 nos termos em que foi apresentado.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 12 de março de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Olinto Godinho, relator - Alberto Pinto Coelho - Mauri Torres - Wanderley Ávila.

Parecer sobre o Requerimento Nº 3.028/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Transporte, a proposição em tela objetiva seja encaminhado ofício ao Secretário da Agricultura e ao Presidente da RURALMINAS solicitando-lhes o envio à Comissão de "todo o espelho do Projeto Bananal, localizado no Município de Salinas, na Região Norte de Minas, dando ênfase especial a detalhamento das fases, etapas, custos das obras, área abrangida, bem como a população a ser beneficiada direta e indiretamente tão logo esteja concluída a sua implantação, conforme especificado no edital de Concorrência nº 001/2001 - Homologação - publicado no 'Minas Gerais' do dia 7/12/2001, na página 42, coluna 1".

O requerimento foi publicado em 20/12/2001 e, em seguida, encaminhado à Mesa da Assembléia, à qual compete sobre ele emitir parecer, de conformidade com o que dispõe o art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

De início, cabe observar que a proposição, quanto à iniciativa, atende ao que dispõe o Diploma Regimental, haja vista que o art. 100, inciso IX, assegura às comissões a prerrogativa de encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação a Secretário de Estado, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades estaduais.

Esse mesmo poder de iniciativa, encontramos-lo expresso no art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado, acrescido dos dizeres de que a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam, em se tratando de Secretário de Estado, crime de responsabilidade, e de demais autoridades estaduais, infração administrativa, sujeita a responsabilização. Portanto, sob o ponto de vista tanto regimental quanto constitucional, a proposição sob comento está devidamente amparada.

De outra parte, a mesma Carta, ao tratar da fiscalização e dos controles atribuídos ao Poder Legislativo, estabelece, em seus arts. 73 e 74, que os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão ao controle externo a cargo deste parlamento, observados, em se tratando de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação.

Por fim, cabe ressaltar o nosso entendimento de que a obtenção das informações ora solicitadas é condição imprescindível para que os parlamentares possam desincumbir-se de suas funções de bem fiscalizar e acompanhar a implantação de políticas públicas, no interesse do Estado e da coletividade, pelo que o requerimento merece ter acolhida favorável.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.028/2001 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 12 de março de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres.

Parecer sobre o Requerimento Nº 3.030/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Transporte, a proposição em exame objetiva seja solicitado aos Secretários da Agricultura e do Planejamento o envio de relatório pormenorizado sobre os motivos que levaram os órgãos e consórcios envolvidos na implantação das etapas do Projeto Jaíba

II a prorrogar os prazos de execução das obras e vigências previstas nas cláusulas dos contratos originais, conforme foi publicado no "Minas Gerais" do dia 7/12/2001, na pág. 40, col. 3.

O requerimento foi publicado em 20/12/2001 e, em seguida, encaminhado à Mesa da Assembléia, que está incumbida de emitir o seu parecer, em consonância com o disposto no art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

As ações de planejamento do Projeto Jaíba foram iniciadas em 1965. Em 1972, o Governo do Estado procurou estimular o desenvolvimento da região situada no extremo Norte de Minas, elaborando, por meio da RURALMINAS, o primeiro plano de trabalho, que recomendava a implantação do Projeto de Irrigação do Mocambinho. A partir de 1975, ele passou a ter a cooperação técnica e financeira do Governo Federal, por meio da CODEVASF, que assumiu a responsabilidade pela implantação da infra-estrutura de irrigação de uso comum da primeira etapa, bem como pelo assentamento dos produtores, ficando o Governo Estadual responsável pelos investimentos nas áreas de educação, saúde, abastecimento de água e comunicação, entre outros.

Em sua concepção original, o Projeto foi dividido em quatro etapas: a I, com 32.754ha; a II, com 29.982ha; a III, com 16.000ha, e a IV, com 21.264ha. Após a realização das obras civis do sistema principal, teve início a implantação da infra-estrutura de uso comum da Gleba F, seguida das Glebas C3, B, A e C2, sendo esta última concluída em 1996. Paralelamente à conclusão das obras estruturais de irrigação, foi iniciado o assentamento de pequenos produtores, bem como a licitação das áreas empresariais. O início efetivo de operação do Projeto ocorreu no segundo semestre de 1988, com a criação do Distrito de Irrigação e o assentamento de 325 produtores na Gleba F.

A exploração agrícola do perímetro foi inicialmente realizada com culturas anuais, tais como o arroz, o milho e o feijão, que são também exploradas em caráter de subsistência por pequenos irrigantes, em áreas de 0,5 a 1,0ha. Gradativamente tem-se verificado a expansão do cultivo com fruteiras e olerícolas, com destaque para a banana e a cebola. Mais recentemente ainda vem ocorrendo a cultura de peixes em canais e a criação de gado em confinamento.

Estão tendo continuidade as obras de implantação da segunda etapa do Projeto Jaíba, a cargo dos consórcios reunindo as empresas Queiroz Galvão/Tercam, Barbosa Mello/OAS e Andrade Gutierrez/Ivair. Os trabalhos foram iniciados no primeiro semestre de 2000, com previsão de término para novembro de 2001, envolvendo a construção de 154km de canais irrigados numa área de 34.772,76ha. No total dessa etapa, serão irrigados 16.276,40ha. Para tanto, foram investidos R\$110.000.000,00. Toda a área será vendida, por meio de licitação, a produtores que desejem investir no potencial agrícola da região, em lotes de 10, 25, 30, 40 e 90ha. Totalmente explorada, serão ali produzidas 25 mil t de frutas e leguminosas por mês, movimentando cerca de R\$108.000.000,00 anualmente.

Com a conclusão do Jaíba II, as perspectivas de geração de emprego e renda bem como de desenvolvimento da agricultura regional ampliam-se, exatamente numa época em que o País atravessa grave crise social. E a previsão é de que a renda familiar aumente significativamente nos Municípios de Jaíba e Matias Cardoso, cujos territórios são ocupados pelo Projeto, sem contar que serão criados 10.800 novos empregos nos próximos quatro anos.

O Jaíba é o maior projeto de culturas irrigadas já implementado em Minas Gerais. Atualmente responde por 41% do total de 112.817 t de alimentos produzidos nos quatro perímetros irrigados no Norte de Minas, sendo os outros três: Gorutuba, Lagoa Grande e Pirapora. Por suas dimensões e por sua importância social e econômica para o Estado, é realmente preocupante que a segunda etapa esteja em atraso.

Em razão disso, os Deputados integrantes da Comissão de Transporte, sensibilizados com a questão e usando das prerrogativas que lhes são conferidas pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno, que, por sua vez, tem sustentação no § 2º do art. 54 da Constituição mineira, solicitam informações a Secretários de Estado sobre o atraso nas obras alusivas ao Projeto Jaíba II.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 3.030/2001 nos termos em que foi apresentado.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 12 de março de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres.

Parecer sobre o Requerimento Nº 3.070/2002

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, o requerimento em epígrafe solicita ao Presidente desta Casa seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral solicitando manifestação a respeito do deficit corrente de R\$ 693.665.389,00 previsto no Projeto de Lei nº 1.796/2001, que estima as receitas e fixa as despesas para o exercício de 2002.

Publicado em 21/2/2002, vem a esta Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do requerimento em análise é a manifestação do Poder Executivo relativamente ao deficit corrente de R\$ 693.665.389,00 previsto na lei orçamentária para o exercício de 2002. Alega a autora que as últimas anistias fiscais patrocinadas pelo Governo Estadual comprometeram a arrecadação do presente ano.

Entendemos que as anistias podem induzir os inadimplentes a pagar seus débitos à custa da diminuição no valor da receita estimada. Entretanto, a receita realizada pode superar as previsões, pela mobilização de pagamento promovida pelas anistias.

Não possuímos os dados numéricos para verificar se o deficit corrente efetivo será maior ou menor. Para tanto, necessitaríamos de esclarecimentos do Poder Executivo.

Portanto, consideramos meritório o requerimento em tela.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 3.070/2002.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 12 de março de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Mauri Torres, relator - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Wanderley Ávila.

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

329ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Discursos Proferidos em 6/3/2002

O Deputado Carlos Pimenta - Sr. Presidente, Srs. Deputados, imprensa mineira, caros colegas. Nesta tarde, pedimos licença à Presidência e aos Deputados para fazer um pronunciamento diferente. Iremos apresentar um vídeo sobre a situação da saúde pública em Montes Claros, destacando a participação da Santa Casa no atendimento à saúde pública de todo o Norte de Minas, especialmente de Montes Claros. Após a exibição do vídeo, faremos rápidas considerações sobre o que está ocorrendo.

Neste momento, exibiremos para todo o Estado de Minas esse vídeo - muito bem elaborado -, que apresenta uma visão bastante realista sobre o que acontece em Montes Claros, principalmente na Santa Casa. Solicito à assessoria técnica que inicie a projeção do vídeo.

- Procede-se à exibição do vídeo.

Sr. Presidente, fizemos questão de fazer essa projeção para mostrar a grandiosidade dessa instituição de saúde e caridade, em que 85% dos atendimentos são feitos pelo SUS. Vimos, pelo vídeo, um apelo muito grande do povo de Montes Claros, por meio da Santa Casa. Precisamos concluir urgentemente o centro de oncologia para atender a todo o Norte de Minas e ao Sul da Bahia, e esse atendimento está nas mãos do Governo do Estado e do Governo Federal. O Deputado Doutor Viana é médico formado pela Universidade de Montes Claros e sabe perfeitamente que são 145 municípios que recorrem à Santa Casa e precisamos, urgentemente, socorrer nossa instituição, que é secular, de caridade, credibilidade, que tem dado uma assistência enorme à população carente. Da mesma forma que a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Governador Itamar Franco, atendeu e tem socorrido a Santa Casa de Belo Horizonte, precisamos também que nosso Governador socorra nossa Santa Casa. A construção do pronto-socorro e do centro de oncologia é fundamental. Deixo meu apelo no apelo do vídeo que hoje foi projetado para todo o Estado de Minas Gerais.

O Deputado Marcelo Gonçalves (em aparte) - Em primeiro lugar, quero parabenizar o Deputado Carlos Pimenta por essa bela exposição e falar sobre o apoio, não só do PDT, mas de toda a bancada da Assembléia Legislativa. Por que esse apoio a V. Exa. e esse apelo ao Governador? Porque o que mais notamos e precisamos é descentralizar a saúde. Montes Claros é um pólo, e a Santa Casa é uma referência.

O serviço de oncologia precisa ser urgentemente montado. Nem se fale ainda no pronto-Socorro, que aliviaria também o Pronto-Socorro João XXIII de Belo Horizonte. Muitas pessoas vêm a Belo Horizonte, saindo do Norte de Minas, quando poderiam ficar na Santa Casa de Montes Claros. Fazemos também esse apelo ao Governador. Parabenizamos o Deputado Carlos Pimenta, cujo brilhantismo é peculiar.

O Deputado Carlos Pimenta - Muito obrigado, Deputados Marcelo Gonçalves e Doutor Viana.

Vamos promover um grande debate acerca do socorro às cidades-pólos, como disse o Deputado Marcelo Gonçalves, para aliviar Belo Horizonte.

Dando seqüência a esse trabalho, gostaria de dizer que esse primeiro socorro do Governador Itamar Franco não decepcionará a nossa região, principalmente Montes Claros, trazendo a ajuda necessária para a conclusão do pronto-socorro, que não é apenas de Montes Claros, mas de todo o Norte de Minas. A conclusão desse centro de oncologia é muito importante, porque trata milhares de pessoas com câncer, a pior doença que pode ter um ser humano. Essas pessoas poderão ter as portas abertas, o alívio, o carinho e o socorro imediato da Santa Casa de Montes Claros.

O Deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, Srs. Deputados, pessoas presentes nas galerias e imprensa, venho à tribuna para questionar o que ocorreu na reunião da Comissão de Administração Pública nesta manhã. Nós, do Poder Legislativo, temos que ter um comportamento de acordo com o Regimento Interno. Muitas vezes, vemos o espírito de subserviência morando no Poder Legislativo, que permanece e se expressa através do comportamento dos Deputados da base do Governo ou da Oposição. Na Casa, historicamente, a tônica tem sido a subserviência ao Executivo.

Montesquieu deve estar sempre contrariado e de costas no lugar ou na dimensão em que se encontra, reclamando do comportamento dos Deputados com relação ao cumprimento do dever inerente ao Poder Legislativo. Esse Poder, diante da harmonia e da independência dos Poderes com que Montesquieu sonhou ... Ele intuiu esse Poder como o mais forte um verdadeiro arco-íris, que representa todas as tendências da sociedade e é o mais forte, porque representa diretamente o povo.

Na condição de mediadores do povo, exercemos essa atribuição através do orçamento com as verbas destinadas às nossas regiões. Isso ocorre através de legislação consciente, consistente, consensual, baseada no Regimento Interno de cada Casa. Estou na Assembléia há cerca de 12 anos e sou testemunha ocular de que a Casa sempre foi subserviente ao Poder Executivo. Mesmo que seja rejeitada pelo Governo, a Assembléia é subserviente. Tem um comportamento masoquista: quanto mais apanha, mais gosta.

Temos lutado muito para cobrar que o Poder Legislativo seja o reflexo da simetria entre a Oposição e a Situação, sem se submeter aos caprichos de Governadores autocráticos como o é Itamar Franco. Ele agora joga um projeto de última hora, tendo tido tempo para refletir, confeccionar e debater. A Casa, com sua organização, com seus servidores, que não têm nada com isso, às vezes, obedecendo a ordens, para ser subserviente ao Poder, agiliza a votação do projeto da previdência, que chegou rapidamente a esta Casa para ser colocado goela abaixo, sem maiores discussões.

Outro dia, eu estava substituindo o Presidente da Comissão de Administração Pública, na condição de Vice-Presidente, e, por várias vezes, por entender que temos de ser tolerantes com relação a horário. Para aprovar um projeto do Governo, esperamos, passamos do horário,

contrariando o Regimento Interno, para buscar convergência, para buscar um entendimento. Outro dia, toleramos a aprovação do requerimento que gerou aquela reunião de ontem, para discutir o projeto de reforma da previdência. Aguardamos mais de meia hora depois dos 15 minutos de tolerância que o Regimento Interno prevê. Foi aprovado.

Mas hoje aconteceu uma reunião de cartas marcadas, para agilizar a votação, porque o tempo, realmente, urge. O projeto chegou tardio nesta Casa e já tem sinal verde do Governo para, por meio do comando da Casa - não sei de quem -, agilizar e votar de qualquer jeito. Ontem fizeram uma discussão que é apenas o começo, porque o projeto é muito complexo. O Governador mandou na última hora para usar exatamente o argumento do tempo. Se não for aprovado, o Governo de Minas vai perder muito. É imposição da própria lei federal. E hoje cometeu-se uma heresia do ponto de vista do Regimento Interno. Estava marcada uma reunião para as 10 horas, eu estava presente, mas ainda não havia ninguém. Pelo meu horário, já eram 10 horas. Às 10h3min, tive de sair por um momento para atender a um interurbano, e, quando voltei, o projeto já estava aprovado em 1º turno, de forma relâmpago, o projeto que o Governo gostaria de ver e viu aprovado com a cooperação de Deputados subservientes e com a aquiescência do Presidente da Comissão, que também se mostrou subserviente naquela oportunidade. Quero que minha fala não gere nenhum arranhão na nossa amizade, porque temos de ter liberdade para falar com franqueza aquilo que presenciamos ou sentimos.

Então, venho a esta tribuna para reclamar, mais uma vez, da subserviência do Poder Legislativo. Historicamente o Poder Legislativo tem aberto caminhos para os desmandos do Executivo. Julgo dessa forma. Cometeu-se essa heresia de manhã e vai-se cometer até o fim, na aprovação desse projeto.

Agora temos pouco tempo e queríamos apenas pedir vista do projeto. Sabiam que eu pediria vista do projeto não apenas por ser oposição, mas porque o projeto é complexo e tem muitos pontos contraditórios. O PSDB já fez um substitutivo baseado nos princípios constitucionais da reforma da previdência e está adaptando-se à situação do Estado como um ente federado.

Sabemos que, em Minas Gerais, há muitas mazelas com relação à classificação dos funcionários. Existem os funcionários efetivos e os não-efetivos ou designados, que constituem 80%, sendo que o projeto os contempla da maneira que entende. Apenas cerca de 20% estarão de acordo com os princípios constitucionais da reforma da previdência. Fizemos um estudo, no PSDB, do substitutivo, que obedece aos princípios da reforma da previdência. Consultamos o Ministério da Previdência Social. Estamos abertos a buscar o consenso, mas sem subserviência.

Protesto contra esse comportamento de esperteza, utilizado apenas para agradar ao Governo, levando-lhe benesses. A grande benesse que podemos receber é a aprovação do povo pelo comportamento ético nesta Casa, buscando estudar e entender, do ponto de vista parlamentar, as diversas emendas, buscando soluções para os problemas no sentido de contemplar toda a população. Não me preocupo em contemplar somente os funcionários efetivos ou os não-efetivos. Preocupa-me todo o povo de Minas Gerais. Assim, gostaria de me debruçar sobre o projeto, com espírito de simetria, sem a esperteza de usar o Regimento Interno, por meio de subterfúgios, que buscam um viés no Regimento para aprovar ou acelerar a votação, colocando o assunto goela abaixo da Oposição ou de quem quer que seja. Trata-se de um projeto que deverá ser estudado com mais consciência, buscando ouvir todos os segmentos dos funcionários. O projeto do Governo não se encontra de acordo com o nosso substitutivo. Temos de buscar o consenso, conhecer as divergências e encontrar a melhor solução. Aqui não estamos meramente para fazer obstrução. Vamos buscar o entendimento, pois, caso contrário, quem perde é o povo mineiro.

Sr. Presidente, faço um requerimento verbal, que, posteriormente, transcreverei, solicitando as notas taquigráficas e uma cópia da ata da reunião, para comprovar o que estou dizendo.

Fica o nosso protesto, esperando que esta Casa tenha espírito de independência, para que o Deputado não se quede à vontade do Executivo, fazendo valer sua representação, conquistada nas urnas, com luta e dificuldade. O comportamento de alguns, infelizmente, compromete o Poder como um todo, e nem sempre somos bem compreendidos. Espero que esse projeto receba as emendas e correções necessárias, para que possamos beneficiar Minas Gerais e não causar tanto dano, tanto conflito, tanto prejuízo para o povo mineiro, como aconteceu neste Governo danoso, que está por terminar. Esperamos, se Deus quiser, que, a partir das próximas eleições, este Poder Legislativo seja independente, cumprindo seu desiderato, vivendo em harmonia com os demais Poderes e, sobretudo, com altivez.

O Deputado Kemil Kumaira* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, quem chega à Assembléia e vem a este Plenário não imagina quanto trabalho está sendo desenvolvido nesta Casa neste momento, porque as comissões estão trabalhando com a participação de quase todos os Deputados. Por isso, o Plenário encontra-se vazio, causando a impressão falsa de que estamos na Assembléia sem prestar o devido serviço à coletividade, como é da nossa obrigação.

Mas gostaria de dizer que nós, que fazemos parte da Oposição ao Governo do Estado, temos procurado apontar as falhas do Governo, numa prestação de serviço importante, porque serve não só para criticar o Governo, mas também para orientá-lo no sentido de resolver problemas graves porque passa determinado segmento da nossa sociedade e a população, que, muitas vezes, não tem oportunidade de estar aqui, próxima aos órgãos governamentais, e de se queixar dos problemas que vive.

Hoje, venho trazer um problema angustiante da população da minha cidade natal, Teófilo Otôni. É do conhecimento geral que o município foi o mais penalizado com as últimas chuvas. As inundações ocasionaram grandes prejuízos, tanto na zona urbana, quanto na área rural. Em decorrência disso foi decretado estado de calamidade pública. Em termos estatísticos, a catástrofe que se abateu sobre os teófilo-otonenses resultou em doze mortes. Quatro mil pessoas tiveram que ser removidas para abrigos provisórios; 16 bairros da cidade foram atingidos, ficando desalojadas quase 16.000 moradores; 7 pontes foram totalmente destruídas, na zona urbana, e outras 32 na zona rural; 247 casas desabaram; 600 moradias foram parcialmente danificadas. Os prejuízos totais são da ordem de R\$61.000.000,00. Avaliação feita por órgãos que têm os métodos legais para fazer essa comprovação.

Não bastasse essa destruição, a população convive agora com a possibilidade concreta de epidemias, de falta de medicamentos e alimentos e de pane dos serviços públicos.

A tragédia atingiu, indistintamente, todas as classes sociais da região. Se os menos favorecidos estão sofrendo, também aqueles que respondem pelas atividades produtivas o estão. Na verdade, o comércio do município será o setor que sofrerá as maiores perdas, de imediato e em médio prazo. Além da perda de mercadorias e instalações, obviamente o consumo reduziu, tornando-se insustentável a situação dos comerciantes.

Na qualidade de representante de Teófilo Otôni nesta Casa, temos a consciência tranqüila de que, na medida de nossas potencialidades, tudo temos feito para ajudar nossos representados e conterrâneos. Sem pretensão alguma, vale lembrar que conseguimos do Governo Federal uma ajuda para a reconstrução da cidade, com o apoio da Bancada do PSDB desta Casa e com a importante participação do Presidente da Câmara Federal, majoritário em Teófilo Otôni, Deputado Aécio Neves, e a importância está sendo viabilizada por meio do Ministério da Integração Nacional.

Estamos preocupados não somente com aqueles pobres, que, de resto, são as maiores vítimas, mas também com aqueles que produzem, representando a fonte de rendas na economia do município. As empresas e os homens de comércio estão em situação pré-falimentar, em vista dos prejuízos incalculáveis. Esses homens levaram uma vida inteira para constituir, atrás de um balcão, atividades honestas, que, em menos de

12 horas de chuvas ininterruptas, sofreram prejuízos irrecuperáveis, a não ser que possam contar com a participação dos que detêm o poder.

Justifico a nossa presença na tribuna com pedido aos Deputados que representam, nesta Casa, a base de Governo e que votaram a isenção de muitos tributos para os inadimplentes que deixaram de recolher impostos em favor do nosso Estado. Solicito-lhes que essa defesa seja agora repetida, mas não no tocante a anistias, pois não venho para defender incoerência da Bancada do PSDB.

Fomos contrários à anistia, porque pensamos que quem deve tem a obrigação de pagar. Não se justifica que aqueles que são bons pagadores sejam penalizados com a anistia para os inadimplentes, que, muitas vezes, cometem crimes contra os interesses públicos.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, desejamos tão-somente pedir à base do Governo nesta Casa apoio neste momento de desalento, de tristeza e de sofrimento, para que o povo humilhado e pobre do vale do Mucuri e aqueles que são vítimas dessa catástrofe que ocorreu em Teófilo Otôni possam esperar com confiança o apoio dessa base, para levar ao Governador do Estado a necessidade de dar uma demonstração de sua sensibilidade e de conceder aquilo que estamos propondo. Encaminharemos à Mesa da Assembléia Legislativa um projeto de lei, dando condições para que os comerciantes do vale do Mucuri, sobretudo de Teófilo Otôni, possam, em um prazo de seis meses, conseguir a tolerância da lei, de acordo com ela, a fim de que o recolhimento do ICMS seja feito de maneira que tenha, em seu bojo, um espírito de humanidade, fazendo com que aqueles que produzem a riqueza do município e que perderam tudo possam se reerguer com suas próprias forças, contando também com o apoio necessário do Governo do Estado.

Dirijo-me à base governista porque, muitas vezes, venho a esta tribuna e tenho percebido que não tem dado demonstrações de estar preocupada com o sofrimento do povo de Minas Gerais em qualquer lugar que se encontre. Agora mesmo estamos vendo diversos segmentos do funcionalismo público do nosso Estado batendo às portas da Assembléia Legislativa para buscar o apoio dos Deputados na defesa dos seus direitos. Enquanto isso, o Governo Itamar Franco tem dado demonstrações de muita insensibilidade. Quando candidato a Governador, conquistou a maioria do funcionalismo público, prometendo apoiá-los nas causas maiores desse segmento importante da sociedade mineira. Atualmente, temos percebido exatamente o oposto. Em cada setor da administração pública, insurgem-se todas as verdadeiras lideranças para poder dizer alto e bom som que o Governador Itamar Franco deu as costas para o funcionalismo.

Aproveito este ensejo para dizer que todas as vezes que venho à tribuna ou que estou aparteando um Deputado do Governo me é negado o direito de debater aquilo que penso ser fundamental em um parlamento. Esta Casa tem ocupações nas comissões e trabalhos que são efetuados em reuniões fechadas. Sendo assim, muitas vezes, a população não toma conhecimento do que foi tratado, mas, no Plenário, é preciso que o parlamento seja verdadeiramente tal, e que o Deputado esteja preparado para debater as grandes causas do povo. Quando negam o aparte, sinto-me diminuído em minha honra, porque é descortesia negar aparte a um Deputado da Oposição.

E digo que não faço isso para tumultuar os trabalhos, como muitas vezes dizem os Deputados do Governo. Já, agora, no meu sétimo mandato nesta Casa, como seu ex-Presidente, como ex-Presidente da Constituinte Mineira, não posso deixar que meu nome seja ridicularizado por qualquer insinuação de que estou tumultuando o trabalho na Assembléia.

Sr. Presidente, quero estar estimulado para debater, não quero ficar assentado, passivamente, ouvindo algumas inverdades que daqui são pronunciadas. Essa é a verdadeira indignação que vivo na Assembléia de Minas. Muito obrigado.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Dimas Rodrigues - Sr. Presidente, Srs. Deputados, senhores que ocupam as galerias, imprensa presente, assessoria da Casa, Janaúba e o Norte de Minas estão em estado de alerta. A insegurança, a violência e a delinqüência infanto-juvenil campeiam por todos os cantos. Não somente em Janaúba, mas em quase todos os municípios do Norte de Minas. Há muito estamos acompanhando a evolução desse quadro de violência. Tomamos as providências que estavam ao nosso alcance. Lutamos pela instalação de destacamentos da Polícia Militar em vários municípios norte-mineiros. Lutamos para dar estrutura às nossas Polícias Militar e Civil por toda a parte do Norte de Minas. Repassamos recursos para compra de viaturas para vários municípios. Promovemos um seminário sobre segurança pública em Janaúba, reunindo várias autoridades desse segmento, entre elas, o Secretário de Estado da Segurança Pública, Dr. Márcio Domingues; o Delegado Geral de Polícia, Dr. Fidelcino; o Comandante do Batalhão de Montes Claros, Ten-Cel. Nogueira; representantes do Ministério Público, o Dr. Toné e a Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Janaúba, Dra. Sílvia Rodrigues; o Promotor, Dr. José Geraldo; o Delegado Regional de Janaúba, Dr. Raimundo Nonato; o Bispo D. Mauro, representante maior da Igreja Católica na região; representantes do segmento evangélico, lideranças políticas e comunitárias da região, discutindo com a comunidade alternativas para melhoria dos serviços públicos de segurança em Janaúba e em toda a região do Norte de Minas.

Como resultado dos debates, surgiu a reivindicação da instalação de um batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais na cidade de Janaúba. Estivemos com o Comandante-Geral da Polícia Militar, Cel. Álvaro, que nos fez ver que não era viável a instalação de um batalhão, apresentando como alternativa a instalação de uma companhia independente, ainda em 2002, o que estamos aguardando com grande ansiedade. Temos conhecimento de que o Comando-Geral da Polícia Militar já está realizando os estudos necessários e tomando as primeiras providências para o atendimento a essa necessidade. Temos acompanhado o trabalho do nosso Governador Itamar Franco, que tem adotado medidas, juntamente com o Comando-Geral, para o aperfeiçoamento dos serviços de segurança no Estado.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Deputados, temos feito grande esforço e conseguimos levar para Janaúba a Delegacia de Trânsito, a banca examinadora permanente do DETRAN, facilitando o acesso da população à carta de habilitação para motoristas. A Delegacia de Trânsito tem feito um brilhante trabalho.

Estivemos com a Sra. Secretária da Justiça, levando a reivindicação de todos os segmentos de Janaúba e do Norte de Minas no sentido de se construir naquela cidade um internato para adolescentes e menores infratores. A Secretária nos informou que a construção desse equipamento de segurança seria mais aconselhável em Montes Claros, pois atenderia melhor a toda a região. E a Secretária nos disse que se empenharia para que fosse construída uma unidade prisional para acolher adultos, especificamente em Janaúba, minimizando a dificuldade carcerária do município. O Bispo D. Mauro, respeitado líder religioso de Janaúba e região, incumbiu-se de levar ao Prefeito de Janaúba a proposta, consultar a sociedade e levar a resposta diretamente à Secretária Ângela Pace.

Agora, Sr. Presidente, Srs. Deputados, Janaúba está mobilizada para enfrentar o estado de insegurança. Para se ter uma idéia, em apenas um dia foram registradas, em Janaúba, 14 ocorrências de assalto a mão armada. A população não suporta mais e vem a Belo Horizonte, amanhã, para um encontro com o Comando-Geral da Polícia Militar e várias outras audiências com as autoridades do segmento da segurança pública, em busca de uma orientação e alternativas para o problema.

Portanto, quero, desta tribuna, registrar o meu apelo ao Governador Itamar Franco no sentido de que, juntamente com o alto comando da nossa Polícia Militar, agilize a instalação da companhia independente em Janaúba e que, de imediato, instale uma força-tarefa, em Janaúba e no Norte de Minas, para combater tráfico de drogas, assaltos a ônibus, ações do crime organizado, principalmente em Janaúba e região. O Norte de Minas precisa de ações concretas e urgentes, e a nossa Polícia Militar é muito bem preparada para ações preventivas. O nosso povo acredita na polícia, acredita no trabalho sério da polícia, mas reconhece que precisa de mais policiais e melhores equipamentos de segurança.

Dessa forma, Sr. Presidente, Srs. Deputados, amanhã, estaremos fazendo um mutirão em prol da segurança a favor de Janaúba e do Norte de Minas. Estaremos reunidos com autoridades desse segmento, levando o clamor do povo de Janaúba e de toda a região Norte de Minas. Obrigado, Sr. Presidente e Srs. Deputados.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, público que nos assiste pela TV Assembléia, gostaria, inicialmente, de parabenizar o Deputado Dimas Rodrigues pelo seu pronunciamento. Certamente, como legítimo representante do Norte de Minas, ele leva as preocupações daquele povo para as chefias de polícia e o Governador. Quero cumprimentá-lo, porque esse é um dos papéis que cabe a nós, Deputados, em nome daqueles que verdadeiramente nos colocaram exercendo o mandato.

Sr. Presidente, gostaria de não estar nesta tribuna, novamente, para falar sobre segurança pública. Mas, infelizmente, devido aos graves acontecimentos, estamos retornando à tribuna para tratar desse assunto. Não fiz as críticas pejorativamente, mas no sentido de buscar bom-senso por parte do Comando-Geral da Polícia Militar, referente ao Memorando Interno nº 90.356, de 5/2/02, baixado pelo Comandante-Geral da corporação, o Cel. Álvaro Antônio Nicolau. O nosso pronunciamento não tem o sentido de criticar a atitude do Comandante-Geral da Polícia Militar, mas de buscar uma solução para esse impasse que foi criado.

Por que fizemos referência a esse memorando? Hoje, o jornal "Diário da Tarde" publicou uma manchete com o seguinte título: "Vamos Pagar Melhor". Foram as palavras ditas pelo nosso querido Governador Itamar Franco, que, por meio dos veículos de comunicação, fez um pronunciamento, deixando claro que não aceitará a atividade paralela, ou seja, o "bico". Temos de repensar sobre essa proibição, de forma sensata e coerente. Não podemos, como está no memorando, simplesmente proibir e elencar uma série de legislações federais, como decretos, regulamentos e estatutos da Polícia Militar, enumerando os artigos, parágrafos e incisos, falando sobre a proibição do "bico", isto é, a atividade paralela que é exercida por policiais civis e militares e bombeiros militares.

Até que gostaríamos de cumprir isso à risca, se verdadeiramente a Constituição Federal fosse cumprida. O art. 5º da Constituição Federal trata dos direitos e deveres individuais e coletivos de todos os cidadãos. Não podemos deixar que os policiais militares e civis e os bombeiros militares fiquem fora desse contexto.

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

O art. 7º dos direitos sociais estabelece que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Pergunto aos telespectadores da TV Assembléia: será que, apesar de todo o sacrifício que o Governador Itamar Franco tem feito pela segurança pública - o que os três Governos anteriores não fizeram -, um salário inicial de R\$1.000,00 para o Soldado e para o Detetive é capaz de lhes dar moradia, alimentação, vestuário, transporte, saúde e educação? Portanto, não está sendo cumprido o que determina a Constituição Federal.

Além disso, Sr. Presidente, o inciso IX do § 7º estabelece "a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno". Eu, por exemplo, trabalhei vários anos à noite e nunca recebi qualquer adicional. Nenhum policial o recebe, quer seja bombeiro, policial civil ou militar. Portanto, a Constituição também não está sendo cumprida.

O inciso XIII do art. 7º determina a "duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Temos policiais e bombeiros que trabalham numa escala de 24 horas, descansando 48 horas. Se você trabalhar nessa escala durante 30 dias, terá trabalhado 240 horas mensais, que, divididas em 4 semanas, darão o total de 60 horas semanais.

A Constituição fala em 44 horas para todo servidor, aliás, para todo o regime de CLT. Então, o policial, nessa escala de guarda de penitenciária, de guarda de cadeia pública, de guarda de quartel e, até mesmo, de guarda na Companhia do Palácio do Governador faz 60 horas semanais. Recebemos por hora extra? Não. Recebemos o adicional de periculosidade? Ainda não.

Sem querer depreciar qualquer tipo de profissional, sei que o carteiro da ECT recebe adicional por risco de vida, mas a polícia, que trabalha todos os dias no enfrentamento diário da criminalidade, não recebe adicional por risco de vida. Portanto, esse é outro ponto que precisa ser reparado. Na Carta Maior, está escrito, mas não estamos recebendo.

O inciso XVI diz: "remuneração por serviço extraordinário, superior, no mínimo, em 50% do adicional". É a hora extra que acabei de citar, que está no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Além disso, o inciso XXI trata do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Também não existe aviso prévio para quem é demitido da polícia, como também não existe seguro-desemprego nem fundo de garantia. Sendo assim, temos que repensar. Por que proibir radicalmente a atividade paralela?

O companheiro Carlos Pimenta, na parte da manhã, abordou-me dizendo que estava se deslocando para esta Assembléia para a reunião extraordinária e acabou pegando um táxi. O motorista desse táxi era um Soldado, e estava fazendo "bico" como motorista. Ele perguntou ao Deputado como iria ficar esse tipo de atividade paralela, porque ele precisava dela. O Deputado Carlos Pimenta lhe disse que aquilo que couber aos Deputados fazer será feito.

Portanto, Sr. Presidente, fica um apelo, e não uma crítica destrutiva, ao Comandante-Geral da Polícia Militar: precisamos rever o termo desse memorando, que prevê a prisão do policial que estiver exercendo atividade extra e até transferência da região. Se está em Juiz de Fora, o policial pode ser transferido para Belo Horizonte. Quer dizer, como vai ficar a sua família? Mais desestruturada ainda. Será que podemos permitir que isso seja aplicado?

Em visita à cidade de Ilícinea, num ato público contra o Prefeito daquela cidade, um Soldado me falou que estava lotado na Companhia de Boa Esperança e que o Capitão lhe havia falado que ele não poderia fazer "bico" como eletricitista. Pergunto: o que esse "bico" como eletricitista tem a ver com a morte do Promotor em Belo Horizonte, cuja autoria veiculada pela imprensa é de um Soldado? O que aquele Soldado de Boa Esperança, que está fazendo "bico" como eletricitista, tem a ver com isso? Um outro me disse que sua esposa é proprietária de uma auto-escola e que o Capitão tinha lhe falado que ele estava proibido de deixar o veículo da auto-escola estacionado em frente a sua residência. Será que ele tem competência para isso?

Cel. Álvaro, fica um apelo, porque entendemos que o Governador tem feito o melhor para a Polícia Civil e para a Polícia Militar. Entendemos que o Governador recuperou a questão salarial. A partir de julho, os policiais passaram a receber R\$1.000,00. Mas, como muitos deles estavam endividados, não é da noite para o dia que irão conseguir refazer a vida. Portanto, precisamos ter cautela na aplicação desse memorando, que é muito severo.

E, por falar em severo, o próprio Cel. Severo foi à imprensa dizer que estava fazendo um convênio com a Prefeitura de Belo Horizonte e outros municípios. Quero chamar a atenção dos Deputados e, principalmente, do Governador Itamar Franco.

Tenho receio desse convênio, porque sou a pessoa que mais intercede, nesta tribuna, contra as ingerências políticas de Prefeitos transferindo policiais ao seu bel-prazer, atendendo a pedidos políticos pessoais do Prefeito. Não acredito que isso aconteça em Belo Horizonte, porque a relação do Prefeito com os policiais militares é muito distante, e o Prefeito tem uma série de atribuições e problemas sociais a resolver e não vai ficar com picuinhas, perguntando em que esquina está o soldado. Mas, e nas cidades de pequeno porte? O Prefeito vai dizer: agora pago o serviço da PM e posso retirá-lo de lá. Fico temeroso com esse tipo de convênio que a PM pode estar celebrando com as prefeituras. Fico temeroso se os Prefeitos vão se sentir donos da polícia, como muitos no interior, que têm transferido policiais e, infelizmente, com a convivência - são poucos, são exceções - de alguns Comandantes da Polícia Militar, permitindo que o policial seja transferido porque multou o cabo eleitoral do Prefeito ou porque o prendeu sem habilitação.

Fica, Governador Itamar Franco, nosso apelo, com todo o respeito e admiração que tenho por V. Exa., que sabe muito bem disso, pois já ocupei essa tribuna várias vezes para dizer isso. Mas fico temeroso se esses convênios citados pelo Cel. Severo, com essas prefeituras, seriam legais. O legal seria que o Estado pagasse hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, auxílio-creche, o que está previsto na Constituição, mas não é pago.

Não será com esse memorando cruel e radical que conseguiremos resolver esse problema da PM e da atividade paralela. Não posso permitir que o Comando proíba o policial de, na hora de folga, fazer um "bico" como garçom. É bom que todos saibam, e principalmente quem está nos assistindo, que policial bandido não "pega bico", vai tomar dinheiro de traficante, de quem, numa "blitz", estiver sem carteira, não vai perder tempo de ficar 6, 8, 10 horas trabalhando em outra atividade. Portanto, não posso permitir que o cidadão não possa fazer um "bico" como garçom.

Para encerrar, quero fazer um apelo ao Governador Itamar Franco e ao Cel. Álvaro, em especial: se não queremos que a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros peguem nenhum tipo de "bico", que venham a se dedicar exclusivamente à sua atividade, o que é correto e justo, vamos pagar o salário de Brasília ao soldado, que é um piso de R\$1.800,00, dez salários mínimos. Até eu quero assinar esse documento, quero ocupar essa tribuna e dizer: a partir de hoje, soldado, detetive, carcereiro e bombeiro não precisam mais ter atividade paralela, mas têm que se dedicar exclusivamente, porque o piso inicial é de R\$1.800,00, como é em Brasília. Aí, estarei defendendo, de unhas e dentes, desta tribuna, não só o nosso Governador, como o Comandante-Geral da PM e a sociedade, que é quem nos paga. Portanto, se é a sociedade que nos paga, tem que haver dedicação exclusiva, mas, infelizmente, temos muitos policiais na favela, morando na periferia, dependendo de sua atividade paralela.

Portanto, é necessário que possamos, junto com o Cel. Álvaro, discutir a melhor solução, porque alguns Comandantes do interior estão aplicando esse memorando com muito rigor. E, aqui, está prevista até prisão em flagrante do oficial que estiver exercendo atividade paralela. Mas não é assim que resolveremos, porque há oficiais e praças exercendo atividade paralela, e precisamos pagar bem ao policial, dar a ele o direito e exigir. Faço questão de ocupar esta tribuna para exigir dos policiais civis e militares e dos bombeiros que dêem toda a atenção, carinho e respeito que a população de Minas Gerais merece.

Portanto, fica o nosso apelo ao Governador, a quem admiramos e respeitamos como grande estadista. Muito obrigado.